



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS

DANIEL MOURA BORGES

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: SUA APLICAÇÃO ENQUANTO *SOFT LAW* E *HARD LAW*

Salvador
2015

DANIEL MOURA BORGES

**A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS: SUA APLICAÇÃO ENQUANTO *SOFT LAW* E
*HARD LAW***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em
Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito
para a obtenção do grau de mestre em Direito.

Área de concentração: Mestrado – Relações Sociais e
Novos Direitos.

Linha de Pesquisa: Direito das Relações Sociais na
Contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B732 Borges, Daniel Moura

A declaração universal dos direitos dos animais: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law*. [manuscrito] / Daniel Moura Borges. – Salvador, 2015.
169 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal da Bahia.

1. Direito internacional. 2. Direito dos animais. 3. Teoria dos sistemas. 4.
Declaração universal. I. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito II.
Título.

CDD – 341.76

Ficha catalográfica elaborada por Ana Paula Teixeira CRB-5/1779

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIEL MOURA BORGES

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS COMO NORMA JURÍDICA: SUA APLICAÇÃO ENQUANTO *SOFT LAW* E *HARD LAW*

Dissertação aprovada no curso Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Público, pela banca examinadora:

Prof. Heron José de Santana Gordilho (orientador) — _____
Pós-Doutor pela Pace University/Nova York; Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha — _____
Pós-Doutor pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Juliette Marie Marguerite Robichez — _____
Doutora pela Université Paris 1 Pantheon-Sorbone. Mestre pela Université Paris 1 Pantheon-Sorbone.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2015.

Aos colegas da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Seria impensável iniciar qualquer agradecimento sem que seja encabeçado por meus queridos pais Roberto e Luciene, aos quais dedico qualquer crescimento pessoal ou profissional que tenha obtido. Ainda no seio familiar, agradeço à Aline, minha irmã, pela companhia constante, bem como para meus familiares mais íntimos que sempre proveram o apoio essencial para que eu continuasse em minha jornada acadêmica.

Agradeço a absolutamente todos os professores e colegas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Apesar de não ser uma declaração exaustiva, cabe ressaltar alguns nomes que se mostraram essenciais durante o período cursado nesta pós-graduação. Dentre os docentes, gostaria de agradecer, destacadamente, ao Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho por me fornecer tão preciosa orientação, além de ser uma fonte constante de estímulo intelectual. Agradeço, ainda, ao Professor Doutor Saulo José Casali Bahia pelas preciosas lições associadas à docência e ao Professor Julio Cesar de Sá da Rocha por me apresentar uma visão humanista do Direito Ambiental.

Dentre os discentes, peço permissão para, da mesma maneira, destacar alguns nomes dentre todos os colegas que tanto me inspiraram: à Larissa Valente e George Carvalho por terem me instruído sobre o funcionamento da nossa querida universidade, além de terem me acompanhado por toda a jornada; à Juliana Guanaes e Mariela Sanchez pelo apoio constante e pelo auxílio no desenvolvimento de minhas habilidades em mediação; à Raissa Pimentel e Jessica Hind pelas discussões lúdico-jurídicas que proporcionaram excelentes momentos de descontração e inspiração intelectual.

Agradeço à CAPES pelo apoio financeiro, essencial para a pesquisa e para a elaboração deste trabalho.

Meus agradecimentos, ainda, a todo o corpo técnico da faculdade por sempre se mostrarem dispostos a auxiliarem na resolução das questões administrativas. Dentre eles, ressalto a atuação de Luiza de Castro e Jovino Ferreira (*in memoriam*).

Meu trabalho é apenas a síntese de todo o conhecimento que vocês compartilharam comigo. Registro o meu mais profundo agradecimento.

*Alguns são assaz corajosos
Para terem a coragem de matar.
Outros são assaz corajosos
Para parecerem covardes
E terem a coragem de conservar a vida.
(Lao-Tsé)*

BORGES, Daniel Moura. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law*. 120 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade da imputação à Declaração Universal dos Direitos dos Animais a qualidade de Norma Jurídica. Para tanto, faz-se uma análise quanto à possibilidade das declarações internacionais serem fontes do direito internacional. Em seguida, observa-se de que maneira os documentos originados dessas declarações podem funcionar enquanto norma. O objetivo é analisar se a declaração proposta pela Liga Francesa dos Direitos dos Animais na sede da UNESCO em 1978 pode funcionar, imediatamente, como *soft law* e, mediadamente, como *hard law*. Para isso, faz-se uso do conceito de acoplamento estrutural, emprestado da Teoria dos Sistemas, para demonstrar de que maneira a interação entre os sistemas político e jurídico pode fazer surgir uma nova norma internacional, reconhecendo, para tanto, a necessidade da mudança do atual paradigma excessivamente antropocêntrico. Essa mudança é necessária para criar o ambiente social propício para criar o aumento da demanda pela ampliação da proteção animal.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos dos Animais; fontes do direito internacional; *soft law*; *hard law*; mudança de paradigma; teoria dos sistemas.

BORGES, Daniel Moura. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law*. 120 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

This study examines the possibility of charging the Universal Declaration of Animal Welfare the quality of Legal Standard. To this end, it is an analysis about the possibility of an international declaration being source of international law. Then, observed how the documents originated these statements may function as a standard. The goal is to prove that the statement proposed by the French League of Animal Rights at UNESCO Headquarters in 1978 can function immediately as soft law and, mediately, as hard law. For this, we may use the concept of structural coupling, borrowed from Systems Theory, to demonstrate how the interaction between political and legal systems can bring up a new international standard, recognizing, therefore, the need for change the current overly anthropocentric paradigm. This change is needed, to create a social environment conducive to create increased demand for expansion of animal protection.

Keywords: Universal Declaration of Animal Rights; sources of international law; soft law; hard law; paradigm shift; systems theory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LFDA	Liga Francesa dos Direitos do Animal
MP	Ministério Público
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONG	Organização Não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Especial
REx	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2	DECLARAÇÕES ENQUANTO FONTE DE DIREITO INTERNACIONAL	Erro! Indicador não definido.
2.1	AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	Erro! Indicador não definido.
2.1.1	Os Costumes: Suas Principais Características e Funcionamento Enquanto Fonte do Direito Internacional	16
2.1.2	Tratados Internacionais Enquanto Fonte Jurídica e as Convenções de Viena Sobre os Tratados Realizados por Estados e por Organizações Internacionais	Erro! Indicador não definido.
2.1.3	Sobre o Valor Jurídico das Declarações Internacionais	Erro! Indicador não definido.
2.1.4	Princípios Gerais de Direito Enquanto Fonte de Direito Interno e Internacional	Erro! Indicador não definido.
2.1.5	Meios Auxiliares Dispostos pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça Enquanto Fonte Jurídica para a Solução de Controvérsias	29
2.1.5.1	Jurisprudência. Características, Particularidades e Aplicação nos Sistemas Jurídicos Ocidentais	29
2.1.5.2	A Doutrina enquanto Fonte da Razão Jurídica.....	32
2.1.6	A Aplicabilidade da Equidade nos Casos de Lacuna Normativa	33
2.2	<i>HARD LAW, SOFT LAW</i> E <i>JUS COGENS</i> : OS EFEITOS DAS DIVERSAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL	Erro! Indicador não definido.
2.3	AS DECLARAÇÕES COMO EXPRESSÃO DE <i>SOFT LAW</i> ...	Erro! Indicador não definido.
3	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO	Erro! Indicador não definido.
3.1	A CONSTRUÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO	Erro! Indicador não definido.
3.2	A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS ANIMALISTAS PARA A MUDANÇA PARADIGMÁTICA	51

3.3	AS TEORIAS HOLÍSTICAS COMO OPOSIÇÃO AO ANTROPOCENTRISMO	Erro! Indicador não definido.
3.4	O PROCESSO DE MUDANÇA DE UM PARADIGMA	61
3.5	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS	Erro! Indicador não definido.
3.5.1	Inspiração Filosófica da Declaração Universal dos Direitos Animais	79
3.5.2	O Processo de Elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais	Erro! Indicador não definido.
4	A TEORIA DOS SISTEMAS COMO FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS ENQUANTO <i>SOFT LAW</i>	Erro! Indicador não definido.
4.1	DA CRIAÇÃO DO CONCEITO DE AUTOPOIESE E A SUA APLICAÇÃO AO DIREITO	89
4.2	O RECONHECIMENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS ENQUANTO NORMA INTERNACIONAL DE <i>SOFT LAW</i> ATRAVÉS DA ANÁLISE AUTOPOIÉTICA DO SISTEMA JURÍDICO	Erro! Indicador não definido.
4.2.1	As Pontes de Transição enquanto Elemento Fundamentador da Declaração Universal dos Direitos dos Animais na condição de <i>Soft Law</i>	97
4.2.2	A Influência da Teoria dos Sistemas para a Aceitação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais enquanto Doutrina Jurídica	Erro! Indicador não definido.
4.2.3	A Aplicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela jurisprudência.....	Erro! Indicador não definido.
4.3	DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS EM <i>HARD LAW</i>	Erro! Indicador não definido.
5	CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
	REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.
	ANEXO - A	Erro! Indicador não definido.
	ANEXO - B.....	Erro! Indicador não definido.
	ANEXO - C	Erro! Indicador não definido.
	ANEXO - D	Erro! Indicador não definido.

1 INTRODUÇÃO

O direito, assim como as demais ciências, não deve ser estanque. A sua efetividade está em sua capacidade de atualização, mas preservando a sua individualidade e seu funcionamento particular. Diante desse fato, o direito não pode ser indiferente às novas questões que lhes são postas, aos novos temas que ganham força e que demandam uma resolução. Dessa maneira, o sistema jurídico está constantemente atento às grandes mudanças e as novas demandas sociais, para que possa dar uma resposta adequada aos novos problemas. Essa adaptação, porém, não ocorre somente através da edição de novas leis que abarquem a nova realidade. Há uma adaptação em toda a estrutura do sistema jurídico, não ficando limitada aos dispositivos legais, mas incluindo toda a teoria jurídica. Ao se mudar a maneira pela qual o direito é percebido, justamente para atender às novas demandas, muitas vezes, inclusive, é necessária a criação de um novo ramo do direito. Foi o que ocorreu com o direito animal.

Está ocorrendo um processo de conscientização da necessidade de garantir os direitos básicos dos seres não-humanos. Diante dessa necessidade, no âmbito internacional, elaborou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada na sede da UNESCO em Bruxelas em janeiro de 1978.

Apesar da existência de normas que abrangem a proteção ambiental e animal em uma visão antropocêntrica, tais quais a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005, a Convenção das Nações Unidas Sobre Diversidade Biológica no seio da CNUMAD em 1992, há, ainda, a menção da proteção ambiental e animal nas mais diversas constituições dos Estados. Apesar das proteções existentes, sentiu-se a necessidade da criação de uma Declaração que abordasse, especificamente, a questão dos animais, visando os seus próprios interesses. Foi o que aconteceu em 1978.

Conforme novos estudos científicos e análises filosóficas, cada vez mais é demandada uma ampliação do direito para a proteção aos animais. A própria sociedade vem, paulatinamente, percebendo essa necessidade e começando a demandar essa proteção. Mas a mudança não será facilmente aceita. Pensar em conferir proteção jurídica aos animais demanda a superação do paradigma antropocêntrico que vige atualmente no mundo ocidental. Tradicionalmente, os animais têm sido considerados como objeto para uso e gozo dos seres humanos. Passar a percebê-los como detentores de direitos é algo novo, que demanda a superação do paradigma atual.

O direito, apesar de ser autorreferente, de ter existência e funcionamento próprios, realiza constantemente interações com os demais sistemas através das pontes de transição e dos acoplamentos estruturais, permitindo sua adaptação às novas realidades sociais, sem comprometer a sua autonomia. Por conta dessa mudança em curso, já se percebe o surgimento de novos dispositivos legais e decisões judiciais que sinalizam seguir esse rumo. No âmbito internacional, destaca-se a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978.

Essa declaração seria uma *soft law*, no sentido de ser uma norma de características peculiares. Nessa acepção, funcionaria mediamente como *soft law*, mas poderia ser convertida em *hard law* através de dois processos. O primeiro, seria através de sua aceitação enquanto costume internacional. O segundo, mediante sua formalização em um tratado.

Pretender-se-á investigar de que maneira essa Declaração pode funcionar enquanto norma do direito internacional, tendo por hipótese, a possibilidade de que tal instrumento possa operar, apesar das suas particularidades, como norma de direito internacional.

A formatação utilizada neste trabalho segue as normas definidas pela ABNT para padronizar os diversos aspectos de um trabalho acadêmico.

No primeiro capítulo, pretender-se-á demonstrar que as Declarações, de uma maneira geral, podem ser consideradas fontes do direito internacional, trazendo, para tanto, as particularidades de cada uma das fontes reconhecidas do direito internacional. Apesar de se reconhecer a existência de outras fontes, serão exploradas, por um critério didático, as fontes tradicionais que são apontadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

O segundo, será dedicado à necessidade de realização de uma mudança paradigmática que atinja o direito para abarcar a proteção aos demais seres vivos e ao meio ambiente. A importância de superação do paradigma antropocêntrico como forma de harmonizar os interesses humanos, dos animais e do ambiente para que se busque o desenvolvimento equilibrado entre todas as espécies. Que o bem-estar de uns não cause o mal-estar de outros. Essa mudança é essencial para a compreensão do direito animal em sua amplitude, destacando a sua importância. Dentro dessa nova concepção, será demonstrado o processo de elaboração e a importância da Declaração Universal do Direito dos Animais para o Direito.

Em seguida, no terceiro capítulo, tentar-se-á demonstrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é norma de direito internacional, uma vez que pode possuir os requisitos necessários para ser considerada, de fato, uma declaração enquanto norma de direito

internacional. Para que seja possível essa compreensão, será feita uma análise sobre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, em conjunto com o transconstitucionalismo de Marcelo Neves para se verificar se existem conceitos nessas teorias que embasariam uma ligação entre política e direito que possibilitasse a aceitação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pelo direito.

Em sua teoria dos sistemas, Luhmann utiliza o conceito de autopoiese, cunhado pelos biólogos Maturana e Varela numa análise ecológica dos seres vivos. Posteriormente, o autor alemão desenvolveu a aplicação desse conceito para as relações sociais, incluindo, portanto, o direito.

O presente trabalho utiliza essa mesma conexão, porém em um caminho inverso. Da análise de um instituto jurídico, no caso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para a ecologia. Ou seja, de que maneira o direito pode influenciar no meio ambiente, notadamente nos seres vivos que nele estão presentes.

2 AS DECLARAÇÕES ENQUANTO FONTE DE DIREITO INTERNACIONAL

Para compreendermos se as declarações podem funcionar como fontes do Direito, cabe estabelecer um estudo prévio sobre as fontes formais do direito internacional. Posteriormente, caso a resposta seja positiva, analisar de que maneira elas poderiam dar origem à normas jurídicas, em específico, se a Declaração Universal do Direito dos Animais pode ser considerada norma de Direito Internacional, formalmente proveniente de uma fonte jurídica.

2.1 AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Como não existe um órgão internacional responsável pela elaboração de leis formais de abrangência universal¹, os tratados, convenções e princípios internacionais ganham destaque enquanto “fontes do direito”², uma vez que estas são as fontes formais de Direito Internacional Público reconhecidas tradicionalmente³, mas salientamos que não são as únicas. O art. 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça - CIJ sintetizou as fontes que devem ser utilizadas nas controvérsias que lhe sejam submetidas:

- Artigo 38 [...] a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito
- c. os princípios gerais de direito, reconhecido pelas nações civilizadas

O supramencionado dispositivo ainda elenca como meios auxiliares para a solução de controvérsias a jurisprudência e a doutrina internacionais.

O estatuto da CIJ não pretendeu criar fontes de Direito Internacional, mas apenas codificar as fontes reconhecidas internacionalmente após séculos de relações internacionais e que, por característica própria do *Ius Gentium*, está em constante processo de modificação e atualização, podendo surgir novas fontes com o passar dos anos.

O que ocorre com a

[...] evolução do debate é crescente regulação das relações internacionais em matéria ambiental, ou seja, uma verdadeira positivação de costumes e normas que acompanha a evolução do direito internacional público. Em outros termos, a extraordinária evolução do direito internacional do meio ambiente e da política ambiental global leva à conclusão de que aqueles Estados que não forem parte do processo de

¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4.ed. Bauru: Edipro, 2008. p.143.

² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10.ed. Brasília: Unb, 1999. P.45.

³ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P.9.

normativização ambiental serão obrigados a se adaptar no futuro próximo. Posto isto, considera-se que tal regulação foi acelerada nos últimos anos, porém de maneira elástica e superficial, considerando-se que não há consenso sobre como a proteção ambiental deve ser implementada em escala global. Logo, as obrigações internacionais tendem a se multiplicar, mas seu conteúdo ainda é vago e fundamentado em princípios gerais, bem como seus instrumentos são frequentemente não cogentes, como é o caso das *soft norms*. Todavia, tal expansão trouxe consigo um grande anseio pela participação ampliada, e foi justamente esse fenômeno que permitiu ao conceito de ‘governança ambiental’ um lugar privilegiado na agenda internacional contemporânea⁴.

A pluralidade de fontes do direito internacional permite que novas vertentes jurídicas, como o direito animal possam encontrar, em alguma delas, a origem de normas que possam garantir direitos básicos para sujeitos ainda não detentores de direitos, além de desenvolver os que já são tradicionalmente afirmados.

2.1.1 Os Costumes: Suas Principais Características e Funcionamento Enquanto Fonte do Direito Internacional

Para os povos primitivos, o costume era a fonte primária do direito, pois o que o costume determinava para as práticas sociais como caçar, com quem manter relações sexuais, divisão de saques, ritos religiosos, etc., deveria ser obedecido por toda a comunidade enquanto norma⁵.

Ocorre que, com o tempo, essas práticas costumeiras foram sendo aplicadas pelos tribunais e, como estes precedem a atividade legislativa⁶, posteriormente as práticas costumeiras que possuíam maior relevo foram sendo legisladas.

Desde as escritas mais rústicas e antigas, pode-se verificar a existência de relações entre, senão estados, entidades soberanas. Os mais antigos registros escritos contêm citações a relações entre essas entidades⁷, o que leva a crer que essas relações são mais antigas que os primeiros registros escritos.

Alguns institutos, surgidos entre os povos da Antiguidade – dentre os quais a inviolabilidade dos representantes diplomáticos, e a noção de asilo -, nos vem do mundo grego antigo, e se conservam conceitual e operacionalmente presentes, em linha equivalente, no direito internacional pós-moderno. O que mostra continuidade cultural relevante⁸

Os estados perceberam que, além de regular suas atividades internas, deveriam regular suas atividades externas. Diante dessa percepção, houve a necessidade de evoluir as relações que

⁴ ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos. **Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas**. São Paulo: Saraiva, 2006.p.257.

⁵ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007, p.118.

⁶ *ibidem*, p.120.

⁷ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. São Paulo: Atlas, 2012. p.166.

⁸*ibidem*, p.167.

eram de mera convivência para relações de cooperação. Os institutos básicos, como a inviolabilidade dos emissários estrangeiros por exemplo, deixaram de ser suficientes para regular as relações entre os estados. Dessa maneira, novos instrumentos de cooperação internacional⁹ tiveram que ser criados, e outros, mais antigos, adaptados à nova realidade¹⁰.

O instituto jurídico do *pacta sunt servanda*, criação latina, tinha aplicação não apenas para os contratos particulares, mas, também, no direito das gentes, para às relações exteriores¹¹.

Desde as manifestações internacionais do tempo antigo, passando pela idade média^{12,13} e culminando no tempo moderno¹⁴, podemos notar a presença histórica do costume como fonte do direito internacional. No mundo pós-moderno, essa característica continua presente.

Apesar da ascensão do uso dos tratados como fonte recorrente do direito internacional, os costumes ainda são considerados as principais fontes desse ramo jurídico¹⁵, pois seus institutos foram moldados ao longo de milênios.

Quanto aos costumes que foram posteriormente legislados não há dúvidas, estamos diante de normas jurídicas. Passamos a ter problemas em relação à identificação de um costume enquanto norma quando ele ainda não está codificado. Podemos perceber que nem todos os costumes são dotados de caráter jurídico. Alguns deles são costumes meramente morais ou religiosos, como, por exemplo “não cobiçar a mulher do próximo”. Desejar a companheira alheira não é uma norma jurídica, mas religiosa e/ou moral.

⁹ Apesar de reconhecermos que o termo internacional se refere ao conceito moderno de interação entre nações, optamos por esse termo pela difusão que ele adquiriu para descrever as relações entre entidades soberanas.

¹⁰ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. São Paulo: Atlas, 2012..p.50.

¹¹ *Ibidem*, p.168.

¹² CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Medieval e Moderno até Vitória**. São Paulo: Atlas, 2012. P.382.

¹³ Pela falta de estados soberanos, a igreja católica acabou por centralizar o poder normatizador da europa. Por ser dotada do poder espiritual, as normas que dela emanaram foram embasadas em normas de direito natural, ou em costumes antigos adaptados à doutrina cristã. in: CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Medieval e Moderno até Vitória**. São Paulo: Atlas, 2012. P.384. “Na tradição escolástica, o assim chamado *jus gentium* medieval, em SANTO TOMÁS DE AQUINO, conteria elementos de um *jus europeum*, enquanto ideal norteador da então chamada *res publica christiana*, e este se concebia a partir das deduções imediatas que podem ser extraídas do direito natural fundamental: aí se inscreveria ao menos um conceito de direito das gentes, enquanto direito natural secundário ou derivado. Este poderia ser descoberto pela razão, mediante aplicação dos princípios fundamentais do direito dito natural, aos dados sociais". In: CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. São Paulo: Atlas, 2012. p.40. Então, apesar de estar baseado em fundações religiosas, o direito medieval utilizava da razão para a manutenção de costumes clássicos e e construção de novos que fundamentassem as relações entre as entidades soberanas (uma vez que, aqui, também, não há de se falar em estados).

¹⁴ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Moderno de Suarez a Grócio**. São Paulo: Atlas, 2014. P.436-439.

¹⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.154.

Tendo estabelecido que nem todo costume é dotado de juridicidade, como separar aqueles que são afeitos ao direito e os que estão apenas adstritos aos domínios da moral? Para que um costume seja considerado jurídico, ou seja, fonte do direito, é necessário que existam dois elementos. São eles, os elementos objetivo e subjetivo.

O objetivo, determina que, para ser um costume jurídico, este deve ser consolidado através de sua aplicação razoável no tempo. Para tanto, não é necessário que o costume seja muito antigo, apesar de a doutrina não explicitar qual seria esse tempo. Menciona apenas que o tempo deva ser suficiente para o estabelecimento do costume.

O subjetivo, por sua vez, é caracterizado por um elemento especial com influência psicológica chamado *opinio necessitatis sive obligationis*. Que é materializado através a consciência de que este costume é um dever legal¹⁶. Aqui, o costume é visto como direito.

Ao associar esses dois elementos, teremos um costume jurídico. A consequência disto é que seu descumprimento não geraria apenas uma sanção moral, mas uma sanção jurídica ao transgressor. Caso a questão seja levada aos tribunais, há a possibilidade de aplicação real de uma sanção jurídica¹⁷.

Tal é a importância do costume que alguns autores como José Reinaldo de Lima Lopes¹⁸ e Norbert Rouland¹⁹ consideram o costume como fonte histórica do direito.

A Corte Internacional de Justiça já firmou entendimento sobre a necessidade do costume representar, além de prática reiterada, a convicção quanto a obrigatoriedade de sua prática²⁰.

Furthermore, while a very widespread and representative participation in a convention might show that a conventional rule had become a general rule of international law, in the present case the number of ratifications and accessions so far was hardly sufficient. As regards the time element, although the passage of only a short period of time was not necessarily a bar to the formation of a new rule of customary international law on the basis of what was originally a purely conventional rule, it was indispensable that State practice during that period, including that of States whose interests were specially affected, should have been both extensive and virtually uniform in the sense of the provision invoked and should have occurred in such a way as to show a general recognition that a rule of law was involved²¹.

¹⁶ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007, p.118.

¹⁷ *Ibidem*, p.122.

¹⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.8

¹⁹ ROULAND, Norbert. **Aux Confins du Droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1991. p.39.

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.153.

²¹ Além disso, enquanto uma participação muito ampla e representativa de uma convenção pode mostrar que uma regra convencional se tornou uma regra geral de direito internacional, no presente caso, o número de ratificações e adesões até agora dificilmente era suficiente. Quanto ao elemento tempo, embora a passagem de apenas um curto

Flávia Piovesan acrescenta um novo elemento aos dois apresentados acima, qual seja, o da concordância do costume internacional por um número significativo de Estados. Segundo a autora²²,

Quanto ao costume internacional, sua existência depende: a) da concordância de um número significativo de Estados em relação a determinada prática e do exercício uniforme dessa prática; b) da continuidade de tal prática por considerável período de tempo – já que o elemento temporal é indicativo da generalidade e consistência de determinada prática; c) da concepção de que tal prática é requerida pela ordem internacional e aceita como lei, ou seja, de que haja o senso de obrigação legal, a *opinio juris*²³.

Existem alguns critérios básicos para a distinção entre a lei e o costume. Ao mencioná-los ficará mais clara as características principais do costume, bem como sua influência no Direito. Entre tais critérios, destacamos a origem, a forma de elaboração e o tempo de vigência²⁴.

A origem da lei é certa e determinada. Ela provirá dos órgãos legislativos (ou que estejam exercendo essa função no momento), diferentemente dos costumes que possuem origem incerta, possivelmente através de alguma prática social. Não há como prever quais atos sociais se converterão em costume²⁵.

Da mesma forma que a constituição prevê quais órgãos são autorizados à elaboração legislativa, ela determinará qual o processo adequado que deverá ser cumprido na elaboração de uma lei. Sendo assim, a lei tem uma forma de elaboração pré-determinada, ao contrário do costume, que irá se formar dos atos sociais sem qualquer forma pré-definida²⁶.

Da mesma maneira que percebemos uma determinação prévia de quem poderá elaborar a lei, e através de qual procedimento, uma lei, quando promulgada, vigerá na forma prevista em seu corpo pelo legislador. Pode ser temporária, vigendo por um período específico de tempo, ou viger indeterminadamente até que uma lei nova a revogue. Já o costume, por sua vez, é indeterminado por natureza, não há como se estabelecer um costume por tempo determinado,

período de tempo não fosse necessariamente um obstáculo à formação de uma nova regra do direito consuetudinário internacional, com base no que era originalmente uma regra puramente convencional, era indispensável que a prática dos Estados durante esse período, incluindo a dos Estados cujos interesses foram especialmente afetados, deveria ter sido extenso e praticamente uniforme no sentido da disposição invocada, e deveria ter ocorrido de modo a indicarem um reconhecimento geral de que um Estado de direito foi envolvido (tradução nossa). INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Netherlands)**. 1968. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=295&code=cs2&p1=3&p2=3&case=52&k=cc&p3=5>>. Acesso em: 10 set. 2015.

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.194.

²³ *idem*.

²⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.155.

²⁵ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007, p.118.

²⁶ *ibidem*, p.156.

nem prever o momento exato em que ele deixará de ser enxergado como tal e que outro ato social o substituirá ou complementarará.

Quanto ao Direito costumeiro propriamente dito, não é possível a determinação do tempo de sua duração, nem tampouco pre- ver-se a forma pela qual vai operar-se a sua extinção. As regras de Direito costumeiro perdem a sua vigência pelo desuso, pois a sua vigência é mera decorrência da eficácia. Quando o juiz reconhece a habitualidade duradoura de um comportamento, com intencionalidade ou motivação jurídica²⁷.

Na seara internacional, até pela tradição histórica da relação entre o direito e os costumes, estes são a fonte principal de Direito. A maioria das regras internacionais provém do direito consuetudinário²⁸.

Como as normas positivadas surgiram recentemente na história da humanidade, os estados foram estabelecendo através do costume as formas através das quais iriam manter suas relações. Além da tradição do costume, outro aspecto decisivo para a importância que o costume tem nas relações internacionais, é o fato de não haver, em nível global, um órgão legislativo central, tal qual ocorre nos estados²⁹. Essa abstinência, apesar de não impedir, dificulta que normas positivadas de direito internacional existam; exceção é a normatização através dos tratados, mas esses, normalmente, são adstritos a vontade dos sujeitos de direito internacional que participaram de seu processo constitutivo.

2.1.2 Tratados Internacionais Enquanto Fonte Jurídica e as Convenções de Viena Sobre os Tratados Realizados por Estados e por Organizações Internacionais

Os tratados são as normas de direito internacional que foram codificadas, transcritas em um texto. Fazendo uma associação, seria como as leis nos ordenamentos jurídicos internos.

Cabe ressaltar, porém, que a transcrição do tratado em um texto escrito não é unânime na doutrina. Esta se divide entre aqueles que entendem a necessidade de ser formalizada por escrito

²⁷*ibidem*, p.157.

²⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.147.

²⁹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Unidade, Fragmentação E O Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, v.1, n.20, 2011. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/1540/1647>>. Acesso em: 02 out. 2015. p.2.

e os que entendem que essa é apenas uma faculdade, não uma característica inerente do instituto jurídico³⁰.

Nos situamos, porém, dentre aqueles que entendem haver a necessidade da escritura do tratado para o definir³¹.

Os tratados internacionais são, diferentemente dos costumes, acordos essencialmente formais. E nisto repousa seu principal traço característico: o costume, sem embargo de ser resultante de um acordo entre sujeitos de direito internacional, com vistas a também produzir efeitos jurídicos, é desprovido da mesma formalidade com que se leva a efeito a produção do texto convencional. Esta formalidade implica, por certo, na escritura, onde se deixe bem consignado o propósito a que as partes chegaram após a negociação³².

A fonte tradicional do direito das gentes é o costume, mas, atualmente, os tratados vêm ganhando cada vez mais destaque, pois, diante da segurança jurídica que proporciona por formalizar o que for decidido, as pessoas de direito internacional têm optado pela formalização de suas decisões nesse instrumento. Mesmo quando um costume sobre determinada matéria vem se formando, a tendência atual é de formalizar esse costume em gestação para não haver desentendimentos futuros³³.

Um tratado pode surgir diante de uma inovação legislativa proposta e aceita pela sociedade internacional, como pode decorrer da codificação de certos costumes já aplicados no direito internacional, seja para facilitar sua aplicação, seja para reforçar a segurança jurídica. Em muitos, casos, vem para sistematizar em um documento normas costumeiras esparsas pode facilitar sua aplicação para os agentes que necessitem (ou desejem) aplicá-las. Mesmo com a celeuma doutrinária acerca de alguns de seus aspectos essenciais, pode-se trazer alguns desses aspectos que se demonstram uniformes entre os estudiosos do tema. São eles o consentimento, a personalidade internacional e a regência pelo direito internacional³⁴.

No primeiro caso, tem-se que deve haver uma concordância entre os entes envolvidos acerca do tema abordado pelo tratado, sob pena de se estar diante de um ato unilateral, não de um acordo de vontades. No segundo, percebe-se a necessidade a participação de pessoas que obtenham a qualidade de pessoa de direito internacional. No último caso, observa-se que, ainda que o tratado seja bilateral, não serão apenas os ordenamentos jurídicos dos dois países

³⁰ Nesse sentido: BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.1; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.159.

³¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.17; MAZZUOLI, Valério e Oliveira. **Tratados Internacionais**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. P.42.

³² MAZZUOLI, Valério e Oliveira. **Tratados Internacionais**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. P.42.

³³ *ibidem*, p.20.

³⁴ BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.3

pactuantes que regerão as relações dele decorrentes, mas as normas previstas pelo direito internacional.

Existem três principais tratados que regem a negociação, formação, cumprimento e extinção do instituto. O regramento internacional da matéria é estabelecido pela Convenção sobre os Tratados de Havana de 1928. Pela Convenção sobre Direito dos Tratados de Viena de 1969 e a Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, firmada em Viena, no ano de 1986.

O primeiro tratado foi praticamente substituído pela Convenção de Viena de 1969, tendo sido citado aqui apenas como curiosidade histórica e pelo fato de oito países ainda serem signatários³⁵³⁶.

A Convenção de Viena de 1969, por sua vez, é o principal instrumento internacional que regula a matéria. Fruto de estudos realizados pela Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas, na consulta dos estados envolvidos em sua elaboração, bem como na Convenção de Havana de 1929, entrou em vigor em 1980³⁷, estabelecendo as regras relativas à elaboração de tratados entre os estados.

Apesar da crescente emersão dos tratados em importância enquanto fonte do direito internacional, uma própria ressalva feita pelo “tratado que regula os tratados” demonstra que, ainda, o costume tem forte influência nesse ramo do Direito ao afirmar que “as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção”³⁸. Ou seja, ainda para os signatários da Convenção, as matérias relativas ao direito dos tratados sofrerão influência suplementar do direito costumeiro³⁹.

³⁵*ibidem*, p.13

³⁶ Estando, inclusive, em vigor no Brasil. Foi sancionada pelo Decreto 5.647, de 08.01.1926, ratificada em 30.07.1929, promulgada pelo Decreto 18.956, de 22.10.1929, e publicada no DOU de 12.12.1929. In: MAZZUOLI, Valério e Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.456.

³⁷ FAVARO, Luciano Monti; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados De 1969 e o porquê de sua não Ratificação pela República Federativa do Brasil: um problema constitucional?** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_839.pdf>. Acesso em 08 out. 2015. p.4.

³⁸ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 1969. Preâmbulo.

³⁹ Sobre a importância do costume para o Direito Internacional, Hildebrando Accioly reforça sua manutenção enquanto principal fonte normativa do direito das gentes. Mesmo com a atual tendência ao uso dos tratados para regular as matérias nesse ramo jurídico, o autor afirma que os tratados mais bem elaborados são, normalmente, fruto da sistematização do costume prevalente sobre a matéria na sociedade internacional. “Evidência adicional da primazia do costume como fonte do direito internacional: as codificações bem-sucedidas, normalmente o são, por refletirem adequadamente o que já era aceito como expressão da jurisdição, no plano internacional”. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.154.

Como último instrumento regulatório internacional do tema, tem-se a Convenção de Viena de 1986. Diferentemente da anterior, que se limitava aos acordos entre estados, esta visa regular os tratados firmados entre estados e organizações internacionais, bem como entre diversas organizações internacionais. Dessa maneira, essa convenção supriu uma lacuna deixada pelo tratado anterior; uma limitação *ratione personae*, uma vez que não havia incluído em seu rol as organizações internacionais⁴⁰.

Não há, na prática das relações internacionais, uma distinção exata acerca das nomenclaturas atribuídas às diversas espécies de tratados. Apesar do esforço da doutrina em realizar uma distinção segura, a prática internacionalista ainda não se mostra padronizada o suficiente para se garantir um uso homogêneo. Tratado

[...] é expressão genérica, variando as denominações utilizadas conforme a sua forma, seu conteúdo, o seu objetivo ou o seu fim. O que importa saber para a configuração da existência de um tratado, assim, é se estão presentes os requisitos ou elementos essenciais [...] e não essa ou aquela denominação que se lhe atribui⁴¹.

Tem-se que tratado é gênero que, em alguns casos, percebe-se características que são peculiares a aquelas espécies, determinando uma classificação baseada nessas características particulares. Ocorre que, como a prática das relações internacionais não costuma seguir à risca essa nomenclatura, ela tende a servir de mera baliza sobre seu conteúdo, não constituindo classificação segura, podendo um instrumento ter uma denominação diferente das características que comumente lhes são atribuídas. É justamente por conta disso que não há uma classificação taxativa relativa às espécies de tratados.

Relativamente as regras, a própria Convenção de Viena de 1969 estabelece que “ ‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”⁴².

Apesar de, como visto, ainda não haver uma precisão quanto a classificação das espécies de tratados, a doutrina se esforça para criar essa sistematização. No geral, tende-se a realizar a seguinte classificação⁴³: protocolos, compromissos, pactos, cartas, constituições, estatutos, convenções, concordatas e declarações.

⁴⁰ CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.749.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.196-197.

⁴² ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Art. 1, a).

⁴³ Destaca-se os instrumentos mais usuais no direito internacional.

O protocolo é um tratado complementar ou suplementar a um anterior. Compromisso é um tratado instituidor de arbitragem. Pacto, carta, constituição ou estatuto são as formas utilizadas para denominar os tratados criadores das organizações internacionais⁴⁴. Já convenção é o nome comumente conferido aos principais tratados multilaterais, como, por exemplo, as Convenções de Viena de 1969 e de 1986 que regulamentam, respectivamente, a elaboração de tratados pelos estados e organizações internacionais⁴⁵. As concordatas, por sua vez, são os acordos bilaterais entre a Santa Sé e um estado com a finalidade de organizar as disciplinas eclesásticas, missões apostólicas e as relações entre o estado envolvido no acordo e a Igreja Católica Local⁴⁶. A título de curiosidade, esse instrumento nunca foi utilizado pelo estado brasileiro⁴⁷, nem quando a religião católica apostólica romana era constitucionalmente estabelecida como religião oficial do Brasil.

Quanto às concordatas, é importante frisar que, desde o decreto n.119-A, de 7 de janeiro de 1890, a celebração das mesmas, no Brasil, deve ser considerada inconstitucional, ante a separação entre a Igreja e o Estado. Por dispensarem aos cidadãos católicos um tratamento especial e mais vantajoso em relação aos demais membros da sociedade (não-católicos), violam as concordatas os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade religiosa⁴⁸

Por conta da pertinência temática com o tema desse trabalho, deixou-se, deliberadamente, as declarações por último, para, vendo o que diversos doutrinadores pensam acerca desse instituto jurídico, deixar mais claro seus contornos.

2.1.3 Sobre o Valor Jurídico das Declarações Internacionais

Diante da imprecisão terminológica apontada acima, declaração pode ser um termo utilizado como sinônimo de tratado, mas, diante do esforço da doutrina em realizar distinções, passou-se a constatar que as declarações não seriam, tecnicamente, tratados.

Para Valerio Mazzuoli, a declaração

[...] é usada para os acordos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos (ex: Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948), ou ainda para as normas de direito internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo (ex: Declaração de Paris, de 1856). O termo pode ser utilizado também, para esclarecer ou interpretar um ato internacional já estabelecido, ou para proclamar o modo de ver

⁴⁴ BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados Internacionais no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.10.

⁴⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.157.

⁴⁶ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.16.

⁴⁷ BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados Internacionais no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P.9.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério e Oliveira. **Tratados Internacionais**.2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.p.52.

ou de agir de um ou mais Estados sobre determinado assunto. A Declaração Universal de 1948, entretanto, não é tecnicamente um tratado⁴⁹.

O fato de não ser considerado um tratado, entretanto, não tira sua juridicidade. Como já foi abordado, os costumes e os princípios gerais de direito também são fontes primárias do direito internacional. Dessa maneira, mesmo que não seja um tratado em seu sentido técnico, esse instrumento internacional ainda estará apto a produzir normas jurídicas, uma vez que, nesse caso em particular, muitos dos dispositivos da declaração já são compreendidos pela sociedade internacional como norma de direito internacional.

O termo “declaração”, embora existam exceções, é reservado ao tratado que signifique manifestação de acordo sobre certas questões. Enumerando muitas vezes princípios, é bastante discutível o valor jurídico desses tratados. Pode também servir para o fim de interpretar algum tratado anteriormente celebrado, notificar um acontecimento ou certas circunstâncias ou servir de anexo a um tratado⁵⁰.

Quanto ao efeito complementar das declarações não há dúvidas, elas podem ser elaboradas para complementar um tratado principal, bem como para elucidar questões que não tenham sido ficadas claras em algum tratado prévio.

Quanto à ausência de valor jurídico, entretanto, reforçamos o argumento de que, não é pelo fato de não poder ser tecnicamente considerada como um tratado em sentido estrito que ela não será dotada de valor jurídico. Por certo as convenções podem ser o marco inicial para a formulação de costumes internacionais, bem como da organização de princípios gerais de direito que terão pleno valor jurídico.

Além de sua importância para o regramento internacional, alguns tratados podem impactar diretamente num ordenamento jurídico local. Pegando o exemplo brasileiro, podemos demonstrar como uma norma internacional passa a ser aceita por um ordenamento jurídico interno.

O que, de fato, não pode ocorrer é a confusão desse instituto com os *gentlemen's agreements*, ou “acordos de cavalheiros”. Diferentemente das declarações, esses acordos não vinculam os estados envolvidos, mas apenas seus chefes, que se comprometem a, enquanto estiver no poder, cumpri-los. São compromissos pessoais⁵¹.

Existe um procedimento denominado ratificação, que é aquele pelo qual um estado “internaliza” um tratado com ou sem reservas⁵² aprovado pela autoridade competente para

⁴⁹ *ibidem*, p.49.

⁵⁰ BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados Internacionais no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P.9.

⁵¹ *idem*.

⁵² Reservas são ressalvas; atos unilaterais que podem ser feitas à um ou alguns dispositivos do tratado, implicando a sua não “internalização” no que tange ao tema controverso.

assiná-lo. No caso do Brasil, cabe ao chefe do Poder Executivo federal, diretamente, ou através de sua equipe⁵³, celebrar os tratados⁵⁴ e ao Poder Legislativo decidir definitivamente nos casos em que os tratados imponham agravos ao patrimônio nacional⁵⁵, se ele deverá ser ratificado pelo Presidente da República, fazendo-os ingressarem no ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com a forma pela qual foi recepcionada e pelo conteúdo dos tratados, eles terão um “peso” diferente no direito interno. No geral, ao serem ratificados, os tratados possuem “força” de lei ordinária. Caso tratem de direitos humanos, entretanto, devem ser observadas algumas particularidades.

Caso um tratado seja aprovado pelo Senado e pela Câmara de Deputados, tendo obtido 3/5 dos votos em cada uma dessas casas do Congresso Nacional, será absorvido pelo direito interno como uma emenda constitucional⁵⁶, ou seja, terá a hierarquia conferida às normas constitucionais originadas pelas casas legislativas brasileiras. Caso não seja incorporada mediante esse procedimento, terá hierarquia “supralegal”, ou seja, terá sua força normativa hierarquicamente localizada entre as leis e a Constituição. Esta tese foi defendida pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no RE 466.343-1/SP, relativo à constitucionalidade da prisão civil por dívidas. Apesar de o Brasil ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica que proíbe tal prática, ainda havia a dúvida sobre a aplicabilidade desse instituto no Brasil. Após confirmar a tese do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 25⁵⁷, proibindo, definitivamente, a prisão civil por dívidas.

No tocante ao direito dos animais, historicamente, não existiram tratados que protejam os direitos dos animais buscando o seu próprio bem. Os que tinham como objeto a proteção dos animais tinham, no fundo, objetivos econômicos, seja para garantir matérias-primas de origem animal, como as peles, seja para evitar a concorrência predatória⁵⁸. Exemplo dessa lógica é o *Internacional Agreement for the Regulation of Whaling* de 1937 que tinha como objetivo “garantir a prosperidade da indústria baleeira e, para tanto, manter o estoque de baleias”⁵⁹.

⁵³ Ministros, secretários e demais diplomatas por exemplo.

⁵⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa. Art. 84, VIII.

⁵⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa. Art. 49, I.

⁵⁶ *ibidem*, Art. 5º, §3º.

⁵⁷ “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

⁵⁸ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.593.

⁵⁹ Disponível em: < http://iea.uoregon.edu/page.php?query=coded_all_lines&where=start&FilenameEQ=1937-Whaling>. Acesso em: 28 jun. 2015.

Talvez o único instrumento internacional que tenha objetivado a proteção animal como um bem em si mesmo seja a Declaração Universal do Direito dos Animais - DUDA. Logo após a criação da ONU, diante da necessidade de difundir a cultura e a educação, promover o desenvolvimento ético das ciências, ainda em 1945, criou-se a Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e a Cultura – UNESCO. A criação dessa organização independente, apesar de vinculada à ONU, visa, através dessas três áreas de sua competência, desenvolver a paz “de dentro para fora”, ou seja, usar a educação, a ciência e a cultura, elementos absorvidos pela mente humana, para projetar uma cultura de paz para o exterior, através de projetos e ações.

A mobilização pela educação, a construção do conhecimento intercultural, a busca pela cooperação científica, a proteção pela liberdade de expressão, a garantia da preservação ambiental, e a proteção da participação democrática são os objetivos primordiais da UNESCO⁶⁰.

Como a proteção do homem, da natureza e da sua relação constam dos objetivos da organização, em 2005, durante a 33ª Conferência Geral da UNESCO, em janeiro de 1978, foi proposta a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁶¹. O objetivo deste projeto é que a Declaração entre em vigor, evitando a continuação do cometimento de crimes contra os animais e contra a natureza. Ele estabelece que a espécie humana tem o direito e o dever de conviver de forma equilibrada com as demais espécies. Ao não fazer isso, alega que haveria o cometimento de crimes contra a natureza e contra os animais.

Para atingir esse intento, o projeto traz como objetivos principais reconhecer explicitamente o direito de todos os animais à vida. Mas não apenas a mera sobrevivência, mas uma vida digna, na qual não serão submetidos à maus tratos ou que sua vida seja exclusivamente submetida à vontade humana.

A Declaração proclama a existência de um genocídio animal, comparando tal prática a outros atos genocidas cometidos contra grupos humanos. Parte da doutrina nacional, notadamente os adeptos do abolicionismo, concordam com essa afirmação.

Mais cedo ou mais tarde, porém, os homens deverão de admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aqueles que conseguirem sobreviver ao verdadeiro genocídio a que vêm sendo submetidas, quer seja através da destruição do seu habitat natural ou simplesmente pelo seu extermínio, mesmo porque alguns autores chegam a comparar a questão animal com o holocausto nazista, já que esses

⁶⁰ UN. Manual de la Conferencia General. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001255/125590s.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2015.

⁶¹ Disponível em: < <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

seres, assim como foram os judeus, são tratados como verdadeiros prisioneiros de guerra⁶².

A proposição de uma declaração universal relativa ao direito dos animais é fundamental, pois tende a mudar a concepção de que todo direito é feito, exclusivamente, para a proteção humana, devendo os animais serem protegidos apenas para resguardar os interesses humanos.

Importa dizer que o antropocentrismo ainda hoje é utilizado como orientação jurídica interpretativa de forma majoritária. Para seus adeptos, direitos só podem ser reconhecidos e concedidos aos animais da espécie humana [...] aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, vêm o homem como o único destinatário da normas legais e vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida. Desta forma, negam direitos à outras formas de vida, com base na argumentação da superioridade humana)⁶³.

A visão antropocêntrica tradicional é um grande empecilho para a aceitação da aquisição de direitos pelos animais não-humanos.

2.1.4 Princípios Gerais de Direito Enquanto Fonte de Direito Interno e Internacional

Os “princípios gerais de direito constituem reminiscência do direito natural como fonte”⁶⁴, ou seja, “são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico”⁶⁵.

Dessa maneira temos que, certos princípios jurídicos que foram estabelecidos ao longo do tempo tendem, ainda que não sob a forma de norma, a balizar o julgamento dos tribunais e a formulação legislativa do parlamento, uma vez que são orientações principiológicas construídas após séculos de uso para a solução de conflitos sociais e orientação da forma considerada mais adequada de se conviver em sociedade.

Internacionalmente, certos princípios são observados como obrigatórios em todos os lugares do mundo, são princípios considerados pela doutrina intrinsecamente ligados ao conceito de Direito. Um exemplo é o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, o pactuado deve ser observado. De acordo com o princípio, se um indivíduo opta por entrar em um acordo com outro, ele deve cumprir suas obrigações na medida do pactuado. Apesar de as formas de cobrança, do que consistiria um contrato, quais as obrigações das partes, etc. variarem em cada

⁶² GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p.124.

⁶³ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol.9, n.17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12986/9283>>. Acesso em: 10 jun. 2015, p.119.

⁶⁴ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007.p.118.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e a lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.471

ordenamento jurídico, deve-se cumprir o pactuado, independentemente de onde se esteja. Pode haver alguma variação na aplicação do princípio, mas seu âmago continua o mesmo.

2.1.5 Meios Auxiliares Dispostos pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça Enquanto Fonte Jurídica para a Solução de Controvérsias

Meios auxiliares são aqueles que, apesar de não serem considerados fontes primárias, auxiliam os órgãos jurisdicionais na hora da aplicação do direito, sobretudo quando há inexistência de uma norma ou há alguma dúvida quanto a sua aplicabilidade.

2.1.5.1 Jurisprudência. Características, Particularidades e sua contribuição aos Sistemas Jurídicos Ocidentais

A jurisprudência é a consolidação judiciária de decisões reiterativas dos tribunais superiores ao longo de um determinado tempo. Ou seja, não se trata apenas de uma decisão específica em um caso concreto, mas a partir do momento em que essa decisão vai se consolidando no tempo, ela passa a ter normatividade, obtendo caráter geral para reger todas as situações se adequem ao caso paradigmático. Apesar de ser uma norma de caráter geral, a jurisprudência tem a flexibilidade e a maleabilidade como características⁶⁶, pois para um julgado ser utilizado como modelo para a solução de controvérsia de um caso semelhante, o juízo perante o qual o processo estará em curso deverá avaliar se se trata de um caso semelhante e de que forma a decisão será aplicada.

Nesse sentido, entende-se a jurisprudência como “[...] o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável à todas as hipóteses similares ou idênticas⁶⁷.”

Apesar de produzir direito positivo, diante da atividade jurisdicional, devemos adotar uma postura crítica em relação aos temas por ela abordados⁶⁸, pois é justamente essa capacidade crítica que, proporcionada pela sua flexibilidade, permite uma atualização normativa mais ágil um ordenamento jurídico, pois são os tribunais que, ao julgar as teses desenvolvidas por

⁶⁶*ibidem*, p.300.

⁶⁷*ibidem*, p.296.

⁶⁸ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.p.267.

promotores de justiça e advogados, podem passar a adotar uma nova abordagem ao tema em litígio.

Essa atualização normativa através dos tribunais é de suma importância para a direito animal, pois, através dos precedentes judiciais, pode-se formar uma nova consciência jurídica acerca da proteção animal.

Diante dessa realidade, pode-se questionar que a renovação normativa através de julgados é mais afeita ao sistema anglo-saxão do que ao romano-germânico. Essa dicotomia tem se demonstrado cada vez mais ultrapassada, não apenas pelo movimento atual de conferir maior relevância aos precedentes judiciais no direito brasileiro, que é baseado no sistema romano-germânico, mas, também, pelo movimento em sentido oposto. Por conta da enorme quantidade de julgados utilizados no sistema de *common law*, têm-se buscado sua sistematização⁶⁹. É apontado, inclusive, um movimento no sentido de codificação dos precedentes judiciais da Inglaterra e dos Estados Unidos, como forma de facilitar a aplicação do direito nesses países.

Desta forma, percebemos um movimento de direção da doutrina jurídica ocidental para um terreno em comum. Qual seja, a conferência de grande importância para as leis e a jurisprudência enquanto normas jurídicas. Tendo, cada vez mais as leis e a compilação de precedentes avançado no sistema anglo-saxão, ao passo que, no romano-germânico, esse movimento caminha para uma maior proeminência dos julgados.

Esse movimento importa vantagens das mais diversas, como a possibilidade de proximidade dos países dos diversos sistemas nas mais diversas áreas da cooperação internacional, como direitos humanos, direitos econômicos e sociais, etc. Especificamente em relação ao direito dos animais, no caso brasileiro, essa elevação de patamar dos precedentes judiciais pode permitir que as decisões dos juízes e tribunais possam influenciar nas futuras medidas protetivas relativas aos animais. Auxiliar na percepção desse ativismo judicial enquanto importante ferramenta para proteção jurídicas de bens inalienáveis, como a liberdade e integridade física dos animais, por exemplo. Para os países de *common law*, a codificação dos precedentes poderá permitir um acesso mais fácil para os juízes quando forem decidir sobre certa matéria. Essa nova realidade teria impacto direto também na proteção animal, pois se um juiz criar uma tese protetiva ou importa-la de outro país, ela ficará mais acessível para outros magistrados que estejam julgando casos semelhantes.

⁶⁹ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007, p.131.

Diante dessa nova realidade, os precedentes judiciais no Brasil poderão reforçar as normas de proteção dos direitos dos animais no país, bem como auxiliar no desenvolvimento do tema alhures. Obviamente o sentido inverso também é igualmente eficaz.

Podemos destacar dois casos emblemáticos que podem ser utilizados como paradigma para a proteção animal tanto no Brasil como em outros países. São eles, o *Habeas Corpus* impetrado em favor do Chimpanzé “Suíça”⁷⁰ e a Ação Civil Pública ajuizada em favor dos animais do circo “Portugal”⁷¹.

O *writ* mencionado teve como objeto conferir a liberdade para a chimpanzé chamada Suíça que se encontrava no zoológico municipal da cidade do Salvador, visando sua transferência para um santuário do Great Ape Project – GAP, projeto idealizado por Peter Singer para dar uma atenção especial aos grandes primatas, exercitando práticas que evitem os maus tratos desses animais, bem como a criação de parques que atendam às suas necessidades naturais⁷².

Apesar da perda de objeto ocorrida com a morte da chimpanzé, essa ação constitucional deixou um precedente inédito, pois o *writ* foi aceito, tendo, inclusive, a qualidade de paciente do primata em questão sido reconhecida pelo juiz Edmundo Lúcio da Cruz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia⁷³.

Ao acusar o seu recebimento, o magistrado entendeu que o termo “alguém” utilizado pelo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal incluiria os chimpanzés, pois, apesar de serem animais não-humanos, segundo estudos científicos realizados pelo Centro de Medicina Molecular e Genética do Departamento de Anatomia e Células Biológicas da Universidade Estadual de Wayne comprovam que os homens e esses primatas compartilham uma carga genética de até 99,4% de carga genética⁷⁴. Houve na decisão em comento, portanto, um precedente em considerar como pessoa um animal não-humano.

A Ação Civil Pública, por sua vez, foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em conjunto com ONG’s de proteção aos animais que denunciaram maus tratos sofridos por

⁷⁰ LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol.2, n.3, 2007, p.155-192, 2007. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10362/7424>>. Acesso em: 15 set. 2015.

⁷¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014. p.135.

⁷² Disponível em: < <http://www.projetogap.org.br/o-projeto-gap-missao-e-visao/>>. Acesso em: 27/06/2015.

⁷³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014. p.130.

⁷⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p.98.

animais não-humanos em apresentações realizadas pelo estabelecimento circense. Apesar de negar tal abuso, uma perícia realizada por veterinários comprovou a prática de maus tratos⁷⁵.

Diante dos maus tratos, a Justiça baiana determinou a busca e apreensão de todos os animais que estavam cativos no circo com sua imediata transferência para o Zoológico Municipal de Salvador, local mais apropriado do que o mencionado estabelecimento para garantia do bem-estar dos animais. Posteriormente, as partes estabeleceram um Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC. O compromisso previu que o réu da ação, agora compromissário extrajudicial, iria transferir os animais do Zoológico Municipal de Salvador para uma propriedade rural registrada em nome da companhia de circo, onde viveriam livres e recebendo os devidos cuidados veterinários⁷⁶.

O processo em comento trouxe grande repercussão social, acelerando a aprovação do Projeto de Lei 161/2009, convertido na Lei Municipal nº 8049/2011, dispondo sobre a proibição da utilização ou exibição de animais em apresentações circenses.

Pudemos constatar, através da análise dos dois casos concretos, de que maneira uma decisão judicial pode produzir normas de direito animal. A importância desses processos se dá não apenas pela existência de efeitos práticos, mas pelos precedentes criados, pois podem servir de paradigma para usar seus fundamentos como norma de direito animal nos casos semelhantes.

2.1.5.2 A Doutrina enquanto Fonte da Razão Jurídica

A doutrina é a interpretação dos estudiosos do direito sobre determinada matéria. Ao analisar a dogmática jurídica, os doutrinadores buscam a melhor forma de se interpretar e aplicar o direito. Apesar de não ser, de fato, uma fonte jurídica, é indubitável que a doutrina contribui de forma essencial para a operacionalização do direito. Por isso, mesmo não sendo considerada fonte do direito, é uma fonte da razão jurídica⁷⁷. Assim como a jurisprudência, contribui com novas formas de interpretar dispositivos e institutos jurídicos, proporcionando uma renovação mais rápida do direito, adequando-o às novas necessidades sociais.

⁷⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014, p.142.

⁷⁶ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007. p.138.

⁷⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.247.

A doutrina é a razão jurídica que engloba espécies de análise jurídica. Reforçando, que, por serem produtos do gênero, também não são verdadeiras fontes de direito, mas são de suma importância para a sua aplicação⁷⁸.

2.1.6 A Aplicabilidade da Equidade nos Casos de Lacuna Normativa

Apesar de não estar expresso no mencionado dispositivo, alguns doutrinadores incluem a analogia como meio auxiliar para a solução de controvérsias. Dentre eles, está Heron José de Santana Gordilho ao afirmar que

Fundada no princípio geral de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes, a analogia consiste na utilização de uma norma estabelecida para uma determinada *facti species* para regular uma conduta para a qual não seja possível identificar uma norma aplicável, desde que exista uma semelhança entre os supostos fáticos ou jurídicos⁷⁹.

A equidade é uma forma de corrigir eventuais injustiças legais decorrentes da generalidade própria da lei. A lei, ao ser aplicada, pode gerar distorções que só podem ser suprimidas com a busca pela justiça do caso concreto⁸⁰.

Já no período clássico, Aristóteles se preocupava com a justeza das leis e das decisões judiciais.

O que faz surgir o problema é que o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. A razão disto é que toda lei é universal, mas a respeito de certas coisas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta. Nos casos, pois, em que é necessário falar de modo universal, mas não é possível fazê-lo corretamente, a lei considera o caso mais usual, se bem que não ignore a possibilidade de erro [...] Portanto, quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão — era outras palavras, dizer o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse conhecimento do caso⁸¹.

A mesma preocupação ocupou os juristas romanos, “advertiam, com razão, que muitas vezes a estrita aplicação do Direito traz consequências danosas à justiça: *summum jus, summa injuria*. Não raro, pratica injustiça o magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal”⁸².

Como nossa matriz jurídica é romano-germânica, o supracitado brocardo latino serve como lembrete de que, apesar da lei ser a fonte normativa principal do sistema, o que for prescrito

⁷⁸ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007. p.118

⁷⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011. p.47.

⁸⁰ Apesar de haver indefinição no próprio conceito de justiça, a sua busca, sobretudo quando estão em disputa interesses jurídicos concretos, é essencial, pois, apesar de toda a sua sistemática a justiça, sua busca é o fim último do direito.

⁸¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p.120.

⁸² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.299.

genericamente deve ser sempre sopesado pelo julgador na hora de decidir, pois surgirão particularidades não abarcadas pela lei e que necessitarão de solução específica. Pensar equitativamente é uma das formas de se buscar tal intento.

Através de princípios gerais de direito como a “dignidade” e da equidade, no sentido de se atribuir uma solução mais justa ao caso concreto, têm-se perguntado se essas garantias não seriam aplicáveis, também, aos animais. A questão central pousa no debate sobre a possibilidade ou não de considerar os animais não-humanos como pessoas. A depender da resposta, teremos impactos diretos na forma sobre a qual os humanos se relacionam com os demais animais, atribuindo, desta maneira, direitos que antes não eram conferidos a esses animais. Essa, portanto, é uma questão central para uma teoria sobre o direito dos animais que, por uma questão de recorte metodológico, não será utilizado no presente trabalho, pois tais princípios têm uma repercussão mais abrangente do que uma disciplina específica, como, no caso, o direito dos animais.

2.2 *HARD LAW, SOFT LAW E JUS COGENS*: OS EFEITOS DAS DIVERSAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Existem no direito internacional duas espécies de normas com aplicabilidade distintas. Uma primeira categoria que são as dotadas de obrigatoriedade⁸³, ou seja, devem ser cumpridas sob pena de imputarem uma sanção ao infrator. Essa sanção poderá estar de acordo com penalidades dispostas em um tratado ou estabelecido por um costume, podendo ser imputada administrativamente por uma comunidade internacional, ou judicialmente, através de tribunal internacional.

O mesmo que foi dito relativamente à ausência de um órgão legislativo global vale para o judiciário. Não há uma corte ou um sistema judiciário que possa, *a priori*, avocar o poder de julgar todos os litígios internacionais. Existem tribunais internacionais, mas esses têm sua estrutura administrativa e competência definidas por tratados, além de vincularem suas decisões apenas aos estados que, por vontade própria, decidiram aderir ao tratado criador do órgão jurisdicional.

⁸³ LOBATO, Luísa Cruz; NEVES, Rafaela Teixeira. **A Natureza Jurídica das Decisões da Assembleia Geral e do Conselho De Segurança da Onu**: A coexistência entre a *opinio juris* e o *jus cogens*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c463dfdde588f3b>>. Acesso em: 10 ago. 2015. p.14.

As normas dotadas de obrigatoriedade jurídica são as que permitem a aplicação de sanções através dos tribunais internacionais ou internos dos países signatários. Elas impõem uma obrigação, um dever a esses estados. As demais normas, são apenas recomendações, elas pregam preceitos que incentivem certas condutas, mas sem estabelecer uma obrigatoriedade, nem sanção por conta do descumprimento do recomendado. A doutrina costuma denominar as primeiras de *hard law* e as segundas de *soft law*.

Soft law, de per si, é um termo comparativo. Ele apenas existe levando em consideração o seu oposto, o *hard law*⁸⁴. As *hard law* são as normas internacionais com contornos bem fundamentados e sanção determinadas para o caso de descumprimento.

International conventions are widely seen as the embodiment of the “hard law” approach, consisting of “bilateral and multilateral treaties or conventions which either require that a ratifying state implement them by adapting its domestic law accordingly, or which create for themselves uniform laws applicable tel quel in all contracting states.” For our purposes, international conventions, or “hard law,” are characterized by their intention to become legally binding. [...] Soft law, on the other hand, is everything else. Because the term “soft law” is so broad, it encompasses instruments that do not necessarily have much in common [...] So, if soft law can be characterized at all, it is best described as any source of nonbinding international law, which depends for its survival upon incorporation into domestic law or party contract, and which can be continually improved upon by practical refinement⁸⁵.

A *hard law* é mais rígida em sua aplicação, ensejando menos flexibilidade e adaptabilidade por parte do legislador para novas situações que lhes são apresentadas. A segurança jurídica é a grande vantagem das normas duras, pois seu processo de elaboração restringiu sua abrangência e aplicabilidade. Já as *soft*, apesar de não ter tal segurança jurídica em um nível elevado, permite, mais facilmente, que novas demandas da sociedade internacional sejam atendidas, pois seu processo de elaboração e aplicação é mais rápido e simples do que o do modelo das normas duras⁸⁶.

Apesar da existência de uma estar condicionada à outra, não se pode pensar que um tipo normativo é incompatível com o outro. Pelo contrário, os termos são opostos, mas a experiência das relações internacionais ao aplicar esses instrumentos demonstram que, normalmente,

⁸⁴ PATE, R. Ashby. **The Future of Harmonization**: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking. Disponível em: <http://works.bepress.com/robert_pate/1>. Acesso em: 10 ago. 2015. p.5.

⁸⁵ As convenções internacionais são amplamente vistas como a personificação da abordagem de "hard law", que consiste em "tratados ou convenções bilaterais e multilaterais que ou impõem que um estado que ratifique implementá-las, adaptando sua legislação nacional em conformidade, ou que criam para si mesmas leis uniformes aplicável tal qual em todos os estados contratantes (tradução nossa).*idem*.

⁸⁶ KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012 .p.3.

existem situações intermediárias. Ou seja, as situações ideais⁸⁷ seriam os extremos compostos pela *soft law* e pela *hard law*, mas, na maioria dos casos, o que existem são regulamentos localizado entre esses extremos⁸⁸.

As normas de *soft law* costumam estabelecer recomendações aos estados. Por não possuírem a obrigatoriedade estão em uma “zona cinzenta entre o universo do Direito e do não-direito”⁸⁹.

*“Soft” law is a paradoxical term for defining an ambiguous phenomenon. Paradoxical because, from a general and classical point of view, the rule of law is usually considered “hard”, i.e. compulsory, or it simply does not exist. Ambiguous because the reality thus designated, considering its legal effects as well as its manifestations, is often difficult to identify clearly*⁹⁰

Não há consenso quanto há juridicidade da *soft law*, justamente por lhe faltar a sanção, mas para seus defensores, o direito já evoluiu para um patamar em que o direito não está mais associado a sanção⁹¹. A sanção é lícita quando advinda do direito, mas com ela não se confunde⁹². Para aqueles que não entendem que a *soft law* seja uma norma jurídica, afirma-se que se tratam de normas morais, que visam reger informalmente a conduta dos estados, podendo vir a transformarem-se em *hard law*. São “normas em estágio embrionário”⁹³.

Além de formular novas regras sobre algum ramo do direito já consagrado, o *soft law* pode ser responsável pela propagação internacional de novos ramos do direito. Se ocorreu dessa maneira

⁸⁷ Ideal pois facilitaria a classificação de um instrumento internacional como pertencente a uma das duas categorias. O fato de estar localizado entre esses dois extremos pode, muitas vezes, dificultar o reconhecimento de qual instrumento estar-se-á tratando, bem como a maneira ideal de se aplicar.

⁸⁸ FREIRE, Cristiniana Cavalcanti; TORQUATO, Carla Cristina Alves; COSTA, José Augusto Fontoura. **Juridificação Internacional**: análise do tratado de cooperação amazônica em face dos desafios ambientais internacionais. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/manuel/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015. p.4.

⁸⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.176.

⁹⁰ *Soft law* é um termo paradoxal para definir um fenômeno ambíguo. Paradoxal porque, de um ponto de vista geral e clássico, o direito é geralmente considerado "duro", ou seja, obrigatório, ou ele simplesmente não existe. Ambíguo porque a realidade assim designada, considerando os seus efeitos jurídicos, bem como suas manifestações, muitas vezes é difícil identificar claramente (tradução nossa). DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. **Michigan Journal of International Law**. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991. P.420.

⁹¹ “*Although the soft law is non-committal, the law is often essential in several social, economic and political aspects*”. KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.17.

⁹² OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional**. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015. p.5-6.

⁹³ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

com os direitos humanos e com o direito ambiental, pode acontecer, também, com o Direito Animal⁹⁴.

A importância desse instrumento é ressaltado pelo fato de as principais normas de direitos humanos e direito do meio ambiente, como a Declaração Universal do Direito dos Homens e as Conferências do Rio, terem sido criadas como *soft law*, muito das normas atuais que regem as duas disciplinas, inclusive, já possuem *status* de *hard law*. Pois “*these regulations emphasize a broad-spectrum of sociological and juridical concepts that align with the idea of ‘soft law’*”⁹⁵. E por sua complexidade própria, muitas vezes é melhor fazer uso desse tipo de norma, do que as duras.

Talvez um paralelo com o direito interno sirva para elucidar a questão. As normas programáticas⁹⁶ previstas na constituição não preveem uma sanção em caso de descumprimento, pois seu objetivo é estabelecer metas a serem cumpridas pela República Federativa do Brasil em benefício dos seus cidadãos. A ausência de sanção, porém, não desobriga o administrador público em buscar o cumprimento de tais metas, muito menos tira a juridicidade dessas normas. Pode-se, inclusive, ir além, ao se afirmar que a feição dirigente não advém apenas das normas tidas como programáticas, mas é uma característica pulverizada por todo o texto constitucional, pois, “em certo sentido, todos os direitos fundamentais possuem uma dimensão programática, notadamente se concebidos normativamente como princípios, consubstanciando-se em mandatos de otimização”⁹⁷.

Nesse sentido, pode-se trazer a teoria de Herbert Hart. Se para Kelsen, há a necessidade de imputação de uma sanção para que um mandamento seja considerado norma, para Hart, essa não é uma relação necessária, uma vez que as sanções aparecem apenas quando há um descumprimento normativo, sendo que o comum é que as normas sejam cumpridas. Dessa

⁹⁴ KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.17.

⁹⁵ Estes regulamentos enfatizam um amplo espectro de conceitos sociológicos e jurídicos que se alinham com a ideia de *soft law* (tradução nossa). KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.4.

⁹⁶ No plano internacional, “a expressão pode se referir àqueles, dentre os instrumentos não obrigatórios concertados pelos Estados, que são na sua íntegra, e fundamentalmente, programas de ação, agendas”. NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.101.

⁹⁷ DANTAS, Miguel Calmon. **O Dirigismo Constitucional Sobre as Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/miguel_calmon_teixeira_de_carvalho_dantas.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015. p.3.

maneira, o autor retira a necessidade da existência de uma sanção direta para que uma norma seja considerada jurídica⁹⁸.

Apesar do paradoxo aparente, o *soft law*, foi desenvolvido a partir de um processo ocorrido após a segunda grande guerra, como forma de adaptar o direito às novas demandas que surgiram, e a emergência dos chamados “novos temas”⁹⁹, dentre eles a temática ambiental, que emergiram no cenário internacional e que precisaram de soluções criativas.

A grande qualidade da *soft law* será conferir flexibilidade¹⁰⁰ para as regulações de direito internacional, surgidas com esse novo cenário, e que, muitas vezes, por conta da rápida troca de informações e do rápido desenvolvimento científico e tecnológico¹⁰¹, inviabilizam a utilização de meios mais rígidos, mais tradicionais. É por conta disso que o *soft law*, a partir da segunda metade do século XX vem ganhando força, tendo sido cada vez mais estudado e utilizado como instrumento regulador das relações internacionais.

Esse processo ocorreu por conta de, basicamente, três razões que legitimam a existência desse instituto jurídico no direito internacional do meio ambiente.

A primeira razão é de natureza estrutural. Ocorreu com a criação no pós-segunda guerra de uma grande rede de organizações, sobretudo ligadas à ONU, visando construir uma estrutura de cooperação permanente econômica, política e normativa, envolvendo seus países membros¹⁰². A ideia era criar um ambiente de constante relações diplomáticas sobre os problemas globais¹⁰³

A segunda razão está respaldada na diversificação dos atores que surgiram com essa nova sociedade internacional. A partir do final da década de 1950, novas colônias europeias conquistaram suas independências¹⁰⁴, levando a um aumento significativo no número de novos

⁹⁸ HART, H.L.A. Visita a Kelsen. **Lua Nova**, São Paulo, n.64, pp.156-157, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n64/a10n64.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015. p.156.

⁹⁹ SATO, Eiiti. A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, vol.43, n.1, p.138-169, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a07.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.p.139

¹⁰⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.166.

¹⁰¹ COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente: do rol originário às novas fontes**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011. p.145.

¹⁰² KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.3.

¹⁰³ DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. **Michigan Journal of International Law**. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991. P.420-421.

¹⁰⁴ SARAIVA, José Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.187

países em desenvolvimento envolvidos nas relações internacionais¹⁰⁵. Esses membros, como novos estados soberanos, puderam conseguir, por diversas vezes, a maioria suficiente para garantir o uso de instrumentos “leves”¹⁰⁶, como as resoluções e recomendações dos organismos internacionais¹⁰⁷¹⁰⁸..

A terceira razão é um elemento tecnológico¹⁰⁹. Com o desenvolvimento das ciências e das tecnologias, juntamente com o aumento dos atores na cena internacional¹¹⁰, surgiu a necessidade de se criar instrumentos mais leves de regulação de áreas como a economia e o meio ambiente, para conferir efetividade à esses instrumentos, pois, dada a rapidez das transmissões de dados e mudanças das relações sociais, o lento processo de aprovação de um instituto normativo tradicional poderia se provar obsoleto para reger essas relações após todo seu processo de elaboração.

Dessa maneira, por necessidades advindas da história do século XX, além do tradicional *hard power*, o direito internacional convive com o *soft power*, uma zona cinzenta entre a norma

¹⁰⁵ “*The need of including underdeveloped countries on the international environmental plans has made it necessary to adapt and re-examine the diverse international traditional norms that had not been elaborated when these countries were not part of the global environmental team protection team. Furthermore, these new states have teamed up to lobby for the utilization of soft’ instruments like resolutions and recommendations of global bodies with the intention of adjusting various regulations and principles of the global legal order. The underdeveloped and developing states prefer soft law regulations because they seem friendly especially when compared with the hard law principles*”.

A necessidade de inclusão de países subdesenvolvidos nos planos ambientais internacionais, tornou necessário adaptar e re-examinar as diversas normas da tradição internacional que não tinham sido elaboradas quando estes países não fizeram parte da equipe de proteção ambiental global. Além disso, estes novos estados se uniram para fazer um lobby para a utilização de “instrumentos suaves, como as resoluções e recomendações dos organismos globais, com a intenção de ajustar vários regulamentos e princípios da ordem jurídica global. Os estados subdesenvolvidos e em desenvolvimento preferem regulamentos de *soft law*, porque eles lhes parecem mais amistosos, especialmente quando comparado com os princípios legais rígidos (tradução nossa). KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.3.

¹⁰⁶ Da tradução literal de *soft instruments*.

¹⁰⁷ DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. **Michigan Journal of International Law**. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991. P.421.

¹⁰⁸ O conselho de segurança da ONU é o responsável por aplicar o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, relativo ao uso da força, através de aprovações nesse sentido. Dentro da estrutura do Conselho, cinco países possuem o que convencionou-se chamar de “poder de veto”. De acordo com essa prerrogativa, os cinco membros permanentes, quais sejam, Estados Unidos, Rússia, Inglaterra, França e China, podem vetar qualquer resolução, mesmo que aprovada pela maioria do Conselho (integrado por membros permanentes e não-permanentes). Sendo assim, dificilmente os países emergentes conseguiriam aprovar uma resolução, pois, sendo contrária aos interesses dos membros permanentes, certamente haveria o exercício do poder de veto. Por conta disso, os países em desenvolvimento, como são maioria, tenderam a reunir seus pleitos e serem bem-sucedidos na aprovação de instrumentos mais leves, como resoluções e recomendações, votadas, por exemplo, na Assembleia Geral das Nações Unidas.

¹⁰⁹ KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012. p.3.

¹¹⁰ DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. **Michigan Journal of International Law**. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991. p.421.

jurídica e não-jurídica, mas que é necessária para reger as novas relações sociais surgidas no século passado¹¹¹.

Nesse contexto, percebemos que as declarações são normas de *soft law*, pois costumam apresentar princípios gerais que, mesmo não sendo dotados de sanção jurídica, não desconstituem a sua juridicidade. Elas são fontes de direito internacional, mas possuem características e aplicações diversas da de *hard law*. Diferentemente destas, elas devem ser aplicadas pelos estados, mas, em caso de descumprimento, não há sanções específicas estabelecidas para os infratores. Dessa maneira, servem como normas de condutas para balizar o agir dos estados diante de preceitos tidos pela sociedade internacional como adequados. Podendo, inclusive, servirem de um modelo para a constituição futura de normas de *hard law*.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 organizou em seu bojo uma série de normas já estabelecidas pelo direito consuetudinário, tendo sido a isso, inclusive, atribuída a sua qualidade técnica¹¹².

Dentre uma série de dispositivos descritos em seu texto, a mencionada convenção traz literalmente um instituto que tira eventuais dúvidas acerca da existência de hierarquia entre as normas de direito internacional.

Se é certo que entre suas modalidades não há hierarquia; a exemplo da inexistência de patamares hierárquicos entre princípios e tratados, é certo que existe uma qualidade intrínseca a certos tipos de normas que as conferem um caráter especial; sua imperatividade.

As normas de *jus cogens*, abordadas expressamente pelo texto da Convenção, possui imperatividade, essa é característica que as difere das demais, conferindo-lhe superioridade hierárquica.

Essa característica fica patente no próprio texto que informa explicitamente que em caso de conflito entre uma norma imperativa e outra, aquela deverá prevalecer.

Artigo 53

¹¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.176.

¹¹² “A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, assinada em 1969, internamente em vigor desde 1980, é uma das mais importantes normas do direito internacional, e nesta as regras costumeiras sobre a matéria foram codificadas em documento quase perfeito. Evidência adicional da primazia do costume como fonte do direito internacional: as codificações bem-sucedidas, normalmente o são, por refletirem adequadamente o que já era aceito como expressão da juridicidade, no plano internacional. A codificação exprimiria o que consuetudinariamente já era considerado legalmente válido” ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.154-155.

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito
Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza¹¹³.

Assim como as *hard* e *soft law*, o *jus cogens* não é, de fato, uma fonte do direito internacional, mas uma característica específica de algumas normas que as diferenciam das demais¹¹⁴.

Apesar de externar seus efeitos, a Convenção não explicitou o que seriam tais normas, mas a doutrina tem se esforçado nesse intento. De uma maneira geral, uma norma é dotada de imperatividade quando é considerada insusceptível de derrogação por um tratado ou costume que não seja do mesmo patamar.

O que definiria essa característica não seria a sua origem, a sua fonte, mas a importância que essa norma teria para a sociedade internacional. São valores que, por sua importância, reduzem a soberania dos estados em elaborarem normas que iriam de encontro à tais preceitos normativos.

Um exemplo emblemático é a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948. Apesar de ser uma declaração de princípios aprovada pelos estados no seio de uma organização internacional, qual seja, as Nações Unidas, há, atualmente, o entendimento de que ela estabelece princípios éticos relacionados à pessoa humana que não poderiam ser derogados por normas internacionais. São princípios considerados tão importantes pela sociedade internacional, que estão consolidados como normas imperativas, a ponto de limitarem a soberania dos estados no que tange a elaboração de normas que lhes iriam vincular¹¹⁵. Um estado não pode, bilateralmente ou multilateralmente, por exemplo, estabelecer como legal a prática do genocídio, ainda que tenha seguido todos os trâmites necessários para sua elaboração, uma vez que essa norma estaria revogando uma norma imperativa, de caráter superior, o que não pode acontecer.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

¹¹⁴ COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente: do rol originário às novas fontes**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011. p.148.

¹¹⁵ “A soberania, inclusive externa, do Estado [...] deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem [...]. FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do estado nacional**. São Paulo, Martins Fontes, 2002. p.39.

Diante da inexistência de conceito claro apresentado pela Convenção, destacamos três características retiradas do seu texto que iriam definir uma norma como sendo de *jus cogens*.

A primeira delas seria a imperatividade. Conforme já vimos, uma norma é de *jus cogens* quando não pode ser derogada por outra que não esteja em um mesmo patamar, que não possua imperatividade.

A segunda, seria a universalidade. Os valores estabelecidos pela sociedade internacional não podem ser superados por “interesses particulares de seus membros”¹¹⁶.

A terceira, seria a capacidade de tornar nula uma norma que vá de encontro à norma de *jus cogens*¹¹⁷, conforme estabelecido pelo artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹¹⁸.

Então, em síntese, podemos organizar da seguinte maneira a relação entre as normas de direito internacional quanto à sua obrigatoriedade e imperatividade.

As normas de *hard law*, predominantemente manifestadas através de princípios e tratados, são aquelas que traduzem composições de interesses, normas que têm efeito *erga omnes* para a comunidade internacional, e as que são imperativas; detentoras do *jus cogens*.

As normas de *soft law* não são tecnicamente normas jurídicas¹¹⁹, mas balizas morais e gerais para a aplicação das normas internacionais. Podem servir de gênese para as normas de *hard law*. Exemplos de fonte que emanariam esse tipo de “norma”¹²⁰ seriam os princípios gerais de direito, a doutrina, a equidade e a jurisprudência internacionais.

Conforme visto, a divisão entre ambas as categorias constituem uma zona cinzenta¹²¹, podendo predominar as características de uma ou outra categoria em uma norma específica. É justamente essa predominância que fará prevalecer as qualidades de uma norma mais próximas de um ou

¹¹⁶ COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente**: do rol originário às novas fontes. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011. p.147.

¹¹⁷*idem*.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

¹¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.176.

¹²⁰ Colocamos o termo norma como uma referência à tradução do termo *law*, comumente utilizado para conceituar esses princípios amplamente utilizados no direito internacional, mas, conforme afirmamos, as *soft law* não são tecnicamente normas jurídicas.

¹²¹*idem*.

outro polo. Colocamos aqui uma síntese, levando em conta casos teóricos extremos que dificilmente serão encontrados nas relações internacionais, mas que servem para elucidar a questão trabalhada. Apesar de, na prática, não ser comum a verificação desses casos extremos, caso estejamos nessa zona intermediária, devemos buscar a predominância de alguma (ou algumas) dessas características para poder verificar quais são prevalentes e analisar quais efeitos essa norma poderá produzir.

2.3 AS DECLARAÇÕES COMO EXPRESSÃO DE *SOFT LAW*

Conforme visto, o termo “declaração” pode apresentar significados distintos para o direito internacional. Diante da imprecisão conceitual apresentada pela sociedade internacional, em uma primeira acepção pode significar um acordo de vontades entre sujeitos de direito internacional com conteúdo obrigatório para suas partes. Ou seja, um tratado; uma norma de *hard law*^{122 123}.

Por outro lado, pode significar uma norma de *soft law* que tenha como objetivo criar princípios balizadores para o atuar dos sujeitos internacionais, bem como normas programáticas para seu atuar futuro, adequando suas condutas ao previsto nessas normas¹²⁴. Diferentemente das *hard law*, não há aqui a aplicação de uma sanção jurídica em caso de descumprimento, mas de reprovação moral internacional. Além do mais, esses princípios podem servir de gênese para a sua conversão em *hard law* ao decorrer do tempo. Exemplo dessa mudança pode ser visto através da conversão desses princípios em tratados, através da ação consensual dos sujeitos, bem como da adoção desses princípios enquanto costume através da visão da sociedade internacional da sua importância. As declarações, ainda, podem servir de “prova de práticas estatais e decisões judiciais que fazem referência a elas”¹²⁵, podendo auxiliar nesse processo de conversão.

Esse processo de modificação pode, inclusive, levar a sua conversão em uma norma com efeito *erga omnes*, como no caso de uma adoção enquanto costume internacional. E até chegar a ser percebida como uma norma de *jus cogens*, ao serem tidas como normas tão essenciais que são

¹²² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.16.

¹²³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.156.

¹²⁴ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.260-261.

¹²⁵*ibidem*. p.261.

elevadas a outro patamar hierárquico, passando a serem dotadas de imperatividade e apenas podendo ser revogada por norma do mesmo patamar.

A Declaração Universal do Direito dos Homens de 1948 é exemplo emblemático desse último caso. Por sua importância enquanto difusora de princípios éticos para a sociedade internacional, ela é, atualmente, considerada como norma de *jus cogens*.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

Diante da percepção de que o antropocentrismo tem se mostrado insuficiente para a defesa do planeta, começam a surgir novas correntes filosóficas que apontam para um processo de mudança de paradigma. Essas correntes não são majoritárias, até pela complexidade do tema, e ainda não ganharam força suficiente para chegar ao ápice da grande mudança paradigmática, mas é certo que o despertar da consciência ecológica e da inserção do homem em um ambiente vivo são um caminho para essa realização¹²⁶. Até porque, sua complexidade não pode servir de escusa para a busca da harmonização entre o homem, a natureza e os demais seres vivos¹²⁷.

Os novos temas relacionados ao meio ambiente, sofreram uma mudança tão brusca após a Segunda Grande Guerra que surpreendeu os estudiosos das diversas ciências acerca das relações do homem e da sociedade com a natureza na qual estão inseridos. Diante da ausência de base teórica firmada que atendesse essa nova realidade, diversas pesquisas foram realizadas sobre o tema¹²⁸.

É por isso que cada vez mais novos estudos são realizados envolvendo temas relacionados ao meio ambiente. Novas correntes vêm surgindo, ganhando cada vez mais adeptos. Apesar da grande diversidade de correntes teóricas, optamos por escolher as que mais têm se destacado e que impulsionam a consciência coletiva para a superação do paradigma antropocêntrico¹²⁹.

Ao se falar em defesa dos animais não se exclui a defesa concomitante do direito dos homens, pelo contrário, a ideia de superação do modelo antropocêntrico vem para prover uma proteção mais ampla, que proteja os humanos e os demais seres vivos¹³⁰.

As teorias animalistas são centrais para a formulação da Declaração Universal dos Direitos dos animais¹³¹, contudo, iremos explorar posteriormente as demais correntes que reforçam o coro por uma mudança paradigmática.

¹²⁶ GOLEMAN, Daniel; BENNETT, Lisa; BARLOW, Zenobia. **Ecoliterate**: how educators are cultivating emotional, social and ecological intelligence. San Francisco: Jossey-Bass, 2012. p.10.

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989. p.11.

¹²⁸ LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. V.1. Stanford: Stanford University Press, 2012. p.73.

¹²⁹ LEFF, Henrique. Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p.23.

¹³⁰ NOUËT, Jean-Claude. Origins of the Universal Declaration of Animal Rights. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights**: Comments and Intentions. Paris: LFDA, 1998.

¹³¹ *ibidem*, p.10.

3.1 A CONSTRUÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

No período pré-socrático, o pensamento humano se caracterizava por conter fortes traços místicos¹³². Por ser produto da construção humana, o Direito também continha fortes traços místicos. Se a sociedade era regida por esses parâmetros, era de se esperar que o controle social estivesse embasado em pensamentos fortemente atrelados à natureza, uma vez que o homem tinha desenvolvido apenas controles rudimentares sobre os fatos naturais. Este controle se restringia, basicamente, à utilização de técnicas de cultivo agropastoril. Por ter a percepção de que a natureza era a grande força que regia o universo, os Deuses eram fortemente atrelados a elementos naturais e a explicação para os acontecimentos naturais eram atribuídos às entidades correspondentes aos diversos eventos naturais como, por exemplo, a vinculação das tempestades a Zeus. Ao agradá-lo, evitar-se-iam catástrofes relacionadas a esse evento natural, como inundações, por exemplo.

Como a natureza era a grande força conhecida e como os Deuses eram tidos como os controladores dessa força, o pensamento humano, dentre eles o Direito, era fortemente embasado no caráter místico e no respeito à natureza. Diferentemente da modernidade, e da pós-modernidade até o presente momento, em que o racionalismo embasa as condutas sociais e as descobertas científicas, na antiguidade, o misticismo fornecia explicações satisfatórias para a época sobre os eventos naturais, bem como de que forma as condutas sociais deveriam ser reguladas¹³³.

Ao aplicar a razão aos fatos da natureza, os filósofos pré-socráticos tentaram demonstrar a importância dos elementos naturais para a constituição e para a existência humanas. Passou-se a conferir uma explicação racional ao mundo. Ao menos entre os pensadores, iniciou-se um processo de conferir às interações naturais a explicações para diversos fenômenos naturais e comportamentos humanos. Tornou-se insuficiente atribuir aos deuses a responsabilidade por esses eventos¹³⁴.

Para ilustrar essa transição, podemos analisar os estudos de Tales de Mileto. Ao tentar encontrar um elo entre todas as coisas, ele chegou à conclusão de que tudo o que existe é composto por

¹³² PELIZZOLI, M.L. **A Emergência do Paradigma Ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 2004. p.49.

¹³³ *idem*.

¹³⁴ CERVI, Taciana Marconatto Damo. **O Direito Ambiental e a Ética da Cidadania na Transição Paradigmática**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p.10.

água¹³⁵. Assim, a presença desse elemento em todas as coisas comprovaria muitos dos eventos e interações que ocorrem entre o homem e o meio em que está inserido, além de explicar uma série de fenômenos naturais. Sendo assim, os filósofos pré-socráticos, apesar de manterem suas teorias baseadas nos elementos da natureza, não o fazem de forma mística. Procuram demonstrar racionalmente a existência desse vínculo.

Aristóteles faz uso dessa lógica empirista herdada dos pré-socráticos e adiciona a razão humana como forma de explicar as coisas e suas relações com o homem, bem como as relações sociais. Ele “já é um classificador do real, criador da lógica e um superador dos mitos; faz uma ‘ciência racional da natureza’”¹³⁶.

Em sentido oposto, Platão prega a separação entre a razão e o conhecimento empírico. Para ele aquele seria superior a este, devendo o homem fazer uso exclusivamente da razão para explicar as regras sociais e naturais¹³⁷. O filósofo faz a separação da razão da natureza animal do homem, declarando a superioridade daquela.

Após Cristo, que foi responsável pela ascensão do modelo da alteridade na história da humanidade, a Igreja fundada por Pedro optou pela adoção de um modelo hierárquico baseado no arquétipo patriarcal vigente antes de Cristo¹³⁸. Como dito, a Igreja Católica, através de seus “Doutores”, aplicou o conceito de superioridade da razão (alma) trazido por Platão e estabeleceu um corpo hierárquico fundado no modelo patriarcal. Modelo este que, mesmo apesar das reformas religiosas, como o Protestantismo de Lutero no século XVI, e político-filosóficas, como o Renascentismo e o Iluminismo, permanecem como paradigmas da cultura e do pensamento ocidentais.

Mas, o arquétipo patriarcal não pode ser considerado como uma característica apenas da Igreja Católica. O Islã, o Judaísmo e o Cristianismo em todas as suas vertentes possuem uma origem em comum. Além de terem como dogma a crença em apenas um Deus, originam-se das visões conferidas por Deus ao profeta Abraão, por isso são conhecidas como religiões Abraâmicas¹³⁹.

¹³⁵ BARRETO, Myrna Suyanny. **Heráclito na Filosofia do Jovem Nietzsche**. 2011. 71 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/ppgfil/mestrado/dissertacoes/myrna_suyanny_barreto.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015. p.17.

¹³⁶ PELIZZOLI, M.L. **A Emergência do Paradigma Ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 2004. p.59.

¹³⁷ CERVI, Taciana Marconatto Damo. **O Direito Ambiental e a Ética da Cidadania na Transição Paradigmática**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p.11.

¹³⁸ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. São Paulo: Linear B, 2008. p.267-268.

¹³⁹ MUNIR, Sheikh David. **Bioética e religiões**. In: **Bioética & Religiões**. Lisboa: CNECV/FLAD, 2013. Disponível em:

Dentre os diversos pontos em comum, as religiões monoteístas promoveram o afastamento do homem da religião. Apesar dessa afirmação, em princípio, parecer contraditória, uma análise um pouco mais apurada a torna compreensível.

O monoteísmo, diferentemente das religiões politeístas, promoveu o distanciamento do homem das entidades divinas. Outrora, os Deuses “caminhavam entre os homens”, ou seja, apesar de conservarem sua divindade, constantemente conviviam com os humanos neste planeta, muitas vezes, inclusive, interagindo através de relações sociais e amorosas e partilhando de suas dores e prazeres. A partir do momento em que uma entidade superior foi erigida à condição de Deus único, automaticamente, esse Deus passou a não compartilhar o convívio próximo aos homens. Coube a esse Deus, basicamente, criar todas as coisas e fazer as regras através das quais os homens serão julgados no momento de sua morte.

Durante o período em que está na terra, o homem deveria usar das qualidades que Deus os concedeu para solucionar os problemas e superar as adversidades que fossem surgindo¹⁴⁰. Nesse processo, houve a colocação do conhecimento científico, sobretudo das ciências duras, num patamar de superioridade em relação aos demais saberes, como a moral e a ética. Como a religião, ainda que institucionalizada, aborda, basicamente, esses dois temas, afirmamos que a teologia monoteísta incentivou a separação do homem da religião e, de certa forma, dos preceitos éticos e morais pregados por ela.

Foi esse cenário que proporcionou a Descartes a possibilidade de lecionar que a razão pura é o padrão a ser adotado em qualquer estudo. Esse posicionamento permitiu ao estudioso, por exemplo, realizar vivisseções em animais no Convento de Port-Royal¹⁴¹ já que eles não passariam de máquinas¹⁴², pois eram desprovidos da razão¹⁴³.

Algumas correntes modernas contestaram a doutrina de Descartes. O Panteísmo, contrariamente ao dualismo, cartesiano pregava a unidade entre a alma (razão) e o corpo; entre

<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1415190101_Livro%20bioetica_16_Bioetica%20e%20Religoes.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015. p.45.

¹⁴⁰ BOLTON, Rodrigo Karmy. Bioética y el Islam. *Acta Bioethica*, San Tiago, Ano XVI, n.1, p.25-30, 2010. Disponível em : < <http://actabioethica.cl/docs/acta21.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015. p.26.

¹⁴¹ SANTANA, Heron José de. Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Ano I, n.1, p.37-65, 2006. Disponível em < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10240/7296>>. Acesso em 14 mai. 2015. p.52.

¹⁴² DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.63.

¹⁴³ SIMÕES, Ricardo Santos; JÚNIOR, Luiz Kulay; BARACAT, Edmund Chada. Importância da Experimentação Animal em Ginecologia e Obstetrícia. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, São Paulo, Ano VII, n.33, p.119-122, 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v33n7/a01v33n7.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015. p.26.

Deus e a natureza¹⁴⁴. Leibniz também discorda de Descartes em alguns pontos. Dentre eles, destacamos o fato de que, para este autor os animais também teriam almas indestrutíveis como a nossa, mas que a racionalidade humana superaria qualitativamente as dos demais seres¹⁴⁵.

Apesar de alguns pensamentos modernos contrários, o cartesianismo dualista prosperou. Segundo ele, a razão era dissociada do corpo, sendo coisas diferentes. Por ser portador da razão, diferentemente dos demais seres vivos, o homem seria superior aos demais animais.

Com a ascensão do capitalismo globalizado¹⁴⁶, pregando massivamente através da mídia¹⁴⁷ o culto ao consumismo, o antropocentrismo teria evoluído para um egocentrismo, uma espécie de antropocentrismo através do qual não há, apenas, a noção de superioridade do homem em relação à biosfera, mas o egoísmo em relação aos outros humanos. Os desejos individuais superficiais teriam sido alçados a um patamar mais elevado do que o bem-estar social.

O humano enfrenta seu estado de necessidade e precariedade de várias maneiras, inclusive com o saber-fazer racional e operacional da tecnociência. Ademais, neste século adquiriu a competência biotecnocientífica, que visa transformar e reprogramar o ambiente natural, os outros seres vivos e a si mesmo em função de seus projetos e desejos, fato que se torna, cada vez mais, motivo de grandes esperanças e angústias, consensos e conflitos, em particular do tipo moral¹⁴⁸.

Essa característica egocêntrica é tão marcante que o tema relacionado ao meio ambiente mais comumente debatido é o desenvolvimento sustentável. Quando falamos em desenvolvimento sustentável, o seu conteúdo econômico fica evidente. Ao falar em desenvolvimento sustentável, vemos em primeiro lugar a preocupação estatal com o próprio desenvolvimento econômico, redução do risco-país, elevação do PIB, etc. Depois um crescimento das receitas líquidas do setor industrial e financeiro, como as obtidas ao receber isenções tributárias ao utilizar

¹⁴⁴ SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

¹⁴⁵ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 149f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://portaldesic.iciet.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015. p.52.

¹⁴⁶ Ressaltamos que não compartilhamos da opinião de autores que, como Simony Lopes da Silva Reis (2015, p.373-374), que atribuem exclusivamente os danos ambientais ao sistema econômico capitalista. Tratamos do dano causado pelo capitalismo globalizado, não por considerar este o único modelo econômico poluidor, uma vez que o comunismo praticado pela URSS, por exemplo, também causou graves danos ambientais, como a poluição do Mar de Aral (posso citar livro que contesta o socialismo). Nós frisamos a globalização por uma questão de contextualização, já que o socialismo não prospera atualmente em qualquer país economicamente relevante, então os maiores danos ambientais atuais serão encontrados em países associados ao capital globalizado. Não acreditamos que exista um modelo econômico mais poluente, uma vez que todos eles são antropocentristas. O destaque feito ao capitalismo global é meramente pelo fato de ter sido o modelo que ganhou mais relevância nas últimas décadas. Sobre a desertificação do Mar de Aral: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_345576.shtml>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁴⁷ SCHRAMM. Fermin Roland. **Bioética e Biossegurança**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIIbiosseguranca.htm>. Acesso em 05 mai. 2015.

¹⁴⁸ GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. **Bioética, Poder e Injustiça**: por uma ética de intervenção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.p.35.

tecnologias “verdes”, por exemplo. Isso explicaria a variedade de fóruns associados ao tema e a escassez de debates referentes à macrobioética. A ética parece ser deliberadamente excluída dos debates pois pode demonstrar quais são os pontos mais críticos associados ao desequilíbrio e a poluição ambientais, apresentar soluções alternativas ao problema, como a implementação de sistemas de saneamento básico eficientes, por exemplo¹⁴⁹.

O próprio reconhecimento de disciplinas jurídicas autônomas que não incluiriam, a priori, interesses humanos se tornam de difícil aceitação.

La modernidad jurídica y su paradigma han entendido al derecho como un reloj cuyas piezas se podían descomponer o recomponer analíticamente. El paradigma ecológico sabe bien que para sistemas complejos a partir de un grado de complejidad relativamente pequeño ya no vale la metáfora del reloj. Un animal como un reloj puede descomponerse en partes. Un reloj puede recomponerse después, un animal no¹⁵⁰.

Esse paralelo é interessante, pois a metáfora do relógio foi utilizada por descartes para descrever seu método científico e, muitas vezes sem perceber, por estar tão enraizada na cultura científica, pode se transformar num óbice para a mudança de percepção sobre como se empreender as pesquisas científicas de uma nova forma; pensando em rede, não em partes isoladas.

Passar por um processo de desenvolvimento deve ir além do critério meramente econômico¹⁵¹ e deve sopesar a relação custo-benefício dos empreendimentos potencialmente impactantes ao meio ambiente, bem como quais políticas adotar para a sua recuperação. É preciso garantir nesse processo o que V. R. Potter chamou de “sobrevivência aceitável” dos sujeitos hipossuficientes, que provavelmente serão os mais afetados perante eventual degradação ambiental. Ou seja, diante das alterações de ordem ambiental, deve ser proporcionado

¹⁴⁹ A partir desse momento, as questões que envolviam a natureza, deixaram de ser consideradas apenas sob as perspectivas religiosas, morais ou filosóficas, para obterem uma conotação política. DA SILVA, Vasco Pereira. **Verde Cor de Direito: lições de direito do meio ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002. p.17.

¹⁵⁰ A modernidade legal e seu paradigma têm entendido a lei como um relógio, cujas partes podem ser descompostas e recompostas analiticamente. O paradigma ecológico sabe bem que para sistemas complexos, a partir de um grau de complexidade relativamente pequeno, não vale a metáfora do relógio. Um animal, como um relógio, pode ser decomposto em partes. Um relógio pode ser recomposto depois, um animal não (tradução nossa). SERRANO, José-Luis. **Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental**. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). *O novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P.46.

¹⁵¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius. **Desenvolvimento, Trabalho e Renda: instrumentos de efetivação da redução da pobreza extrema e da fome, escopo primeiro dos objetivos de desenvolvimento do milênio**. In: *Direito Internacional em Expansão*. Wagner Menezes et al (Org.). Belo Horizonte: Arraes, 2014. p.236-237.

proporcionar da maneira mais eficaz possível uma forma de vida adequada, notadamente através da dignidade humana e do direito à saúde¹⁵².

Percebemos uma preterição da ética em favor do racionalismo cartesiano moderno. O destaque conferido ao método científico rigoroso, construído com base na metodologia aplicada às “ciências duras” promoveram um distanciamento entre o desenvolvimento científico e a análise moral de suas consequências. Talvez essa seja o grande próximo passo do conhecimento humano; diminuir essa distância e fazer a análise ética das descobertas científicas acompanhar sua evolução técnica. O despertar para essas questões pode demonstrar que o paradigma antropocêntrico atual está ultrapassado e que deve surgir um novo que seja mais adequado as novas necessidades do homem, dos demais seres e do ambiente no qual estão inseridos¹⁵³.

3.2 A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS ANIMALISTAS PARA A MUDANÇA PARADIGMÁTICA

Seja por conta de argumentos bem fundamentados¹⁵⁴, seja pelos atos de vandalismo cometidos por correntes mais radicais¹⁵⁵, os abolicionistas e benestaristas vêm ganhando cada vez mais espaço na mídia e nos meios acadêmicos. Apesar das divergências, ambos concordam em pelo menos um ponto; é preciso melhorar a condição em que vivem os animais.

Haveria a necessidade de realizar a defesa animal, pois estes são, comumente, considerados apenas por conta de seu valor financeiro, não o intrínseco; são considerados meros produtos a serem explorados. Essa percepção se dá por conta do antropocentrismo vigente até o momento¹⁵⁶.

¹⁵² POTTER, Van Rensselaer; POTTER, Lisa. **Global Bioethics: converting sustainable development to global survival**, 1995. Disponível em: < <http://www.ipnw.org/pdf/mgs/2-3-potter.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015. p.3.

¹⁵³ O meio foi codificado dentro da visão mecanicista que foi englobando os objetos de conhecimento das ciências como um conjunto de variáveis que poderiam ser estudadas experimentalmente. O meio aparece, assim, como um “sistema de relações sem suportes” que caracterizou o estudo da relação de organismos com seu entorno no pensamento ecologista, levando às análises sistêmicas das relações de um conjunto de variáveis e fatores, de objetos e processos, desconhecendo as ordens ontológicas e epistemológicas dessas formações teóricas centradas em seus objetos de conhecimento. LEFF, Henrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p.38.

¹⁵⁴ A exemplo dos doutrinadores citados neste item.

¹⁵⁵ Como a invasão e destruição de laboratórios que utilizam animais não humanos em pesquisas por exemplo.

¹⁵⁶ BURGAT, Florence. Animal Rights and Jus Naturale. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude. **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.39.

Diferentemente dos ecocentristas, as correntes animalistas tendem a estabelecer uma hierarquia entre os direitos conferidos a todos os elementos da biosfera. O meio ambiente, por exemplo, deve ser preservado, mas há a precedência da defesa dos direitos dos homens e dos animais não-humanos. O ideal seria a completa defesa da biosfera, mas nos casos em que houvesse conflito, a mencionada hierarquia serviria de instrumento balizador para se determinar a preponderância dos interesses. No caso de conflito, primeiramente há de se garantir os direitos humanos, posteriormente o direito dos animais, e, por fim, os direitos do meio ambiente¹⁵⁷.

Para os abolicionistas, o uso dos animais para o entretenimento, para a alimentação e para o vestuário deve cessar de imediato, uma vez que existem outros meios para suprir tais necessidades. Pensar diferente seria “especismo”¹⁵⁸, algo como um “racismo” entre espécies, ou seja, nesse caso, a crença da superioridade humana sobre os outros animais. “Além de um lado inclusivo, onde todos os membros de uma espécie são considerados iguais dentro da comunidade moral, a ética especista possui um lado excludente, que postula que apenas os integrantes de uma única espécie devem ser considerados iguais”¹⁵⁹.

Por conta do desenvolvimento tecnológico atual, o ser humano poderia viver tranquilamente alimentando-se a base de produtos vegetais ricos em proteínas e substitutivos da carne, como a soja, preferir utensílios confeccionados em material sintético no lugar do couro, além de abolir apresentações que utilizem animais como atrações, como é o caso dos circos e rodeios. A carne

¹⁵⁷ “*It is possible to extend the philosophy of animal rights as expressed in these articles to encompass a moral concept of the relationships between man and the world as a whole. By formulating the rights which man has conferred on the environment but, in this case, granting precedence in the event of conflict to suffering animals over the rights of the environment, a type of hierarchy is drawn up for use in the event of conflict: first human rights, then animal rights and lastly environmental rights*” (grifo nosso).

É possível estender a filosofia dos Direitos dos Animais como expresso nesses artigos para abranger um conceito moral entre o homem e o mundo como um todo. Através da formulação de direitos, cada homem tem os direitos ao meio ambiente conferidos, mas, neste caso, garantindo uma precedência em caso de conflito entre o sofrimento dos animais sobre os direitos do ambiente, um tipo de hierarquia é elaborado para uso em caso de conflito: primeiro direitos humanos, depois direitos dos animais e, por último os direitos ambientais (tradução nossa). CHAPOUTIER, Georges. *Animal Rights in Relation to Human Rights: a new moral viewpoint*. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.76-77.

¹⁵⁸ Especismo é uma ideia mais específica, é a opinião que humanos tipicamente têm. É uma atitude de preconceito ou de pré-julgamento contra seres que não são membros de sua espécie, e há uma tendência a ignorá-los ou a não nos interessarmos por eles. E obviamente o termo foi cunhado para fazer um paralelo com sexismo e racismo. Eu não inventei o termo, vi em um pequeno livro escrito por um homem chamado Richard Ryder, que se interessava pelo uso de animais em experiências e pesquisas, cujo título era *Victims of science*. E, então, tenho usado esse termo com a sua permissão. Acho que ajudei a popularizar o conceito e o tornei filosoficamente mais preciso. Mas, creio que ele estava ali esperando para ser usado, pois a analogia entre racismo e especismo é bastante óbvia uma vez que você pensa sobre ela.” (SINGER, 2014).

¹⁵⁹ SANTANA, Heron José de. Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Ano I, n.1, p.37-65, 2006. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10240/7296>>. Acesso em 14 mai. 2015. p.48.

animal, atualmente, seria consumida como um luxo, pelo sabor do alimento, não por uma questão de necessidade¹⁶⁰.

Apesar desse ponto em comum entre abolicionistas e benestaristas, até por serem utilitaristas, há divergências entre os autores sobre a extensão dos direitos dos animais e sobre a forma ideal para uma mudança de consciência social.

To be a utilitarian means that you judge actions as right or wrong in accordance with whether they have good consequences. So you try to do what will have the best consequences for all of those affected. When it comes to food it means that obviously you look not only at whether you enjoy what you're eating but also what you're contributing to and supporting with your food purchases. That's of particular concern where you're contributing to or supporting a system that abuses animals, that damages the environment, that's harmful to workers, and so on¹⁶¹.

Para os benestaristas, a preocupação final é com o aumento do “conforto” que esses animais destinados ao uso humano teriam; como ter jaulas maiores por exemplo. Para os neo-benestaristas, como é o caso de Singer, o bem-estar deve ser um caminho para se chegar à libertação animal. Deve haver, num primeiro momento, a preocupação com o bem-estar desses animais. Peter Singer não desconsidera o costume social de exploração animal, e considera improvável a ocorrência de uma mudança brusca de consciência. Seria preciso uma mudança “de dentro para fora”.

To avoid inflicting suffering on animals—not to mention the environmental costs of intensive animal production—we need to cut down drastically on the animal products we consume. But does that mean a vegan world? That's one solution, but not necessarily the only one. If it is the infliction of suffering that we are concerned about, rather than killing, then I can also imagine a world in which people mostly eat plant foods, but occasionally treat themselves to the luxury of free range eggs, or possibly even meat from animals who live good lives under conditions natural for their species, and are then humanely killed on the farm¹⁶².

¹⁶⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993. p.43.

¹⁶¹ Ser um utilitarista significa que você julga as ações como certas ou erradas a dependendo das consequências positivas que elas eventualmente venham a ter. Então você tenta praticar o que traz mais consequências positivas para todos os que são afetados. Quando se trata de comida isso, obviamente, significa que você não escolhe apenas baseado no prazer que ela vai te trazer, mas também com o que você está contribuindo e apoiando ao comprar sua comida. Isso é particularmente preocupante quando você está contribuindo com um sistema que abusa dos animais, que danifica o meio ambiente, que é prejudicial aos trabalhadores, e assim em diante (tradução nossa). SINGER, Peter. **Chew the Right Thing**, 2006. Disponível em <<http://www.motherjones.com/politics/2006/05/chew-right-thing>>. Acesso em 09 mai. 2015.

¹⁶² Para evitar infligir sofrimento aos animais—fora os custos ambientais da produção animal intensiva—precisamos cortar drasticamente a quantidade de produtos animais que consumimos. Mas isso significa um mundo vegano? É uma solução, mas não necessariamente a única. Se é com o fato de infligir sofrimento que estamos preocupados, e não com o fato de matar, então eu também posso imaginar um mundo em que as pessoas consomem principalmente alimentos à base de plantas, mas de vez em quando se dão o luxo de comer ovos de aves criadas soltas, ou possivelmente até carnes de animais que vivem uma boa vida em condições naturais para suas espécies e depois são mortos humanitariamente na fazenda (tradução disponível em <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/o-luxo-da-morte.html>>. Acesso em 11 mai. 2015. FRANCIONE, Gary L. **The “Luxury” of Death**. 2007. Disponível em <<http://www.abolitionistapproach.com/peter-singer-the-luxury-of-death/#.VUwITSHBzGc>>. Acesso em 09 mai. 2015.

Singer não sugere a abstenção ao prazer, pelo contrário, ele entende que essa busca é saudável e natural ao ser humano. O que ele recomenda é que esse prazer, especificamente no tocante à alimentação, seja substituído. Ele sugere que as pessoas busquem substituir o sabor trazido pela carne por outras dietas que podem ser tão saborosas quanto, porém que ainda são inexploradas, como a busca por novos ingredientes e novas maneiras de se preparar uma receita vegana¹⁶³.

Dessa maneira, o uso animal, de uma maneira geral, poderia ser facilmente substituído, sobretudo pelas famílias de classe média e alta. O acesso a novas tecnologias, alimentos e materiais permitiria tal mudança. O alimento de base animal poderia ser substituído por uma dieta vegana e pela complementação alimentar a base de vitaminas. Em relação ao vestuário, o uso de material sintético supriria o uso de couros e peles. Em relação à diversão, com a variedade de mídias disponíveis atualmente, o uso de animais para espetáculos seria ultrapassado e desnecessário.

Para os abolicionistas, essa mudança deve ser imediata. O sistema deveria mudar, cessando a exploração animal¹⁶⁴.

Em relação à extensão dos direitos aos animais não humanos, também constatamos divergências. Apesar de ambos considerarem a necessidade de proteção para todos os animais, eles divergem quanto à aquisição de direitos subjetivos pelas outras espécies.

Para Peter Singer, o ponto central de sua teoria é a capacidade de sentiência.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração. É por isso que o limite da sentiência (para usar o termo como uma abreviatura conveniente, ainda que não estritamente precisa, da capacidade de sofrer ou de sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Marcar esta fronteira com alguma característica como a inteligência ou a racionalidade seria marcá-la de modo arbitrário¹⁶⁵.

Ser sentiente, além de sentir dor e prazer, é ter a capacidade de buscar o prazer e se afastar da dor, bem como de associar eventos positivos e negativos no tempo. De acordo com estudos realizados por primatólogos, etólogos e psicólogos¹⁶⁶, ficou demonstrado que os grandes

¹⁶³ SINGER, Peter. **Chew the Right Thing**, 2006. Disponível em <<http://www.motherjones.com/politics/2006/05/chew-right-thing>>. Acesso em 09 mai. 2015.

¹⁶⁴ REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.p.72.

¹⁶⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993. p.44.

¹⁶⁶ SANTANA, Heron José de. Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Ano I, n.1, p.37-65, 2006. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10240/7296>>. Acesso em 14 mai. 2015. p.61.

primatas¹⁶⁷ possuem tais características¹⁶⁸. Diante dessa constatação, qualquer violência contra um ser senciente seria uma forma de transgressão. “*The capacity for suffering must become the centre (pathocentrism) from which rights are granted. The very concept of a community of equal beings would thus be extended*”¹⁶⁹.

Com base na obra de Jeremy Bentham¹⁷⁰, que tratava em seu utilitarismo clássico da equação coletiva entre dor e prazer para se alcançar o mais efetivo bem-estar social, Richard Ryder construiu a teoria do dorismo, ou seja, é a capacidade de sentir dor que diferenciaria os seres. Os estudos de Ryder chegaram às mãos de Singer na universidade de Oxford¹⁷¹, aonde fora aluno de Richard Hare, adotando, também sua concepção de teoria moral, o “prescritismo universal”¹⁷². A partir desses estudos, Peter Singer acrescentou, além das ideias utilitaristas, o conceito de senciência¹⁷³, ampliando a teoria de Hare, abarcando os interesses animais no sopesamento entre benefícios e malefícios de um ato¹⁷⁴.

Thomas Regan apresenta uma alternativa ao utilitarismo de Peter Singer ao afirmar que a garantia dos direitos, incluindo os dos animais, é a única maneira de conferir uma verdadeira

¹⁶⁷ Dos estudos mencionados, foi criado um projeto internacional chamado *Great Ape Project*. A página eletrônica do projeto no Brasil pode ser acessada em <<http://www.projetogap.org.br/>>. Acesso em 11 mai. 2015.

¹⁶⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.p.164-166.

¹⁶⁹ A capacidade de sofrimento deve se tornar o centro (pathocentrism) a partir do qual são concedidos direitos. O próprio conceito de uma comunidade de seres iguais, portanto, seria prolongado (tradução nossa). BURGAT, Florence. **Animal Rights and Jus Naturale**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude. *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.36.

¹⁷⁰ BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Moral and Legislation**. Disponível em <<http://www.earlymoderntexts.com/pdfs/bentham1780.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2015. p.6.

¹⁷¹ Contato narrado na página oficial de Richard Ryder. Disponível em <<http://www.62stockton.com/richard/speciesism.html>>. Acesso em 11 mai. 2015

¹⁷² Richard Hare sintetiza sua teoria no que ele denominou “regra de outro”. Tal regra seria, em síntese, o preceito bíblico que diz que “Tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles. Esta é a lei e os profetas” (São Mateus, VII, 12). BIBLIA. Português. **Bíblia Ave Maria**. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/sao-mateus/7/>>. Acesso em 11 set. 2015. Para ele, a satisfação geral deve ser maximizada ao se colocar na posição daqueles que irão sofrer algum prejuízo e agir de uma forma que cause menos impacto ao menor número de pessoas possível. GOFFI, Jean-Yves. **What Animal Rights? A critical reading of Thomas Regan**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.60.

¹⁷³ Essa concepção de Singer sobre a capacidade de sentir e, no caso dos grandes símios de perceber sua existência em relação ao tempo e ao espaço, vai de encontro à ideia de *desein*, ser/perceber a si mesmo, de Heidegger que seria um atributo inerente aos humanos. SANTANA, Heron José de. Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Ano I, n.1, p.37-65, 2006. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10240/7296>>. Acesso em 14 mai. 2015.p.59.

¹⁷⁴ GOFFI, Jean-Yves. **What Animal Rights? A critical reading of Thomas Regan**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.60-61.

proteção aos indivíduos. Ele defende que os animais, ao menos alguns deles, são indivíduos capazes de gozar dos benefícios e vantagens da posse de direitos¹⁷⁵.

Todos os vertebrados deveriam ser sujeitos de direito já que possuem sistema nervoso¹⁷⁶ e córtex cerebral bem desenvolvidos. Apesar de pensar dessa maneira, ele entende que é preciso fazer um recorte em seus estudos que acabe restringindo o abolicionismo animal. Ele afirma que “são os direitos dos mamíferos e dos pássaros que defenderei, ao responder às objeções aos direitos dos animais [...]”¹⁷⁷.

3.3 AS TEORIAS HOLÍSTICAS COMO OPOSIÇÃO AO ANTROPOCENTRISMO

Abordaremos as próximas três teorias, Teia da Vida, Hipótese de Gaia e Deep Ecology de forma integrada, pois, identificamos que as três têm um ponto em comum, uma visão holística da ecologia.

Diferentemente dos benestaristas e abolicionistas que, de forma menos ou mais ampla, se preocupam com a vida e o bem-estar dos animais, essas teorias levam em conta todos os seres vivos e até os não vivos. Por tanto, compilaremos tais teorias dentro de um paradigma que chamaremos de ecocentrismo.

Pela Hipótese de Gaia¹⁷⁸, a terra é, por si só, um ser vivo e pulsante. Essa característica seria facilmente visível do espaço. James Lovelock, criador da teoria, constatou esse fato ao realizar estudos para a NASA nos anos 60 do século passado. Ao vermos a terra como observadores externos, teríamos a percepção imediata do planeta como um organismo vivo. A terra teria, por si só, um mecanismo autoregulador capaz de manter equilibradas e saudáveis todas as formas de vida e não apenas uma delas, no caso, o homem¹⁷⁹.

Lovelock fez parte de uma equipe multidisciplinar contratada pela NASA para estudar a viabilidade da existência de vida em Marte. Durante seus estudos ele, ao invés de analisar exclusivamente os dados daquele planeta, percebeu que seria mais viável, primeiramente,

¹⁷⁵ *ibidem*. p.50.

¹⁷⁶ “[...] aqueles dotados de uma coluna vertebral óssea com um tubo neural onde se forma o sistema nervoso, possuem a capacidade de se importar com o que acontece em suas vidas”. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008. p.102.

¹⁷⁷ REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.74.

¹⁷⁸ O termo Gaia foi utilizado como referência a Gaia, a deusa grega da terra.

¹⁷⁹ SCHELP, Diogo. **A Vingança de Gaia**. Disponível em < <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2-5SF/Claudio/A%20vingan%E7a%20de%20Gaia.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2015. p.1.

compreender de que forma é possível a existência de vida na terra para usar nosso planeta como modelo e, posteriormente, verificar se as condições de Marte seriam propícias, com base nos dados retirados da Terra, à existência de vida.

Using our own planet as a model, we examined the extent to which simple knowledge of the chemical composition of the earth's atmosphere, when coupled with coupled with such readily accessible information as the degree of solar radiation and the presence of oceans as well as land masses on the Earth's surface, could provide evidence for life¹⁸⁰.

Ao realizar seus estudos, observou que existe um constante desequilíbrio energético na terra, como trocas de calor, conversão de gás carbônico em oxigênio etc., que seria o responsável pela vida na terra. Uma afirmação que seria contraditória num primeiro momento embasa sua teoria. É o desequilíbrio físico e bioquímico terrestre que propicia o equilíbrio da vida¹⁸¹ em nosso planeta¹⁸².

A ciência moderna tem demonstrado que todos os seres vivos têm seu espaço e sua função na biosfera, tendo papel fundamental para o equilíbrio global. A igualdade de direitos à vida é baseada em realidades científicas. Destaca-se a unidade entre os seres vivos, sua grande diversidade e da natureza complementar de seus diversos componentes¹⁸³.

Para Fritjof Capra¹⁸⁴, os diversos seres vivos e componentes inanimados da Terra estariam conectados pelo que ele chama de Teias¹⁸⁵. Essas teias seriam as responsáveis pelo pleno equilíbrio da terra. Para que uma proteção efetiva seja realizada, é necessário pensar na Terra como um todo e na repercussão que a “quebra” de um desses “fios” poderia causar para todo o sistema.

A ciência do século XX propiciou a possibilidade de mudança sobre a forma com que os objetos são estudados, buscando-se um “novo paradigma complexo, capaz de ampliar os horizontes das

¹⁸⁰ Usando nosso próprio planeta como modelo, nós examinamos a extensão que o simples conhecimento sobre a composição química da atmosfera da Terra, quando comparada com informações prontamente acessíveis, tais quais o grau de radiação solar e a presença de oceanos e massa terrestre na superfície da terra poderia fornecer evidência de existência de vida (tradução nossa). LOVELOCK, James. **GAIA: a new look at life on earth**. Nova York: Oxford, 2000. p.6.

¹⁸¹ Quando nós falarmos apenas “equilíbrio” neste trabalho, é a esta espécie que estaremos nos referindo ao “equilíbrio desequilibrado” próprio das relações naturais.

¹⁸² LOVELOCK, James. **GAIA: a new look at life on earth**. Nova York: Oxford, 2000. p.32

¹⁸³ NOUËT, Jean-Claude. **Origins of the Universal Declaration of Animal Rights**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998.p.12.

¹⁸⁴ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

¹⁸⁵ Ele denomina essas interconexões de “A Teia da Vida”.

explicações científicas, tanto nas ciências físicas e biológicas como nas ciências sociais”¹⁸⁶. Tradicionalmente, utilizamos o método dedutivo-analítico proposto por Descartes para realizar nossos estudos, ou seja, isolamos um objeto para tentar entender suas funções para posteriormente sua participação num contexto mais abrangente.

Os métodos científicos desenvolvidos no século passado demonstram que uma visão sistêmica pode ser mais efetiva. De acordo com essa metodologia, não devemos isolar o objeto para estudar suas propriedades pois a “análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo”¹⁸⁷.

Ao usarmos o pensamento sistêmico, constatamos que

[...] a física quântica mostra que não podemos decompor o mundo em unidades elementares que existem de maneira independente. Quando desviamos nossa atenção dos objetos macroscópicos para os átomos e as partículas subatômicas, a natureza não nos mostra blocos de construção isolados, mas, em vez disso, aparece como uma complexa teia de relações entre as várias partes de um todo unificado¹⁸⁸.

Essa “rede de teias” seria tão complexa que, apesar de permitir a compreensão de alguns fenômenos, o homem nunca conseguirá prever todos os acontecimentos, todas as consequências de seus atos e dos fatos da natureza pois “algo pode ocorrer ou não ocorrer e todo o resto permanecer na mesma”¹⁸⁹.

O efeito borboleta foi descoberto no começo da década de 60 pelo meteorologista Edward Lorenz, que desenhara um modelo simples de condições meteorológicas consistindo em três equações não-lineares acopladas. Ele constatou que as soluções das suas equações eram extremamente sensíveis às condições iniciais. A partir de dois pontos de partida praticamente idênticos, desenvolver-se-iam duas trajetórias por caminhos completamente diferentes, o que tornava impossível qualquer previsão a longo prazo¹⁹⁰.

A teoria do caos reforça o nosso argumento em prol da complexidade e conectividade ecológica. Estudos analíticos tendem a isolar um objeto em uma situação considerada “ideal”, como a “Condição Normal de Temperatura e Pressão - CNTP”, amplamente utilizado em simulações físicas, mas esse tipo de evento não ocorre na natureza. A atmosfera, por exemplo, “is not a

¹⁸⁶ GUIMARÃES, Nina Vasconcelos. **Alpinismo Sistêmico**: dos primórdios cartesianos às falácias construcionistas. In: Autoridade e Autonomia em Tempos Líquidos: a teoria sistêmica na contemporaneidade. Belo Horizonte: Ophicina, 2014. p.22.

¹⁸⁷ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p.31.

¹⁸⁸ *ibidem*, p.32.

¹⁸⁹ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: USP, 1968. p.55.

¹⁹⁰ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p.104.

controlled laboratory experiment; if we disturb it and then observe what happens, we shall never know what would have happened if we had not disturbed it”¹⁹¹.

Para uma compreensão mais adequada das interações naturais, seria necessário a realização da proteção dessas interações,

Para o sucesso dessa abordagem holística, temos que tentar nos afastar ao máximo da visão cartesiana de especializar, reduzir os eventos e as coisas em pequenos objetos de estudo. A natureza funciona de forma global, não há como compreender seus eventos sem relacioná-los com outros fatos que estejam ocorrendo simultaneamente ou que já ocorreram, ainda que esses fatos sejam objetos de outra ciência que não a de que somos especialistas. O ideal é que haja uma visão transdisciplinar sobre o objeto de estudo escolhido, buscando estudos realizados por profissionais de áreas diversas de sua formação para tentar se compreender ao máximo essa complexidade¹⁹². Caso isso não seja possível, que seja realizado um estudo multidisciplinar para, unindo diversas especialidades, seja possível tentar uma abordagem mais generalizante.

Acontece que o problema da complexidade não é o da completude, mas o da incompletude do conhecimento. Num sentido, o pensamento complexo tenta dar conta daquilo que os tipos de pensamento mutilante se desfaz, excluindo o que eu chamo de simplificadores e por isso ele luta, não contra a incompletude, mas contra a mutilação. Por exemplo, se tentamos pensar no fato de que somos seres ao mesmo tempo físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos e espirituais, é evidente que a complexidade é aquilo que tenta conceber a articulação, a identidade e a diferença de todos esses aspectos, enquanto o pensamento simplificante separa esses diferentes aspectos, ou unifica-os por uma redução mutilante. Portanto, nesse sentido, é evidente que a ambição da complexidade é prestar contas das articulações despedaçadas pelos cortes entre disciplinas, entre categorias cognitivas e entre tipos de conhecimento. De fato, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional. Ela não quer dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas respeitar suas diversas dimensões: assim como acabei de dizer, não devemos esquecer que o homem é um ser biológico-sociocultural, e que os fenômenos sociais são, ao mesmo tempo, econômicos, culturais, psicológicos etc.¹⁹³

A junção da essência da teoria do caos de que um evento específico alteraria o todo vai de encontro ao dito por Ludwig Wittgenstein; “a totalidade dos fatos determina, pois, o que ocorre e também tudo o que não ocorre”¹⁹⁴.

¹⁹¹ [...] não é um experimento controlado em laboratório; se nós a provocarmos e observarmos o que acontece, nós nunca saberemos o que teria ocorrido se não tivéssemos realizado tal perturbação (tradução nossa). LORENZ, Edward N. **Predictability; Does the Flap of a Butterfly’s Wing in Brazil Set Off a Tornado in Texas?** Cambridge: American Association for the Advancement of Science, 1972. Disponível em: < http://eaps4.mit.edu/research/Lorenz/Butterfly_1972.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2015. p.1.

¹⁹² LEFF, Henrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes.** Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p.18.

¹⁹³ MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência.** 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005. p.176-177.

¹⁹⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus.** São Paulo: USP, 1968. p.55.

Para Edward Lorenz, um efeito específico pode mudar o todo, já para Wittgenstein não há, necessariamente, essa relação. Apesar de haver essa divergência, ambos concordam que é observando o todo que podemos entender os fatos. As múltiplas relações naturais são tão complexas que para ambos é improvável que o homem possa identificar e antecipar todos esses eventos¹⁹⁵.

Essa ideia de generalidade e de imprevisibilidade é coerente com a teoria de Capra, já que a biosfera seria tão complexa que não haveria como ter certeza do impacto de uma ação sobre o meio ambiente. Apesar disso, através dessa cosmovisão, é possível chegar o mais próximo possível desse intento. É preciso ter uma visão transdisciplinar da ecologia para tentar prever os fatos naturais e manter o equilíbrio da Terra; por isso a necessidade do abandono do paradigma antropocêntrico.

Já a teoria da *Deep Ecology*, elaborada por Arne Naess¹⁹⁶, distingue a ecologia rasa da profunda. “*Ecologically responsible policies are concerned only in part with pollution and resource depletion. There are deeper concerns which touch upon principles of diversity, complexity, autonomy decentralization, symbiosis, egalitarianism, and classlessness*”¹⁹⁷.

A ecologia rasa seria aquela preocupada com os problemas ambientais imediatos, notadamente com um viés antropocêntrico. Já a ecologia profunda, por sua vez, preocupa-se com todo o sistema e de forma mediata. Ela analisa profundamente os problemas ambientais e busca a melhor forma de promover o equilíbrio do sistema e garantir o bem-estar humano. Para tanto, insta a realização de um estudo transdisciplinar das diversas correntes de pensamento como a ética, a sociologia e a política, para, trabalhando em conjunto, formular uma ecosofia, uma filosofia voltada à ecologia, que seja efetiva sob o ponto de vista ecológico e normativo,

¹⁹⁵ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

¹⁹⁶ NELSON, Michael P. **Deep Ecology**. Disponível em <<http://www.uky.edu/OtherOrgs/AppalFor/Readings/240%20-%20Reading%20-%20Deep%20Ecology.pdf>>. Acesso em 06 mai. 2015. p.1.

¹⁹⁷ Políticas ecologicamente responsáveis se preocupam apenas parcialmente com a poluição e o esgotamento de recursos. Existem preocupações mais profundas que tratam dos princípios da diversidade, da complexidade, da autonomia descentralizada, da simbiose, da equidade e da não divisão em classes (tradução nossa). NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary. **Inquiry**: an interdisciplinary journal of philosophy. 2008. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1080/00201747308601682>>. Acesso em 11 mai. 2015. p.95.

garantindo, assim, um equilíbrio salutar entre o homem, as demais espécies de vida e o meio nas quais estão inseridas¹⁹⁸.

Podemos perceber mudanças em relação aos métodos sugeridos pelos representantes de cada corrente, mas parece claro que há um alargamento da “sombra” de proteção dos objetos tutelados, sendo, muitas vezes, conferido até o *status* de sujeito¹⁹⁹. Independentemente das divergências, essa ampliação da proteção ambiental tende a buscar a estabilidade de todo o sistema indo além do conceito de desenvolvimento sustentável que visa, apenas, garantir aos seres humanos das próximas gerações a possibilidade de desfrutar os benefícios trazidos pela natureza. Percebemos, ainda, uma visão de superioridade do homem perante os outros seres vivos e ao meio no qual está inserido.

Cabe destacar que alguns aspectos dessas teorias já foram incorporadas por ordenamentos jurídicos internos. Pode-se observar, na América Latina, a adoção pelas respectivas constituições de tradicional conceito conhecido pelas populações desses países, conhecido como *Pacha Mama*. “*Pacha-mama, según el concepto que tiene entre los indios, se podría traducir em sentido de tierra grande, directora y sustentadora de la vida*”²⁰⁰.

Seguindo esse conhecimento dos povos tradicionais, as constituições da Bolívia²⁰¹ e do Equador²⁰² introduziram o conceito em seus textos.

¹⁹⁸ NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary. **Inquiry**: an interdisciplinary journal of philosophy. 2008. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1080/00201747308601682>>. Acesso em 11 mai. 2015. p.100.

¹⁹⁹ Como no caso da corrente abolicionista (item 3.1).

²⁰⁰ *Pacha Mama*, segundo o conceito que tem entre os índios, poderia ser traduzido no sentido de terra grande, diretora e sustentadora da vida (tradução nossa). PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920. Disponível em: <http://www.forgottenbooks.com/books/Mitos_Supersticiones_y_Supervivencias_Populares_de_Bolivia_1400005090>. Acesso em: 17 nov. 2015. p.39.

²⁰¹ BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. 2008. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

²⁰² *Capítulo séptimo. Derechos de la naturaleza Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*

Capítulo sétimo. Direitos da natureza. Art. 71 – A natureza, ou *Pacha Mama*, aonde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (tradução nossa).

É interessante destacar que o mencionado dispositivo legal traz um capítulo dedicado aos direitos da natureza. No caso, não são apenas os direitos do homem ao meio ambiente equilibrado, mas a carta maior daquele país elenca direitos de manutenção e existência a ela inerentes.

ECUADOR. Constitución del Ecuador. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

3.4 O PROCESSO DE MUDANÇA DE UM PARADIGMA

Os paradigmas são modelos gerais de comportamento e de conhecimento que devem ser seguidos por uma sociedade ou um grupo de pesquisadores científicos, considerando-a uma verdade que baliza pesquisas e comportamentos. Ao ser estabelecido um paradigma, não há o questionamento de seus preceitos. Os estudiosos preocupam-se em estudar os problemas traçados pelo paradigma vigente. Dessa maneira, paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”²⁰³.

Os paradigmas não são simples modelos. Modelo é algo que pode ser seguido por uma pessoa ou grupo de pessoas sem que seja considerado uma verdade inquestionável. Muito pelo contrário, o modelo seguido pode ter sido a síntese de estudos realizados dentro do âmbito de um paradigma, em que duas teses opostas foram postas à prova e a síntese desse processo foi escolhida para ser o modelo a ser seguido. Dentro de um paradigma, podem coexistir uma série de modelos balizados pelos contornos que lhes são oferecidos. Pode-se fornecer como exemplo as teorias.

Cada ciência segue as “verdades” apresentadas para seus profissionais. Esse contato é dado desde o primeiro momento em que uma pessoa inicia seus estudos em uma determinada área do conhecimento. Ao iniciar seus estudos em uma ciência, o indivíduo inicia suas atividades através dos manuais, que são, na verdade, uma síntese do paradigma vigente, bem como dos principais conhecimentos formulados com base neste modelo. Sendo assim, uma sociedade ou uma ciência podem possuir um paradigma e diversos modelos (como teorias por exemplo) convivendo concomitantemente.

Dessa maneira, a ciência corriqueira chamada de “normal”²⁰⁴, é aquela que se preocupa em desvendar os problemas que surgem ao considerar os estudos balizados por um paradigma. É como se o paradigma dissesse qual é o resultado final que deve ser alcançado, tendo os estudiosos que buscar a melhor maneira de atingir essa finalidade. É como se o cientista se

²⁰³ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p.11.

²⁰⁴ Neste ensaio, "ciência normal" significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior. Embora raramente na sua forma original, hoje em dia essas realizações são relatadas pelos manuais científicos elementares e avançados. KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p.29.

empenhasse na construção de um “quebra-cabeças”²⁰⁵. A imagem final pode até estar impressa na caixa, mas o processo de montagem será algo que ele deverá desenvolver²⁰⁶.

Quando, porém, os resultados pretendidos não podem ser alcançados, ou quando eles vêm se mostrando insuficientes para atender as demandas da comunidade científica ou da sociedade em geral, percebe-se que há uma “anomalia”²⁰⁷ nas pesquisas. Num primeiro momento, os cientistas, acostumados desde sua formação a trabalharem com base no paradigma em vigor, irão tentar forçar a natureza a adaptar-se aos conhecimentos aos quais estão acostumados. Irão, de certa forma, tentar forçar uma adaptação dessas novas necessidades aos modelos paradigmáticos que eram seguidos até então²⁰⁸. Se esse esforço der frutos, a ciência será normalizada e o paradigma vigente continuará a reger a produção do conhecimento. Se, caso contrário, as anomalias persistirem, haverá uma emergência de uma crise paradigmática²⁰⁹.

Essa crise corresponde a insuficiência do paradigma atual em solucionar as questões que lhes são colocadas. Ele não basta para ser a verdade balizadora, que irá reger as pesquisas científicas. Os quebra-cabeças propostos por ele não satisfazem mais a curiosidade dos cientistas e seu produto é insuficiente para atender a demanda social.

Diante dessa realidade, ocorre uma revolução científica que “altera a perspectiva histórica da comunidade que a experimenta, então esta mudança de perspectiva deveria afetar a estrutura das publicações de pesquisa e dos manuais do período pós-revolucionário”²¹⁰.

²⁰⁵*ibidem*, p.77.

²⁰⁶ Na medida em que se dedica à ciência normal, o pesquisador é um solucionador de quebra-cabeças e não alguém que testa paradigmas. Embora ele possa, durante a busca da solução para um quebra-cabeça determinado, testar diversas abordagens alternativas, rejeitando as que não produzem o resultado desejado, ao fazer isso ele não está testando o paradigma. Assemelha-se mais ao enxadrista que, confrontado com um problema estabelecido e tendo a sua frente (física ou mentalmente) o tabuleiro, tenta vários movimentos alternativos na busca de uma solução. Essas tentativas de acerto, feitas pelo enxadrista ou pelo cientista, testam a si mesmas e não as regras do jogo. São possíveis somente enquanto o próprio paradigma é dado como pressuposto. "Por isso, o teste de um paradigma ocorre somente depois que o fracasso persistente na resolução de um quebra-cabeça importante dá origem a uma crise. E, mesmo então, ocorre somente depois que o sentimento de crise evocar um candidato alternativo a paradigma. Na ciência, a situação de teste não consiste nunca — como é o caso da resolução de quebra-cabeças — em simplesmente comparar um único paradigma com a natureza. Ao invés disso, o teste representa parte da competição entre dois paradigmas rivais que lutam pela adesão da comunidade científica. *ibidem*, p.184.

²⁰⁷*ibidem*. p.12.

²⁰⁸ A descoberta começa com a consciência da anomalia, isto é, com o reconhecimento de que, de alguma maneira, a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal. Segue-se então uma exploração mais ou menos ampla da área onde ocorreu a anomalia. Esse trabalho somente se encerra quando a teoria do paradigma for ajustada, de tal forma que o anômalo se tenha convertido no esperado (p.78).

²⁰⁹ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p.12.

²¹⁰*idem*.

A mudança começaria na base da produção científica que, como visto, são os manuais. São eles os responsáveis pela difusão do paradigma para aqueles que iniciam seus estudos em uma determinada ciência. Posteriormente, ela passará para os periódicos científicos, que é onde as grandes discussões acadêmicas são realizadas por aqueles que já possuem maior experiência na pesquisa científica. É aqui que os novos quebra-cabeças serão montados. Após a reforma da base, novos modelos, novas teorias serão formuladas a partir da pesquisa e debate dos estudiosos especializados.

É interessante notar que, durante esse processo de revolução científica, dois paradigmas podem coexistir²¹¹. Enquanto ocorre a mudança, o paradigma antigo continua a reger os estudos, mas o novo, por se mostrar mais eficaz na produção do conhecimento, vem ganhando cada vez mais adeptos, levando-o a um movimento de ascendência inversamente proporcional ao descendente sofrido pelo anterior. Nesse momento de transição os dois irão coexistir. Apesar de ser denominado como uma revolução, esse processo não é abrupto por conta da resistência daqueles que estão acostumados ao paradigma sob o qual tiveram toda suas carreiras orientadas. “Esse processo intrinsecamente revolucionário raramente é completado por um único homem e nunca de um dia para o outro”²¹².

Conforme mencionado, primeiramente haverá a resistência, com a tentativa de adaptar a natureza ao paradigma, se essa tentativa for infrutífera, muitos pesquisadores, mesmo diante da nova realidade, irão se recusar a se adaptar as mudanças. Com o tempo, porém, muitos dos antigos irão falecer ou isolarem-se, ao ponto de não mais serem considerados como partícipes da comunidade científica. Quando esse momento chegar, o paradigma antigo estará extinto, dando lugar, unicamente, ao novo²¹³.

A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais não nasceu de forma espontânea. Foi fruto de uma série de trabalhos prévios que possibilitou o embasamento filosófico para sugerir, através de seus preceitos, a ampliação protetiva internacional, abarcando os animais não-

²¹¹ *idem*.

²¹² *ibidem*, p.24.

²¹³ É por conta dessa resistência que Thomas Kuhn afirma serem os jovens pesquisadores aqueles que normalmente saem em defesa do novo paradigma, uma vez que, diferentemente dos mais antigos, não possuem anos de pesquisa embasadas no paradigma que está sendo superado. Por terem um vínculo temporal mais restrito, sentem-se mais dispostos a aceitar grandes mudanças científicas. Obviamente, essa não é uma regra, uma vez que, certamente, em muitos casos, pesquisadores mais experientes também irão aderir ao novo paradigma, mas, com base em seus estudos, na maioria das vezes são os jovens ou aqueles com menos tempo pesquisando na área em questão que apresentam em maior número essa predisposição. Segundo o autor, eles são “habitualmente tão jovens ou tão novos na área em crise que a prática científica comprometeu-os menos profundamente que seus contemporâneos à concepção de mundo e às regras estabelecidas pelo velho paradigma”. *ibidem*, p.184.

humanos. Por ser contrário ao paradigma vigente, não foi o resultado espontâneo, reflexo da maneira de pensar de uma geração, foi necessário forçar uma série de mudanças de atitude já estabelecidas na sociedade contemporânea²¹⁴.

Apesar de se adotar no presente trabalho a visão de Thomas Kuhn sobre a evolução científica, deve-se salientar que esta não é a única visão de destaque na doutrina. Karl Popper, por exemplo, apresenta uma perspectiva distinta. O mencionado autor criou sua teoria como uma crítica ao neopositivismo ou empirismo lógico²¹⁵ do Círculo de Viena²¹⁶. Para ele, o melhor método a ser aplicado em uma pesquisa científica é o do dedutivismo, em oposição ao do indutivismo²¹⁷. Mas não seria uma mera dedução, mas sim um processo de falseamento das premissas científicas com base nos resultados constatados por uma teoria ou estudo²¹⁸. A partir desses resultados, cabe ao pesquisador verificar se essa pesquisa poderia ser tida, *a priori*, como falseável. Caso não seja possível, ela já seria descartada enquanto ciência, pois esta sempre é passível de questionamento. Apenas as religiões e crenças semelhantes não permitem a oposição, consubstanciando-se em dogmas. Verificando-se a possibilidade da realização dessa oposição, passa-se a segunda fase, qual seja, verificar se a afirmação resiste às críticas. Caso resista, provará seu valor científico, em caso negativo, deverá ser descartada. Para Popper, essa é a forma pela qual a ciência deverá evoluir; através de um processo em que será levada em

²¹⁴ NOUËT, Jean-Claude. **Origins of the Universal Declaration of Animal Rights**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.9.

²¹⁵ NEVES, Francisco Ramos. Karl Popper e Thomas Kuhn: reflexões acerca da epistemologia contemporânea I. **Revista do UNI-RN**, Natal, vol.2, n.1, p.143-148, 2002. p.144.

²¹⁶ O Círculo de Viena representou um movimento, iniciado no ano de 1929 que teve como maiores expoentes Rudolf Carnap Otto Neurath, Moritz Schilick e Ernest Nagel, que pregavam um neopositivismo para as práticas científicas. Para tanto, conferiam destaque para o conhecimento empírico, pois, para eles, toda análise racional feita sobre um objeto e dá *a posteriori*, primeiro haveria a percepção do objeto, para, apenas depois haver uma reflexão sobre ele. Por tanto, essa escola seria uma reação ao neokantismo. O objetivo dessa escola seria reunir em um mesmo ambiente estudiosos das mais diversas áreas, mas que partilhavam de uma visão científica semelhante, para, num esforço conjunto, buscar desenvolver um método que atendesse as necessidades dos mais diversos ramos do saber. Para o Círculo de Viena “Não há caminho para conhecimento de conteúdo ao lado do da experiência; não há um reino das idéias, que estaria sobre ou além da experiência”. HAHN, Hans; NEURATH, Otto; CARNAP, Rudolf. *A Concepção Científica do Mundo - o Círculo de Viena: dedicado a Moritz Schlick. Cadernos de História e Filosofia da Ciência*. Lisboa, n.10, p.5-20, 1986. Disponível em: < <http://phd-fctas.fc.ul.pt/wp-content/uploads/2015/03/A-Concepcao-CC%20A7a-CC%2083o-Cientifica-do-Mundo-O-Circulo-de-Viena-1929.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2015. p.18.

²¹⁷ NEVES, Francisco Ramos. Karl Popper e Thomas Kuhn: reflexões acerca da epistemologia contemporânea I. **Revista do UNI-RN**, Natal, vol.2, n.1, p.143-148, 2002. p.144.

²¹⁸ “Isso quer dizer que sua forma deve ser tal que se torne logicamente possível verifica-los e falsifica-los”. POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 2001. p.41.

conta a experiência, mas não por um processo de “verificabilidade, mas de falseabilidade de um sistema”²¹⁹ que está em análise²²⁰.

Retornando aos estudos de Thomas Kuhn, observa-se que o simples registro cronológico de acontecimentos importantes para a história da ciência tem sido insuficiente para solucionar os problemas atuais da ciência moderna. Essa forma de conhecimento acumulativo tem criado “ruídos de conhecimento” ao destacar um excesso de informação que, muitas vezes, não trará proveito aos pesquisadores, afastando, ao mesmo tempo conhecimentos tidos por ultrapassados por conta da emergência de novas descobertas que afastaram a teoria anterior²²¹.

O simples fato de uma teoria ou método ter sido superado não significa que ele esteja errado, mas apenas que em um determinado momento não se adequou ao paradigma que se estava em uso.

Se essas crenças obsoletas devem ser chamadas de mitos, então os mitos podem ser produzidos pelos mesmos tipos de métodos e mantidos pelas mesmas razões que hoje conduzem ao conhecimento científico. Se, por outro lado, elas devem ser chamadas de ciências, então a ciência inclui conjuntos de crenças totalmente incompatíveis com as que hoje mantemos. Dada essas alternativas, o historiador deve escolher a última. Teorias obsoletas não são acientíficas em princípio, simplesmente porque foram descartadas²²².

O movimento de constante questionamento científico pode se dar para teorias até então não experimentadas, como para um retorno a teorias já tidas por ultrapassadas ou consideradas

²¹⁹*ibidem*, p.42.

²²⁰ Esse conceito de falseabilidade enquanto meio para alcançar o progresso da ciência está vinculado à ignorância, que está no centro da segunda tese proposta por Popper para explicar a lógica das ciências sociais. A primeira tese é relativa ao conhecimento. “Conhecemos muito. E conhecemos não só muitos detalhes de interesse intelectual duvidoso, porém, coisas que são de uma significação prática considerável e, o que é mais importante, que nos oferecem um profundo discernimento teórico, e uma compreensão surpreendente do mundo”. A segunda, é relativa à ignorância, que, em oposição ao conhecimento geraria uma síntese que permitiria a evolução científica. “Nossa ignorância é sóbria e ilimitada. De fato, ela é, precisamente, o progresso titubeante das ciências naturais (ao qual alude minha primeira tese), que constantemente, abre nossos olhos mais uma vez à nossa ignorância, mesmo no campo das próprias ciências naturais. Isto dá uma nova virada na idéia socrática de ignorância. A cada passo adiante, a cada problema que resolvemos, não só descobrimos problemas novos e não solucionados, porém, também, descobrimos que aonde acreditávamos pisar em solo firme e seguro, todas as coisas são, na verdade, inseguras e em estado de alteração contínua”. Percebe-se que se uma afirmação pode ser falseada, é porque é fruto da nossa ignorância, e é do reconhecimento dessa nossa limitação que a ciência progredirá. No processo da produção do conhecimento ocorre algo como um jogo, no qual participam concomitantemente nossa sabedoria e a nossa ignorância. O resultado não será a vitória de uma das duas, mas o progresso do saber. As novas teses serão submetidas a testes e, duvidoso, porém, coisas que são de uma significação prática considerável e, o que é mais importante, que nos oferecem um profundo discernimento teórico, e uma compreensão surpreendente do mundo a testes e, caso falhem, deverão ser reelaboradas. Caso sejam aprovadas, permaneceram como verdades científicas até serem falseadas. POPPER, Karl. **A Lógica das Ciências Sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p.12.

²²¹ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p.19.

²²²*idem*.

atualmente como credíncias²²³. Reconhecer o caráter científico a um conhecimento tradicional não significa retroceder cientificamente, uma vez que esse retrocesso só se dará com a limitação ou cessação dessas perguntas. A ciência evolui com o questionamento constante do *status quo*, caso uma teoria tida por ultrapassada se mostre mais adequada, ela deve ser retomada em detrimento da mais recentemente aceita. Ainda que haja esse retorno, não haverá retrocesso.

Dessa maneira, deve-se deixar de entender a ciência como algo feito exclusivamente por e para o homem, podendo ser incorporado às ciências alguns aspectos pregados por povos tradicionais e pelas sociedades orientais, como o respeito a natureza e aos animais; características inerente à cultura indígena²²⁴ e oriental²²⁶. Agir dessa maneira não significa retrocesso. Alguns

²²³ “Nesse novo paradigma [...] a natureza é considerada uma máquina movida por causas formais, materiais e eficientes, em contraposição ao homem, onde a vontade e a liberdade atuam finalisticamente.

Além disso, o paradigma científico moderno promove o afastamento definitivo entre o conhecimento científico e o senso comum, com a consequente separação entre o homem e a natureza, que passa a ser vista tão somente como extensão e movimento, e por isso passiva, eterna e reversível.

[...] a Era Moderna instrumentalizou o sentido das coisas, orientando-se por uma relação funcional meio/fim, e ao colocar o homem no centro do mundo acabou por desvalorizar tudo que não serve aos seus interesses” GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p.24-25.

²²⁴ ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. São Paulo: Contexto, 2007. p.23.

²²⁵ “As habilidades de muitos povos indígenas permitiram que eles vivessem tranquilamente em suas terras, e eles talvez conheçam melhor do que muitos o delicado balanço entre homem e natureza, que só foi mantido por milênios através de um respeito pelos seus limites. Não é por acaso que muitas áreas que são as mais ricas em biodiversidade continuem assim devido aos cuidados de seus guardiões indígenas.

Os Awá deixam poucos sinais de ter passado pela floresta, exceto folhas de cipó reviradas e marcas em troncos de árvores; o veneno que os Yanomami usam para pescar se decompõe rapidamente na água, sem deixar nenhuma poluição; os Innu preservam cuidadosamente os ossos da perna do caribu e penduram chifres no alto das árvores como um sinal de respeito pelo animal. Responsabilidade e reciprocidade são atributos vitais para a sobrevivência; levar mais do que é necessário ou degradar a terra não se trata apenas de auto-destruição, mas de uma negligência para as futuras gerações”. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/fotos/habilidades#18>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

²²⁶ ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. São Paulo: Contexto, 2007. p.23.

²²⁷ De acordo com a embaixada do Japão no Brasil, “As figuras dos animais são importantes na cultura japonesa. A literatura clássica chinesa é a fonte de boa parte das crenças populares assimilada pelos japoneses sobre muitos animais. Na antiguidade, por exemplo, a elite japonesa adotou da cultura chinesa a ideia de que alguns animais como as tartarugas e as gruas traziam, respectivamente, longevidade e felicidade, e as andorinhas traziam um bom retorno das viagens. [...] Os ensinamentos budistas influenciaram as atitudes das pessoas com relação aos animais. Até finais do século XIX, por exemplo, quase que nenhum japonês seria capaz de abater um animal de quatro patas, fazendo dos peixes a sua principal fonte de proteína. Existe o ciclo sexagenário do sistema antigo do calendário chinês no qual um animal (rato, boi, tigre, coelho, dragão, cobra, cavalo, ovelha, macaco, galo, cachorro e javali) representa cada sub-ciclo de 12 anos. O ano de 1998 é o ano do tigre e, o próximo, o do coelho. Mesmo no Japão moderno, aparentemente, todos associam o ano do seu nascimento com um animal em particular, dizendo, por exemplo, “eu nasci no ano do cavalo”, associando a personalidade e a sorte na vida com o animal que representa o ano do seu nascimento. O ano de 2013 é o ano da cobra e o próximo ano, 2014, do cavalo. Mesmo no Japão de hoje, virtualmente todos associam seu ano de nascimento a um animal em particular – dizendo, por exemplo, “Eu nasci no ano do cavalo” – e é presumido que a personalidade e a sorte na vida da pessoa são influenciados pelo

saberes tidos como exotéricos e não-científicos podem ser reinterpretados e aplicados no mundo ocidental moderno.

Uma visão holística segue nesse sentido. Respeitar a vida pelo simples fato de ser vida, significa, não apenas o processo de superação de um paradigma antropocêntrico para um ecocêntrico, como, também, reviver conhecimentos tradicionais, conferindo-os a característica de científico, visto que novos ramos das ciências, a exemplo da física quântica, pregam que há uma grande integração entre todos os seres vivos, que é, essencialmente, o que pregam, por exemplo, os budistas.

Essa interconectividade deve se dar não apenas entre pessoas, ou entre seres vivos e o meio nos quais estão inseridos, mas, também, entre conhecimentos. É assim que os diversos ramos do saber devem se conectar para otimizar a produção científica.

Nesse sentido, toma-se como exemplo o conceito de autopoiese. Num primeiro momento ele foi formulado em um sentido biológico por Humberto Maturana e Francisco Varela²²⁸. Eles próprios, posteriormente, perceberam a aplicabilidade do conceito para outros ramos do saber. Niklas Luhmann²²⁹, tomando conhecimento do conceito cunhado pelos biólogos chilenos, acresceu esse conceito à sua teoria dos sistemas, fortalecendo a ideia de autopoiese social. Aproveitando a teoria dos sistemas de Luhmann, sobretudo no tocante ao direito, Marcelo Neves aprofundou a questão jurídica, dando ênfase na relação entre os diversos sujeitos de direito internacional²³⁰, conferindo um novo conceito para constituição ao criar o transconstitucionalismo²³¹. Notamos que há aqui um auxílio transdisciplinar para solucionar

animal representativo do seu ano de nascimento”. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/floraefaua.html>>. Acesso em 23 ago. 2015.

²²⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De Máquinas y Seres Vivos: autopoiesis: la organización de lo vivo**. 5.ed. Santiago de Chile: Editorial Universitaria, 1998. p.68.

²²⁹ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.101.

²³⁰ Apesar de o direito internacional ter sido criado para atender as necessidades primordiais dos estados, é certo que, cada vez mais, novos atores são incluídos no rol dos participantes das relações internacionais. Essa evolução do direito internacional leva a acrescentar novos destinatários das normas jurídicas, estabelecendo novos direitos e obrigações. O exemplo mais imediato dessa tendência talvez seja relacionada aos direitos humanos, em defesa dos quais até as pessoas físicas têm sido consideradas pessoas jurídicas de direito internacional. “Os direitos humanos são o exemplo mais imediato e evidente desse fenômeno, mas não o único. É igualmente possível encontrar, no direito internacional, normas que garantem direitos às empresas - notadamente quando se trata de relações entre empresa e Estado, no campo dos investimentos ou contratos internacionais”; são as chamadas entidades supranacionais. NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.89.

²³¹ “A Constituição estatal moderna surge como uma ‘ponte de transição’ institucional entre política e direito e, assim, serve ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica, que impede os efeitos destrutivos de cada um desses sistemas sobre o outro e promove o aprendizado e o intercâmbio recíproco de experiências com uma forma diversa de racionalidade”. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.76.

um problema social afeito ao direito. Para tratar de um problema específico; de que maneira se dão as relações entre as pessoas de direito internacional, sobretudo no que tange aos seus direitos fundamentais e organizações, objeto do transconstitucionalismo, foi preciso recorrer a conceitos cunhados por biólogos e sociólogos. Uma vez tendo desenvolvido esse conceito, ele pode mais uma vez, ser reaproveitado por biólogos ou pesquisadores de outras áreas, pois o conhecimento não é linear.

Da mesma maneira que um paradigma está apto a reger as pesquisas de uma disciplina, normalmente materializado através do conhecimento básico disponível nos manuais para os alunos iniciantes, existe, em um grau mais abrangente, um paradigma maior, que rege todas as pesquisas científicas e o agir de uma determinada sociedade. Neste caso, não há uma sistematização em documentos, mas ele é fruto de uma concepção social geral que tende a orientar, ainda que inconscientemente o saber. É algo como as grandes premissas geralmente inquestionáveis de ciências específicas, só que elas estão normalmente tão enraizadas nos costumes de uma sociedade que não precisam ser organizadas em textos para surtirem efeitos. Elas estão pulverizadas na sociedade a ponto de, mesmo que, muitas vezes, sem serem notadas, influenciam a produção do conhecimento e o agir social.

A concepção de que todo o conhecimento produzido deve ser feito por e para o homem é talvez o grande paradigma que rege a sociedade ocidental desde o período moderno. A esse paradigma, dá-se o nome de antropocentrismo. Como visto, é ele que rege, no fundo, a grande maioria das pesquisas realizadas até os dias atuais. Apesar de ser ainda o paradigma vigente, percebe-se um movimento de tentativa de superação desse modelo, seja através de correntes animalistas, seja através de correntes holísticas.

Vale ressaltar que, independentemente da corrente que se tome partido, os direitos dos animais são defendidos nessa transição paradigmática, pois, cada vez mais, a aceção de que o homem é “o centro do universo” se mostra insuficiente para esclarecer muitas das questões postas. O homem, na verdade, é apenas uma parte da teia da vida²³², tendo o dever de garantir o equilíbrio ecológico, mas não sendo mais importante que, por exemplo, os animais não humanos. Essa é uma concepção enraizada em nossa sociedade ocidental, mas que, pelos sinais demonstrados acima, parece estar sendo superada.

²³² CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

Entender o ecossistema como um ser vivo, no sentido de possuir um equilíbrio biológico próprio no qual o homem é apenas parte de seu funcionamento é essencial para a mudança da visão do homem e de seu papel no mundo. Diante dessa realidade, percebe-se que os animais não-humanos também possuem grande relevância para o equilíbrio ambiental, devendo, portanto, serem defendidos e terem seus direitos garantidos.

A questão a ser enfrentada pelo novo paradigma é o da centralidade do homem. É necessário ter a compreensão de que o homem é parte da natureza, e não de que está acima dela²³³. A construção desse modelo levou a depredação da natureza, notadamente através da força bruta²³⁴, imposta pelo conhecimento técnico conquistado pelo homem.

Da mesma forma que houve uma evolução de uma maneira que envolvesse toda a natureza, mais afeita ao direito ambiental, houve também uma evolução, especificamente, relativa ao direito animal.

*La perception de l'animal a beaucoup évoluée au cours du XXème siècle et plus particulièrement au cours des 40 dernières années. Plus que jamais l'animal est devenu l'objet de débats passionnés sur la relation que l'homme entretient avec les animaux et sur le statut juridique de ces derniers.*²³⁵

Como esse modelo vem se mostrando insustentável, uma mudança para o paradigma ecocêntrico se torna necessário. Dentro desse contexto, eleva-se a necessidade de conferir direitos aos animais não-humanos. Numa tentativa de conferir abrangência internacional ao tema, formulou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais na sede da UNESCO em Bruxelas em 1978²³⁶.

²³³ STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol.9, n.17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12986/9283>>. Acesso em: 10 jun. 2015. p.119-120.

²³⁴ *ibidem*, p.122.

²³⁵ NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. **Animal Law: developments and perspectives in the 21st century**. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.362.

²³⁶ BABADJI, Ramdane. L'Animal et le Droit: a propos de la déclaration universelle des droits de l'animal. **RJE**, n.1, 1999. p.13.

3.5 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS

A Declaração Universal do Direito dos Animais, como toda norma que visa efetuar grandes mudanças, sobretudo quando esta chega ao ponto de mudar o próprio paradigma, passou por um processo evolutivo.

Não é comum imaginar que mudanças de tal monta irão ocorrer sem maiores resistências. Ao viver sob um paradigma, toda a sociedade tende a instituir seus valores e basear suas condutas com base nesse “modelo”²³⁷ que vige a tantos anos. Alguns resistem por fazer uso da lógica e dos conhecimentos antigos, resistindo aos novos argumentos, ainda que eles façam mais sentido do que os tradicionais. Outros, resistem por costume; pelo fato de estarem acostumados a agirem de determinada maneira, sem ao menos se questionar o porquê.

Dentre os exemplos que a história pode fornecer, destacamos a ascensão da defesa do abolicionismo da escravidão pela sociedade internacional²³⁸. Quando se fala em escravidão, comumente vem à mente a escravidão dos negros no Brasil²³⁹, existente até a nossa história recente, mas esse modelo econômico escravocrata é muito mais antigo, tendo registros desde a antiguidade clássica, inclusive no império romano, onde os escravos eram considerados *res*; meros objetos.

Percebe-se que a superação desse modelo ocorreu recentemente, tendo surgido a consciência internacional de que a liberdade era um direito fundamental inalienável. Mas sua superação sofreu muita resistência, sobretudo daqueles que tinham a perder com a queda do modelo econômico, a exemplo dos latifundiários do Brasil e dos Estados Unidos.

Como mencionado, a escravidão é um instituto antigo e global, tendo sido, inclusive, utilizado pelos negros no continente africano e nos quilombos do Brasil, mas nesses dois lugares, por exemplo, ocorreu um fenômeno diferente. Por estar diretamente ligado aos povos de matriz

²³⁷ Descrevemos as principais distinções entre modelos simples e paradigmas no item 2.2 acima.

²³⁸ TINOCO, Isis Alexandra Picella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.5 n.7, p.169-195, 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 01 set. 2015.p.190.

²³⁹ Em livro lançado ogano, a antropóloga Mariana Balen Fernandes faz um estudo interessante sobre um dos resquícios da escravidão no Brasil; a negação aos povos quilombolas aos territórios que lhes são de direito, bem como a abstinência do Estado em garanti-lo. “As formas de combate ao racismo ambiental e à privação quanto ao acesso aos direitos coletivos das comunidades quilombolas podem ser entendidas não somente por sua situação de vulnerabilidade, mas de como tais grupos lidam e se constituem em função desse contexto”. FERNANDES, Mariana Balen. **Territórios Quilombolas e o Estado**: Etnicidade, direitos coletivos e processos de licenciamento ambiental e identificação territorial. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá; SERRA, Ordep. *Direito Ambiental, Conflitos Socioambientais e Comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p.104.

africana, a condição de ser negro passou a ser associada à condição de escravo. Com a abolição da escravatura, apesar de formalmente extinta, a condição de negro passou a significar, aos olhos da sociedade, uma condição de inferioridade, pois, como eram escravos, estariam destinados a funções mais modestas na sociedade. Esse preconceito costuma ser exteriorizado de formas diferentes em ambos os países, mais ostensivamente nos Estados Unidos e mais velado no Brasil. É provável que características religiosas, sociais e econômicas²⁴⁰, além da maneira como ocorreu a abolição em cada um dos países pode ter contribuído para essas características. No Brasil, esse processo se deu, majoritariamente por necessidades sociais e econômicas, ao passo que nos Estados Unidos, a extinção desse tipo de mão de obra foi um dos argumentos que fomentou a guerra da secessão entre os estados do sul e do norte. Por ter ocorrido de forma paulatina até o decreto oficial da sua extinção em 1888²⁴¹, o preconceito no Brasil pode ter adquirido essa característica menos ostensiva do que nos estados unidos, aonde a segregação foi uma das causadoras de uma das maiores guerras do mundo, com reflexos de violência até os dias atuais.

Todas as grandes conquistas da história do direito, desde a abolição da escravatura até a liberdade de manifestação religiosa, somente tiveram êxito à custa de ardentes lutas através dos séculos, pois normalmente os interesses das classes dominantes se apoiam no direito existente, que ‘não pode ser abolido sem irritá-las fortemente’²⁴².

Fez-se esse paralelo com a escravidão, pois esse é um argumento muito utilizado pelos defensores dos direitos dos animais²⁴³, notadamente os abolicionistas. Costuma-se perguntar: se a escravidão foi um instituto amplamente aceito por milênios, tendo sido apenas recentemente extinta de forma oficial, será que o mesmo não está ocorrendo com os animais? Será que eles não estariam sofrendo uma violência da monta dos povos que eram submetidos à escravidão?

²⁴⁰ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2013. p.65

²⁴¹ Legalmente, a escravatura foi abolida no Brasil através da Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio de 1888, mas seus efeitos deletérios permaneceram, pois, apesar de formalmente extinta, lançou-se no mercado de trabalho trabalhadores que não possuíam bens de valor monetário, não receberam educação formal, nem tiveram qualquer instrução técnica para a transição, sobretudo a fim de se incluírem no mercado de trabalho em uma atividade não relacionada a desempenhada anteriormente na a gricultura latifundiária ou nas atividades domésticas.

²⁴² GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008. p.93.

²⁴³ Nesse sentido, Henry Salt faz a mesma associação, pregando a abolição animal através dos meios legais. Para ele, assim como as leis abolicionista e protetiva dos direitos dos trabalhadores na Grã-Bretanha, a edição de leis protetivas aos direitos dos animais seria a melhor maneira de cessar os maus-tratos sofridos pelos animais, garantindo-lhes seus direitos: “The protection of animals by statute marks but another step onward in that course of humanitarian legislation which, among numerous triumphs, has abolished slavery and passed the Factory Acts—always in the teeth of this same time-honoured but irrelevant objection that ‘force is no remedy’”. SALT, Henry S. **Animals’ Rights**: considered in relation to social progress. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: <<https://archive.org/details/animalsrightsc00salt>>. Acesso em: 31 ago. 2015. p.99.

*The time will come, when humanity will extend its mantle over every thing which breathes. We have begun by attending to the condition of slaves; we shall finish by softening that of all the animals which assist our labours or supply our wants*²⁴⁴.

Muitos pesquisadores²⁴⁵ utilizam vastos argumentos para fundamentar de forma positiva os questionamentos mencionados acima. Como não é o escopo deste trabalho realizar um detalhamento ostensivo desses argumentos, faremos apenas uma breve menção sobre um dos que servem para embasar a defesa do direito dos animais; a senciência²⁴⁶.

Ser senciente é ter a percepção do que te ocorre, não apenas ter a sensação de dor e prazer²⁴⁷, mas perceber o que te causa isso, além de uma consciência de passado e futuro. Levando em conta esse conceito, associado, por exemplo, à proximidade de DNA entre os humanos e os grandes primatas (entre 98,7% e 99,4%)²⁴⁸, já se tem um forte argumento de que esses seres, por serem criados para o deleite humano, sendo privados de sua liberdade, constituiria uma forma de escravidão. Ainda não haveria essa percepção pelo fato da sociedade ainda não ter superado o paradigma antropocêntrico, fortemente enraizada em sua formação. Para essa discriminação praticada contra os animais, alguns doutrinadores utilizam um termo específico;

²⁴⁴ O tempo virá, quando a humanidade vai estender seu manto sobre cada coisa que respira. Nós já começamos por prestando atenção à condição dos escravos; vamos terminar incluindo todos os animais que ajudam em nossos trabalhos ou atendem aos nossos desejos (tradução nossa). BENTHAM, Jeremy. **Principles of Penal Law**. Disponível em: < https://ebooks.adelaide.edu.au/b/bentham/jeremy/principles_of_penal_law/part3.html>. Acesso em 29 ago. 2015.

²⁴⁵ Como exemplo cita-se: A visão predominante quanto à justiça, moral e direito em relação aos animais era de que estavam fora da comunidade moral, o tratamento e o uso dos animais não suscitava preocupação moral ou legal, pois eram considerados na maioria das vezes como seres inferiores, irracionais, servindo apenas em benefício do homem, assim como ocorreu com escravos e mulheres²⁴⁷. GOMES, Rosângela M^a A; CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais: um novo e fundamental direito**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 25 ago. 2015. p.12

²⁴⁶ SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 3.ed. New York: HarperCollins, 2002. p.7.

²⁴⁷ TONETTO, Milene Consenso. **Do Valor da Vida Senciente e Autoconsciente**. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14907/13576>>. Acesso em: 25 ago. 2015. p.7.

²⁴⁸ Os estudos divergem quanto ao percentual exato. Segundo pesquisas lideradas pelo biólogo Morris Goodman, conduzidos na Universidade Estadual de Wayne, em Detroit nos Estados Unidos, esse percentual seria de 99,4% quando comparando humanos e chimpanzés, pois seria com esses primatas que o ser humano teria maior proximidade genética. CHUECCO, Fátima. **Grandes Primatas: os cinco grandes primatas**. Disponível em: < <http://www.projetogap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 25 out. 2015. Outros estudos apresentam resultados que apresentam os bonobos como o animal com o DNA mais próximo do humano apesar de reconhecer também a grande proximidade genética entre o homem e o chimpanzé. Segundo a pesquisa publicada na revista *Nature*, eles (os bonobos) possuiriam 98,7% de material genético igual ao humano. PRÜFER, Kay et al. The Bonobo Genome Compared with the Chimpanzee and Human Genomes. **Nature**, London, v.486, n.7407, p.527-531, 2012.

especismo^{249 250}, que corresponderia a algo semelhante ao racismo ou ao sexismo, só que aplicado à discriminação praticada pelo homem contra as demais espécies²⁵¹.

Cet intérêt est principalement le résultat des progrès de la connaissance scientifique de l'animal auquel l'on reconnaît une sensibilité (du moins pour l'animal disposant d'un système nerveux) et des capacités analogues à celles de l'homme de ressentir des émotions, des peurs, des joies et surtout la souffrance²⁵².

É diante desse cenário de produção doutrinária e de argumentação social acerca dos direitos dos animais que se abriu caminho para a formação da declaração ora em comento. Um documento internacional que objetiva traçar linhas mestras para a defesa internacional do direito dos animais, combatendo diretamente a hierarquização de espécies, que é a síntese do especismo²⁵³. “*Such a hierarchy is quite arbitrary and no scientific argument can justify specism. By attacking specism, the Universal Declaration attacks the inequality of rights implied in it, i.e. different rights for species as ranked in a hierarchy*”²⁵⁴

²⁴⁹ “*It is on this basis that the case against racism and the case against sexism must both ultimately rest; and it is in accordance with this principle that the attitude that we may call ‘speciesism’, by analogy with racism, must also be condemned. Speciesism - the word is not an attractive one, but I can think of no better term- is a prejudice or attitude of bias in favor of the interests of members of one’s own species and against those of members of other species*”. SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 3.ed. New York: HarperCollins, 2002.p.6.

²⁵⁰ Far-se-á um esclarecimento terminológico, apenas para evitar compreensões equivocadas. Apesar das citações de Peter Singer, vale ressaltar que ele é um expoente da libertação animal, não do abolicionismo. Ele é um benestarista, ou seja, prega que os direitos dos animais sejam adquiridos paulatinamente. Num primeiro momento através da melhoria da qualidade conferida aos animais não-humanas, para, posteriormente, quando a sociedade estiver mais habituada aos direitos dos animais, ser conferido o abolicionismo animal; a garantia incondicional de sua liberdade. É o pensamento antagônico ao pregado por Tom Regan, expoente do abolicionismo animal, que “reivindica a abolição total do uso de animais pela ciência, a dissolução total da agropecuária comercial e a proibição da caça esportiva ou comercial”. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008. p.71.

²⁵¹ GOFFI, Jean-Yves. **The Oak and the Woodpecker**: observations on Singer’s utilitarianism. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.60.

²⁵² Este interesse é principalmente o resultado de avanços no conhecimento científico sobre o animal em relação ao qual é reconhecida uma sensibilidade (pelo menos para o animal com um sistema nervoso) e habilidades similares às do homem para sentir emoções, medos, alegrias e, especialmente, da dor (tradução nossa) NEUMANN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l’Animal ou l’égalité des espèces face à la vie. Animal Law: developments and perspectives in the 21st century**. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.362.

²⁵³ NOUËT, Jean-Claude. **Origins of the Universal Declaration of Animal Rights**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.11.

²⁵⁴ Essa hierarquia é bastante arbitrária e nenhum argumento científico pode justificar o especismo. Ao atacaro especismo, a Declaração Universal ataca a desigualdade de direitos implícitos nela, ou seja, a fixação de diferentes direitos baseados em uma hierarquia para as diferentes espécies (tradução nossa). *ibidem*, p.12.

Muito se tem questionado acerca da independência do direito dos animais como ramo jurídico próprio. Muitos dos argumentos contrários são fundamentados pelos preceitos mencionados até aqui pelo paradigma antropocêntrico.

Especificamente em relação aos animais, essa é uma resistência maior, pois apesar de reconhecer a importância da justiça, o ser humano costuma restringir esse conceito aos seus pares, afastando, muitas vezes, as demais espécies.

However men may differ as to speculative points of religion, justice is a rule of universal extent and invariable obligation. We acknowledge this important truth in all matters in which man is concerned, but then We limit it to our own species only And though we are able to trace the most evident marks of the Creator's wisdom and goodness, in the formation and appointment of the various classes of Animals that are inferior to Men, yet the consciousness of our own dignity and excellence is apt to suggest to us, that Man alone of all terrestrial animals is the only proper object of Mercy and Compassion, because he is the mostly highly favored and distinguished. Misled with this prejudice in our own favor, we overlook some of the brutes, as if they were mere Excrescencies of Nature, beneath our notice, and infinitely unworthy the care and cognisance of the Almighty; and we consider others of them, as made only for our service; and so long as we can apply them to our use, we are careless and indifferent as to their happiness or misery, and can hardly bring our selves to suppose that there is any kind of duty incumbent upon us toward them²⁵⁵.

Historicamente, sempre quando há algo novo, alguma mudança estrutural, há a resistência. Não poderia ser diferente com o direito. As grandes mudanças ocorridas no âmbito jurídico costumam provocar resistências imediatas, pois o direito possui relação direta com o cotidiano social. É ele que rege as relações entre as pessoas e entre as pessoas e o estado.

Dessa maneira, o surgimento de uma mudança de percepção sobre o direito, sobretudo uma tão revolucionária que chega a considerar os animais como sujeitos de direito²⁵⁶, tende a provocar tal reação. Diante desse cenário, defender o direito dos animais como disciplina autônoma não é a das mais fáceis.

²⁵⁵ No entanto, os homens podem diferir quanto a pontos especulativos como os da religião. A justiça é uma regra de alcance universal e obrigação invariável. Nós reconhecemos essa verdade importante em todas as matérias em que o homem está se debruçando, mas, depois, para limitá-la à nossa própria espécie única E embora sejamos capazes de rastrear as marcas mais evidentes da sabedoria e bondade do Criador, na formação e na nomeação de as várias classes de animais que são inferiores aos homens, ainda assim, a consciência de nossa própria dignidade e excelência está apta a sugerir-nos que o homem dentre todos os animais terrestres é o único objeto próprio de misericórdia e compaixão, porque ele é o mais altamente favorecido e distinto. Enganado com esse preconceito em nosso próprio favor, nós negligenciamos alguns dos outros animais, como se fossem meras excrescências da Natureza, abaixo de nós, e infinitamente indigno do cuidado e do conhecimento do Todo-Poderoso; e consideramos outros deles, como feitos apenas para o nosso serviço; e enquanto nós podemos aplicá-los para o nosso uso, somos descuidados e indiferentes quanto à sua felicidade ou miséria, e dificilmente supomos que haja qualquer tipo de dever que nos compete em relação a eles (tradução nossa). PRIMATT, Humphry. **A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals**. London: R. Hett, 1774. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&id=b1wPAAAIAAJ&q=distinct#v=onepage&q=prejudice&f=false>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

²⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008. p.107-112.

Como oposição aos novos ramos jurídicos, incluindo, também, o direito animal, costumam surgir duas correntes de resistência à inovação; os “anexionistas” e aqueles que pregam a diferenciação entre “problemas e disciplinas”²⁵⁷.

Pode-se rebater os argumentos dos anexionistas com base em dois contra-argumentos. O primeiro seria de que, já existem normas protetivas dos direitos dos animais²⁵⁸. Em segundo lugar, “*no hay desde el punto de vista metodológico ningún obstáculo en que una misma norma jurídica pertenezca a diversos subsistemas jurídicos*”²⁵⁹. É como se faz questão de ressaltar no presente trabalho; o estudo multi ou transdisciplinar²⁶⁰ tende a enriquecer uma pesquisa científica, não limitá-la.

²⁵⁷ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte**: Del Rey, 1998. p.43-48.

²⁵⁸ Pode-se trazer como normas relativas aos direitos dos animais: “Tem-se a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, tratando do meio ambiente; o Código Civil, em seus arts. 47 (por interpretação), 588, § 2º, 594 a 598, 1.416 a 1.423 e 1.527; o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais; a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Proteção à Fauna; a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979 - Lei da Vivissecção; a Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983 - Lei dos Zoológicos; a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais”. SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus Tratos e Crueldade Contra Animais nos Centos de Controle de Zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2015. p.5-6. É pertinente fazer uma atualização legislativa; a lei 11.794/08, conhecida como ‘lei Arouca’, em referência ao parlamentar criador do projeto de lei, regulamentou o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. BRASIL. lei 11.794/08. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.

²⁵⁹ [...] não há do ponto de vista metodológico nenhum obstáculo em que uma mesma norma jurídica pertença a diversos subsistemas jurídicos (tradução nossa). SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte**: Del Rey, 1998. p.44.

²⁶⁰ Um estudo multidisciplinar é aquele que envolve a participação conjunta, mas diferenciando cada ramo do saber, em uma pesquisa. Um estudo transdisciplinar, por sua vez, é aquele que utiliza o conhecimento de diversos ramos em uma pesquisa, mas não diferencia suas origens. Todos são igualmente importantes para pesquisa, inerentes a ela, não importando sua origem, desde que produzido criteriosamente. Uma pesquisa multidisciplinar, por exemplo, pode destacar que serão utilizados conhecimentos jurídicos, biológicos, químicos, físicos, etc. Um estudo transdisciplinar utilizará os conhecimentos oriundos de todas essas disciplinas, mas sem fazer essa diferenciação. É como se o conhecimento em si importasse mais do que a classificação das disciplinas que participam da pesquisa. Seria algo como uma evolução ao estudo multidisciplinar, uma vez que sua realização é mais difícil, pois os estudiosos são preparados cada qual em um ramo da ciência para, muito tempo depois, aventurarem-se em estudos conjuntos. Se um empreendimento multidisciplinar já é por demais complexo, um transdisciplinar exige ainda mais esforço. “A transdisciplinaridade acena uma mudança. Ela tenta suprir uma anomalia do sistema anterior, não destrói o antigo, apenas é mais aberta, mais ampla. A necessidade da transdisciplinaridade decorre do desenvolvimento dos conhecimentos, da cultura e da complexidade humana. Essa nova complexidade exige tecer os laços entre a genética, o biológico, o psicológico, a sociedade, com a parte espiritual ou o sagrado devendo também ser reconhecidos. É uma epistemologia, uma metodologia proveniente do caminho científico contemporâneo, adaptado, portanto, aos movimentos societários atuais”. TAVARES, Suyane Oliveira; VENDRÚSCOLO, Cláudia Tomasi; KOSTULSKI, Camila Almeida; GONÇALVES, Camila dos Santos. **Interdisciplinariedade, Multidisciplinariedade ou Transdisciplinariedade**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/interfacespsicologia/Trabalhos/3062.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2015. p.3.

Para as declarações, de uma maneira geral, costuma-se evocar o direito natural como balizador de seus preceitos. O direito natural ganhou destaque a partir do século XVIII, no período denominado “racionalismo jurídico” que “concebeu o saber jurídico como uma sistematização completa do direito a partir de bases racionais, isto é, fundamentado em princípios da razão”²⁶¹. Dessa maneira, o direito natural, separando-se da moral passou a reger as relações jurídicas assim como o costume, o direito posto ou as decisões das autoridades institucionalizadas. Após essa cisma, o direito ambiental passou a ser uma disciplina jurídica independente. Após um período de destaque se enfraqueceu no século XIX. O jusnaturalismo teve suas ideias retomadas no início do século XX, mas sem a força anterior. Nesse segundo momento, sua importância está mais restrita às discussões sobre a “política jurídica, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como meio de argumentação contra a ingerência avassaladora do Estado na vida privada ou como freio às diferentes formas de totalitarismo”²⁶².

De qualquer maneira, os princípios de *soft law* do direito internacional possuem forte conteúdo do direito natural²⁶³, uma vez que costumam definir princípios gerais a serem seguidos pela sociedade internacional. Ainda que tenham sido originados de conferências e organizações não tendem a ter normatividade de imediato, podendo, posteriormente, se converterem em normas jurídicas²⁶⁴.

Observando atentamente, pode-se constatar que o direito natural ainda tem forte presença nas principais declarações internacionais. A própria declaração da Virgínia que deu origem à constituição americana continha traços do direito natural; o mesmo pode ser dito para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁶⁵. Mais recentemente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946 e pela Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978²⁶⁶.

²⁶¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.170.

²⁶² *ibidem*, p.171.

²⁶³ BURGAT, Florence. **Animal Rights and Jus Naturale**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude. *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.33.

²⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008. p.103-104.

²⁶⁵ ARAÚJO, Victor Costa de. **O Transconstitucionalismo na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17705>>. Acesso em: 10 set. 2015. p.17.

²⁶⁶ Os sucessivos documentos internacionais sobre direitos humanos, notadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, serviram de inspiração para a elaboração da Declaração Universal do Direito dos Animais. CHAPOUTIER, Georges. **Animal Rights in Relation to Human Rights**: a new moral viewpoint. In:

Na Declaração da Virgínia (ou Declaração do Bom Povo da Virgínia) de 1776, a liberdade de todos os homens²⁶⁷ foi considerado como um direito inato, o que remonta ao direito natural.

Artigo 1º Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança²⁶⁸.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também consideram a liberdade como um direito natural; inerente ao ser humano. Ela, logo em seu artigo primeiro, prega que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”²⁶⁹.

Mais recentemente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1946. Após constatar os horrores causados pela Segunda Guerra Mundial, verificou que o simples direito positivo era insuficiente para proteger direitos fundamentais, uma vez que os regimes fascistas operaram de acordo com os próprios ordenamentos jurídicos positivados, mas suas condutas afrontariam diretamente direitos naturais do homem²⁷⁰.

Para Guido Fernando Silva Soares,

[...] a Corte Internacional de Justiça, no Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã, na decisão definitiva, em 24-5-1980, deixou claro que considera a Declaração Universal como costume internacional, no mesmo pé de normatividade que os dispositivos da Carta da ONU²⁷¹.

CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.71.

²⁶⁷ CRUZ, Paulo Márcio; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direitos fundamentais e sua proteção em âmbito internacional**. Disponível em: < https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-fundamentais-e-sua-protECAo-em-ambito-internacional/index4815.html?no_cache=1&cHash=3b802dc9399030c3e177046147b3f1ce>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²⁶⁸ Texto original disponível em: < http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html>. Acesso em: 28 ago. 2015. Tradução disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²⁶⁹ Texto original disponível em: < <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: 28 ago. 2015. Tradução disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antEriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²⁷⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.485.

²⁷¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2002. p. 345. Apud CRUZ, Paulo Márcio; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direitos fundamentais e sua proteção em âmbito internacional**. Disponível em: < <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-fundamentais-e-sua-protECAo-em-ambito-internacional>>

Percebe-se que ao longo do tempo novas declarações foram surgindo, sendo conferida, cada vez mais, importância a esse instrumento do direito internacional.

Da mesma maneira, a Declaração Universal do Direito dos Animais tende a apelar à existência de um direito natural²⁷², mas, neste caso em específico, para fundamentar a garantia de direitos básicos para os animais não-humanos. A mencionada Declaração foi proclamada em 1978 pela Liga Francesa de Direito Animal – FDA²⁷³ na sede da Unesco em Bruxelas.

Mesmo os que não entendem ser o direito natural a inspiração para o direito dos animais, há a noção de que é inerente ao homem o senso de justiça. Seria esse senso de justiça que marcaria a fronteira do que é certo ou errado, mesmo que não haja nenhum dispositivo legal a respeito. A demanda pela liberdade de viver a sua própria vida, por exemplo, só é possível de se concretizar se igual direito for conferido às outras pessoas²⁷⁴.

Esse sentido de justiça foi considerado por Heidegger ao analisar os estudos de Nietzsche como sendo o único conceito que não poderia ser desconstruído, seria como “*esencia de la verdad*”²⁷⁵, como um conceito que se constituiria como a fronteira do metafísico. A partir do conceito de justiça, haveria a possibilidade de se encontrar um caminho para sua efetivação, não mais uma necessidade de desconstruir seu conceito²⁷⁶. “Justiça é a essência da verdade do ente enquanto Vontade de potência”²⁷⁷, ou seja, que o ente deseja concretizar.

Por lo tanto la «justicia», por ser el modo supremo de la voluntad de poder, es auténtico fundamento determinante de la esencia de la verdad. En la metafísica de la subjetividad incondicionada y acabada de la voluntad de poder, la verdad esencia [west] como «justicia»²⁷⁸.

internacional/index4815.html?no_cache=1&cHash=3b802dc9399030c3e177046147b3f1ce>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²⁷² É importante mencionar que ne todos os defensores dos direitos dos animais entendem ser o direito natural a inspiração para sua defesa, mesmo que em nível internacional.

²⁷³ Para conhecer mais sobre a Liga Francesa de Direito Animal, atualmente denominada Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências, acesse: <http://www.fondation-droit-animal.org/rubriques/connaitr_fond/connaitr_fond.htm>. Acessado em 29 ago. 2015.

²⁷⁴ SALT, Henry S. **Animals’ Rights**: considered in relation to social progress. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: <<https://archive.org/details/animalsrightsco00salt>>. Acesso em: 31 ago. 2015. p.1.

²⁷⁵ Essência da Verdade (tradução nossa). HEIDEGGER, Martin. **Nietzsche**. Tomo II. 2.ed. Destino: Barcelona, 2000. p21.

²⁷⁶ HEIDEGGER, Martin. **Nietzsche**. Tomo II. 2.ed. Destino: Barcelona, 2000. p.69.

²⁷⁷ FERREIRA JR, Wanderley J. **Heidegger leitor de Nietzsche**: a metafísica da vontade de potência como consumação da metafísica ocidental. *Trans/Form/Ação* [online]. 2013, vol.36, n.1, pp. 101-116. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v36n1/07.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2015. p.106.

²⁷⁸ Portanto, a "justiça", como o modo de suprema força de vontade, é autêntico fundamento determinante da essência da verdade. Na metafísica da subjetividade incondicionada e acabada da vontade de poder, a verdade-essência (west) como “justiça”. HEIDEGGER, Martin. **Nietzsche**. Tomo II. 2.ed. Destino: Barcelona, 2000. p.262.

No que tange à liberdade, a Declaração estabelece em seu art. 4º que “todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir”²⁷⁹.

3.5.1 Inspiração Filosófica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O utilitarismo foi a base para a elaboração da Declaração Universal do Direito dos Animais, tendo Jeremy Bentham como criador e difusor da visão utilitarista. Além da criação dessa corrente filosófica que serviu de fundamentação para parte dos defensores do direito dos animais, ele foi o primeiro a considerar o reconhecimento desses direitos, bem como as consequências dele decorrentes²⁸⁰.

Diante da importância dos direitos dos animais, entre o final do século XIX e início do século XX, o tema passou a ser objeto de estudos e trabalhos específicos, bem como de reflexões de destaque²⁸¹. Henry Salt, por exemplo, em sua obra causou grande impacto em sua época pela novidade do tema.

Seus trabalhos constituíram a transição de uma tendência à zoofilia afetiva para uma tendência zoófila moderna. A diferença entre ambas é que, a primeira, é fundada sobre a simpatia e a compaixão do homem. A segunda, na existência de um direito à vida e ao respeito de todos os animais²⁸².

O autor denunciou que as demandas por um *jus animalium* que tinha visto até então, tinha mais o interesse de garantir a propriedade sobre os animais do que sua proteção enquanto princípio²⁸³. Essa concepção continuou a ser propagada. Diversas leis de proteção aos animais

²⁷⁹ Texto original disponível em: < http://www.fondation-droit-animal.org/rubriques/connaitr_fond/connaitr_declar_univ.htm>. Acesso em 29 ago. 2015. A tradução utilizada está disponível em: < <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 29 ago. 2015.

²⁸⁰ NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l’Animal ou l’égalité des espèces face à la vie. **Animal Law: developments and perspectives in the 21st century**. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.364.

²⁸¹ NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l’Animal ou l’égalité des espèces face à la vie. **Animal Law: developments and perspectives in the 21st century**. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015.

²⁸² BABADJI, Ramdane. L’Animal et le Droit: a propos de la déclaration universelle des droits de l’animal. **RJE**, n.1, 1999. p.14.

²⁸³ SALT, Henry S. **Animals’ Rights: considered in relation to social progress**. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: < <https://archive.org/details/animalsrightsc00salt>>. Acesso em: 31 ago. 2015. p.7.

não-humanos criadas em todo o mundo, que, normalmente, tinham como objetivo maior proteger a propriedade ou a moralidade humana pelos maus-tratos sofridos pelos animais²⁸⁴.

Para Salt a solução concomitante dos problemas relativos aos animais humanos e não-humanos poderia oferecer uma resposta satisfatória aos problemas sociais, atingindo a tão almejada justiça.

*It is an entire mistake to suppose that the rights of animals are in any way antagonistic to the rights of men. Let us not be betrayed for a moment into the specious fallacy that we must study human rights first, and leave the animal question to solve itself hereafter; for it is only by a wide and disinterested study of both subjects that a solution of either is possible*²⁸⁵.

André Géraud também teve importante participação na elaboração dos fundamentos filosóficos que possibilitaram a criação da Declaração Universal do Direito dos Animais. Em 1924, ele publicou uma obra intitulada “Declaração Universal dos Direitos do Animal”. Apesar do nome, o trabalho não elabora, de fato, uma declaração, mas um trabalho científico no qual expõe uma síntese de grandes princípios, constituindo um dos estudos mais notáveis até então sobre o direito dos animais²⁸⁶.

Por não ter seu trabalho traduzido para outras línguas, notadamente para o inglês, esse autor francês teve pouca notoriedade nos meios acadêmicos, sobretudo nos países anglo-saxônicos. Mesmo assim, o seu trabalho mencionado no parágrafo anterior teve forte influência na elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, sobretudo ao fazer uma

²⁸⁴ Como exemplo, pode ser analisado o caso da Itália. Francesca Rescigno elaborou um estudo sobre as principais leis italianas, demonstrando que a ideia de evitar os maus tratos para proteger a propriedade ou a moralidade humana permeou a história daquele país. RESCIGNO, Francesca. Le Statut Juridique des Animaux en Italie: passé, présent et perspectives. *Revue Semestrielle de Droit Animalier*, n.2, p.69-80, 2009. Disponível em: < http://www.unilim.fr/omij/files/2013/10/59_RSDA_2-2009.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2015. p.70. “Em 1850 o Parlamento Francês já havia promulgado a denominada ‘Lei Grammont’, que preocupada com a **sensibilidade humana** e não com o sofrimento dos animais, proibiu pela primeira vez os maus tratos contra animais domésticos em lugares públicos”. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008. p.63.

²⁸⁵ É um erro supor que os direitos dos animais são de todas as maneiras antagônicos aos direitos dos homens. Não sejamos traídos nem por um momento pela falácia especiosa de que nós devemos estudar os direitos humanos primeiro, e deixar a questão animal para ser resolvida posteriormente; pois é somente por um estudo amplo e desinteressado de ambos os assuntos que uma solução de cada qual é possível (tradução nossa). SALT, Henry S. *Animals’ Rights: considered in relation to social progress*. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: < <https://archive.org/details/animalsrightsc00salt>>. Acesso em: 31 ago. 2015.p.21.

²⁸⁶ NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l’Animal ou l’égalité des espèces face à la vie. *Animal Law: developments and perspectives in the 21st century*. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.366.

associação direta desta com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, notadamente no trecho que prega a igualdade e liberdade de todos os homens²⁸⁷.

Géraud, assim como Salt, entendia que a educação é a forma mais eficaz de promoção do direito animal²⁸⁸. A educação gera a consciência, que incita o pleito dos cidadãos para que, através de seus representantes parlamentares, sejam elaboradas novas leis que tenham esse âmbito protetivo.

Essa característica aproxima-se do conceito de “alfabetização ecológica” proposto por Fritjof Capra²⁸⁹, que vem sendo materializado no *Center for Ecoliteracy*, nos Estados Unidos, na cidade de Berkeley, Califórnia²⁹⁰.

Dentre as práticas do *Center for Ecoliteracy* está o desenvolvimento da empatia por todas as formas de vida. Essa prática envolve o despertar da compaixão por todas as formas de vida. A ideia central é superar o paradigma de que o homem é o ser dominante do planeta, e, como tal, deve sempre buscar dominar a natureza em seu favor. A prática em questão tenta inverter essa percepção, incentivando os alunos a perceberem que os seres humanos fazem parte de uma teia da vida; da mesma teia na qual estão inseridos os animais²⁹¹.

Sendo o homem o único ser da terra a possuir uma linguagem complexa que lhe permite elaborar um ordenamento jurídico, porque ele iria conferir direitos para outros seres vivos? A resposta está na ética²⁹². Parece sensato conferir proteção aos demais seres da terra, sobretudo os sencientes. Não é por que o homem pode legislar que não irá limitar sua própria capacidade legislativa adjudicando direitos aos animais²⁹³.

²⁸⁷ *idem*.

²⁸⁸ *ibidem*. p.367.

²⁸⁹ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.p.231-235. CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014. p.435-439.

²⁹⁰ Sítio oficial do projeto disponível em: < <http://www.ecoliteracy.org/>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

²⁹¹ GOLEMAN, Daniel; BENNETT, Lisa; BARLOW, Zenobia. **Ecoliterate**: how educators are cultivating emotional, social and ecological intelligence. San Francisco: Jossey-Bass, 2012. p.10.

²⁹² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993.

²⁹³ CHAPOUTIER, Georges. Quelques Réflexions Sur La Notion De Droits De L'animal. **Journal International de Bioéthique**. Paris, v.24, n.1, 2013, p.77-85. Disponível em: < <http://www.cairn.info/revue-journal-international-de-bioethique-2013-1-page-77.htm>>. Acesso em: 02 out. 2015. p.79.

Percebe-se, dessa maneira, que para diversos pesquisadores, a educação é um grande aliado na defesa dos direitos dos animais, sobretudo na busca pelo despertar de uma consciência social que irradie na política, implicando uma mudança jurídica.

Seguindo o embasamento filosófico apresentado, diversas sociedades protetoras dos animais foram criadas em diversos países, para, além de demonstrar para a sociedade a importância da defesa dos animais, reforçar a pressão nos parlamentos para a aprovação de leis protetivas.

A Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais, criada na Inglaterra em 1824, é tida como a primeira organização que teve como fim a proteção animal. Em seguida, foram criadas a *Der Deutsche Thierschutz-Verein* (Alemanha, 1841), a Sociedade Genovesa para a Proteção dos Animais (Suíça, 1868), a Sociedade Madrilena Protetora dos Animais e das Plantas (Espanha, 1874), a Sociedade Protetora dos Animais (Portugal, 1875), a União Protetora dos Animais (França, 1878), a Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais (EUA, 1860), a Sociedade Argentina Protetora dos Animais (Argentina, 1881), a União Internacional Protetora dos Animais (Brasil, 1895)²⁹⁴.

Foi esse processo evolutivo teórico-institucional que possibilitou a criação da Declaração Universal do Direito dos Animais em 1978.

3.5.2 O Processo de Elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal do Direito dos Animais é o resultado de um processo que surgiu de maneira mais evidente no final do século XIX, tendo ganhado força ao longo do século XX. A sua ideia central é demonstrar que é necessário repensar a relação existente entre os homens e os animais, inovando ao propor um código de conduta a ser aplicado pelo homem aos outros animais²⁹⁵.

Os autores proclamam no documento que garantir o direito dos outros animais não significa suprimir o direito dos humanos. Há, na realidade, uma simbiose entre ambos, na qual a defesa

²⁹⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008. p.62-63.

²⁹⁵ NEUMANN, Jean-Marc. *La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. Animal Law: developments and perspectives in the 21st century*. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.362-363.

de um fortalece o dos demais. O respeito ao direito dos animais mostra-se indissociável do respeito que os homens estabelecem para si próprios²⁹⁶.

Existe uma famosa citação de Jeremy Bentham, constantemente utilizada pelos defensores dos direitos dos animais que demonstram essa sua postura.

*It may come one day to be recognized, that the number of legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate? What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps, the faculty for discourse? [...] the question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, can they suffer? Why should the Law refuse its protection to any sensitive being? [...]. The time will come when the humanity will extend its mantle over everything which breathes [...] Other animals, which on account of their interests having been neglected by the insensibility of the ancient jurists, stand degraded into the class of things [...]. The day may come, when the rest of the animal creation may acquire those rights [...]*²⁹⁷.

Em verdade, na citação acima, observa-se trechos do seu livro *Principles of Penal Law*, no qual ele combate a crueldade empregada contra presos humanos e atribui, também, essa sua aversão à aplicação de atos cruéis contra os animais. Apesar de ser uma síntese interessante, e por certo bem-intencionada dos autores que a utilizam, uma vez que não deixa de ser uma síntese de seu pensamento em relação aos animais, esse fragmento demonstra apenas o embasamento para uma das correntes defensoras do direito dos animais.

*It is proper, for the same reason, to forbid every kind of cruelty exercised towards animals, whether by way of amusement, or to gratify gluttony. Cock-fights, bull-baiting, hunting hares and foxes, fishing and other amusements of the same kind, necessarily suppose either the absence of reflection, or a fund of inhumanity, since they produce the most acute sufferings to sensible beings, and the most painful and lingering death of which we can form any idea. It ought to be lawful to kill animals, but not to torment them. Death, by artificial means, may be made less painful than natural death: the methods of accomplishing this deserve to be studied and made an object of police. Why should the law refuse its protection to any sensitive being? The time will come, when humanity will extend its mantle over every thing which breathes. We have begun by attending to the condition of slaves; we shall finish by softening that of all the animals which assist our labours or supply our wants*²⁹⁸.

²⁹⁶ *ibidem*. p.363.

²⁹⁷ Pode vir um dia a ser reconhecido, que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a rescisão do osso sacro, são razões igualmente insuficiente para abandonar um ser sensível para o mesmo destino? O que mais é que deve determinar a linha insuperável? É a faculdade da razão, ou talvez, a faculdade para o discurso? [...] A questão não é, podem raciocinar? nem podem falar? mas, eles podem sofrer? Por que a lei deve recusar a sua proteção a qualquer ser sensível? [...]. O tempo virá no qual a humanidade vai estender seu manto sobre tudo o que respira [...] Outros animais, que por conta de seus interesses, tendo sido negligenciados pela insensibilidade dos juristas antigos, ficaram degradados em uma classe de coisas [...]. O dia deve chegar, quando o resto da criação animal poderá adquirir esses direitos [...] (tradução nossa). BENTHAM, Jeremy. *Principles of Penal Law*. p.142-143. apud NEUMANN, Jean-Marc. *La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. Animal Law: developments and perspectives in the 21st century*. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.364.

²⁹⁸ É próprio, pela mesma razão, proibir todo tipo de crueldade exercida para com os animais, seja por meio de diversões, ou para satisfazer a gula. Rinhas de galo, touradas, caça de lebres e raposas, pesca e outras diversões do mesmo tipo, necessariamente, supõem a ausência de reflexão, ou de um fundo de desumanidade, uma vez que

Analisando a citação acima, por exemplo, pode-se constatar que ele é contra a crueldade contra os animais, mas não o seu uso para fins humanos como pretendem os abolicionistas. Pode-se observar que, pelo dito, sua teoria aproxima-se mais com a dos benestaristas e dos neo-benestaristas.

Diante disso, percebemos que, de fato, Bentham foi um dos precursores da defesa dos direitos dos animais, mas tinha uma veia benestarista, o que reforça sua participação histórica na Declaração Universal do Direito dos Animais, uma vez que ela possui forte conteúdo benestarista²⁹⁹.

A Teoria da Evolução, proposta por Charles Darwin em seu livro “A Evolução das Espécies” de 1872, concedeu maior força para os movimentos de defesa dos animais. Para ele, o homem é fruto de uma evolução, na qual foi se adaptando ao ambiente e às suas necessidades para evoluir. O homem está diretamente relacionado aos seus ancestrais, possuindo, inclusive, origem semelhante à de animais ainda existentes, como os grandes primatas, por exemplo. O que diferenciam essas espécies é o diferente rumo que elas tomaram durante o processo evolutivo³⁰⁰.

Diferentemente do comumente imaginado, a seleção natural não se trata de uma modificação gradual e específica para atender à uma necessidade, mas, quando preciso, surgiriam diversas modificações genéticas. Diante dessas modificações, apenas os que estiverem mais adaptados sobreviverão. Um exemplo. Imaginando um cenário no qual a temperatura de um ambiente caia drasticamente, ocorrerão alterações genéticas que criaram mutações na espécie, surgindo, por exemplo, indivíduos com mais pelo e com menos pelo. Ocorre que, por conta do frio, os que possuem mais pelo, provavelmente, sobreviverão, ao passo que os que possuem menos pelo,

produzem os sofrimentos mais graves para os seres sensíveis, e a mais dolorosa das mortes das quais nem podemos imaginar. Deve ser lícito matar animais, mas não atormentá-los. Morte, por meios artificiais, deve ser menos dolorosa do que a morte natural: os métodos de se conseguir isso merecem ser estudados e passar a ser uma questão de polícia. Por que a lei recusar a sua proteção a qualquer ser sensível? O tempo virá, quando a humanidade vai estender seu manto sobre cada coisa que respira. Começamos por assistir à condição de escravos; vamos terminar estendendo para todos os animais que ajudam em nossos trabalhos ou atendem aos nossos desejos (tradução nossa). BENTHAM, Jeremy. **Principles of Penal Law**. Disponível em: <https://ebooks.adelaide.edu.au/b/bentham/jeremy/principles_of_penal_law/part3.html>. Acesso em 29 ago. 2015.
²⁹⁹ O artigo 3º da declaração representa de forma clara a forte influência benestarista do documento: “Artigo 3º 1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2015.

³⁰⁰ NOUËT, Jean-Claude. **Origins of the Universal Declaration of Animal Rights**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998. p.14.

não. Com o tempo, os animais com abundância de pelo irão cruzar entre si, dando crias mais adaptados ao novo ambiente³⁰¹.

Au cours de la seconde partie du 20ème siècle, l'apparition de nouvelles sciences a permis d'affiner et d'approfondir ce que Darwin avait déjà mis en lumière au 19ème siècle, à savoir que tous les êtres vivants ont une origine commune et sont les produits d'une évolution différenciée au fil du temps. Les bases biologiques de la Déclaration Universelle des Droits de l'Animal s'appuient sur les progrès réalisés dans la connaissance que l'homme a du Vivant grâce aux sciences modernes³⁰².

Essa concepção muda radicalmente as teorias que imputavam um grande distanciamento do homem dos demais animais, a exemplo da Teoria do Criacionismo, segundo a qual o homem teria originado, como *Homo Sapiens Sapiens*, diretamente da vontade e à semelhança de seu criador divino³⁰³.

O primeiro projeto de declaração foi proposto por Georges Heuse, que, em 1972, o enviou ao então diretor-geral da UNESCO. Após algumas modificações feitas por esse texto enviado à essa organização internacional, o Conselho Nacional da Proteção Animal³⁰⁴, instituição belga, adotou, na forma de princípios gerais, diversas disposições elaboradas por Heuse.

Dentre esses princípios destaca-se o “espírito” do texto, anunciado por seu preâmbulo

La reconnaissance par l'espèce humaine du droit à l'existence des autres espèces constitue le fondement de la coexistence des espèces dans la faune universelle [...] que la méconnaissance et le mépris des droits de l'animal ont conduit et continuent à conduire l'homme à commettre des crimes envers la nature et les animaux [...] Le respect des animaux par l'homme favorise le respect des hommes entre eux³⁰⁵.

³⁰¹ DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Leça da Palmeira: Planeta Vivo, 2009. p.125 e ss.

³⁰² Durante a segunda parte do século 20, o surgimento da nova ciência ajudou a refinar e aprofundar o que Darwin já tinha destacado no século 19, que todos os seres vivos têm uma origem comum e são produtos de uma evolução diferenciada ao longo do tempo. A base biológica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais se fixam nos progressos do conhecimento que o homem tem com as modernas ciências da vida (tradução nossa). NEUMANN, Jean-Marc. *La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. Animal Law: developments and perspectives in the 21st century*. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.369.

³⁰³ NOUËT, Jean-Claude. **Origins of the Universal Declaration of Animal Rights**. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). *The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions*. Paris: LFDA, 1998.

³⁰⁴ O Conselho Nacional da Proteção Animal - CNPA é uma instituição belga que visa proteger os direitos dos animais nesse país. A CNPA é uma federação que agrupa mais de cinquenta associações belgas de proteção aos animais. Para mais informações, deve-se acessar: < http://www.cnpa.be/index_fr.html>. Acesso em: 01 set. 2015.

³⁰⁵ O reconhecimento pela espécie humana do direito à existência de outras espécies é a base para a coexistência das espécies [...] o desrespeito da vida selvagem universal e desprezo pelos direitos dos animais têm levado e continuam a liderar o homem a cometer crimes contra a natureza e os animais [...] O respeito pelos animais por seres humanos incentiva o respeito entre os homens (tradução nossa). NEUMANN, Jean-Marc. *La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. Animal Law: developments and perspectives in the 21st century*. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.371.

A ideia central é, além de promover a defesa animal, reforçar que a proteção a esses direitos não inviabiliza a garantia dos direitos humanos, pelo contrário, seria um reforço. O respeito mútuo entre os humanos e os demais animais, fortaleceria a proteção jurídica de todos os seres vivos³⁰⁶.

Porém, como qualquer direito, não existe uma regra absoluta. Da mesma forma que não se pode afirmar que, em regra, os direitos dos animais não conflitam, necessariamente, com os dos homens, tem-se que haverá casos nos quais poderá ocorrer esse conflito. No caso do ataque de um animal selvagem, por exemplo, à um ser humano, prevalecerá, por ser uma questão de autopreservação, o direito do homem sobre o do animal em questão³⁰⁷.

O texto mencionado, provocou uma forte reação da sociedade em seu favor. Campanhas foram feitas. O jornal francês *Le Parisien* e a estação de rádio *RTL* deram ampla cobertura ao texto, possibilitando a coleta de 2 milhões de assinaturas em favor de sua assinatura, impulsionando a criação da Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1976³⁰⁸.

Posteriormente, sentiu-se a necessidade de converter esses princípios gerais em algo mais embasado cientificamente, de acordo com o pregado pela ciência moderna, como uma maneira de apresentar a defesa animal com maior legitimidade para a comunidade científica internacional. A partir daí, deixou de ser princípios abstratos para evocar a qualidade de objetivos concretos. Para tanto, foram chamadas diversas personalidades eminentes das ciências para poder conferir ao texto uma consistência e cuidado científicos. Dentre eles, destacam-se Alfred Kastler (ganhador do Prêmio Nobel de Física), Thierry Maulnier, Théodore Monod, Jean-Claude Nouët et Marcel Bessis³⁰⁹.

A Liga Internacional dos Direitos do Animal, em sua 3ª reunião, que teve Londres como sede em 1977, apresentou as modificações feitas pelos especialistas ao texto original. Em janeiro de 1978, o texto modificado foi apresentado em uma conferência pública no Grande Anfiteatro da

³⁰⁶ CHAPOUTIER, Georges. Animal Rights in Relation to Human Rights: a new moral viewpoint. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.73.

³⁰⁷ *ibidem*. p.75.

³⁰⁸ NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. **Animal Law: developments and perspectives in the 21st century**. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: < <http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015. p.371.

³⁰⁹ *ibidem*. p.372.

Universidade de Bruxelas. Em outubro desse mesmo ano, foi publicitada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais no edifício-sede da UNESCO³¹⁰.

[...] la Déclaration Universelle des Droits de L'animal (1978) donne à l'animal le statut d'une personnalité juridique propre qu'il s'agit pour l'homme de respecter au même titre de ses semblables. Elle dénonce la conception anthropocentrique et réductrice des droits d'homme et appelle à l'égalité de l'homme et de l'animal³¹¹.

É válido ressaltar que já ocorreram dúvidas sobre a data exata da Declaração em estudos realizados sobre o tema, mas o histórico apresentado *supra*, estando de acordo com o descrito por Georges Chapouthier³¹², então presidente da Liga Francesa de Direito Animal, e por Jean-Claude Nouët³¹³, também membro da mencionada organização, pode-se dizer que tais dúvidas estão superadas³¹⁴.

³¹⁰*idem*.

³¹¹[...] a Declaração Universal dos Direitos do Animal (1978) dá ao animal o status de personalidade jurídica devida, que traz para o homem a obrigação de respeitar igualmente seus semelhantes. Ela denuncia a concepção antropocêntrica e reducionista dos direitos do homem e prega a igualdade entre homens e animais (tradução nossa). BABADJI, Ramdane. L'Animal et le Droit: a propos de la déclaration universelle des droits de l'animal. **RJE**, n.1, 1999. p.12.

³¹² CHAPOUTHIER, Georges. Animal Rights in Relation to Human Rights: a new moral viewpoint. In: CHAPOUTHIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.71.

³¹³ NOUËT, Jean-Claude. Origins of the Universal Declaration of Animal Rights. In: CHAPOUTHIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998.p.9.

³¹⁴ “Quanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, convém ressaltar que durante esta pesquisa, foram encontradas diversas informações contraditórias quanto a datas e locais onde, supostamente, durante uma Assembléia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, teria sido proclamada a referida Declaração”. TINOCO, Isis Alexandra Picella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.5 n.7, p.169-195, 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 01 set. 2015. p.182.

4 A TEORIA DOS SISTEMAS COMO FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS ENQUANTO *SOFT LAW*

Como visto, houve uma adaptação do conceito de autopoiese biológica proposta por Maturana e Varela às relações sociais³¹⁵. Pelo fato do direito se constituir de relações sócio-normativas, por certo, ele estará inserido nesse contexto. Iremos agora nos propor a demonstrar duas possibilidades de aplicação da lógica autopoietica ao Direito. A primeira delas com uma aceção jurisprudencial, ressaltando a forma do atuar dos tribunais com a teoria dos sistemas. Num segundo momento, iremos trazer a teoria do jurista pernambucano Marcelo Neves, que traz uma perspectiva doutrinário-internacionalista da autopoiese social aplicada ao direito.

Essas duas aplicações nos parecem relevantes para o tema proposto, pois poderemos posteriormente demonstrar como a doutrina e a jurisprudência podem trabalhar juntos para auxiliar nos encerramentos operativos e nos acoplamentos estruturais do sistema jurídico internacional para, autoalimentando³¹⁶ e atualizando o próprio sistema, conferir maior proteção ao direito dos animais, através de nova interpretação jurídica proposta pela doutrina, bem como pela aplicação *in concreto* desses preceitos pelos tribunais.

Através desse instrumento verifica-se, como será explanado, a aplicação da declaração universal do direito dos animais enquanto norma de *soft law*, bem como a sua possibilidade de conversão em uma norma de *hard law*.

4.1 DA CRIAÇÃO DO CONCEITO DE AUTOPOIESE E A SUA APLICAÇÃO AO DIREITO

Já nos referimos sobre a importância da alfabetização ecológica como forma de auxiliar na mudança pragmática do antropocentrismo para o ecocentrismo³¹⁷. Tal educação pode incutir em um sujeito uma ampla consciência ecológica e social, principalmente se esse ensino for oferecido às pessoas desde a infância. Aqui, ir-se-á trabalhar uma nova forma de enxergar as ciências sociais, incluindo, por tanto o Direito.

³¹⁵ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.102.

³¹⁶ *ibidem*. p.106.

³¹⁷ GOLEMAN, Daniel; BENNETT, Lisa; BARLOW, Zenobia. **Ecoliterate**: how educators are cultivating emotional, social and ecological intelligence. San Francisco: Jossey-Bass, 2012. p.10.

Maturana e Varela³¹⁸, dois pesquisadores chilenos, propuseram uma nova teoria para explicar como um sistema vivo funciona. Para eles, um sistema biológico, como uma célula do corpo humano funciona independente das demais. Isso não quer dizer que essas células não interajam. Os sistemas, as células humanas no exemplo dado, são autônomas, possuem identidade e funcionalidade próprias, que são só delas. Por outro lado, esse sistema biológico pode interagir com os demais, mas de forma seletiva. O sistema identifica quais relações ele irá estabelecer, bem como com qual sistema. Há uma troca controlada em um sistema e entre sistemas. Então, falar em autonomia não significa isolamento, mas seletividade³¹⁹.

Os sistemas são autônomos. Não são partes que constitui o todo, mas é o todo formado por várias partes³²⁰. Essa foi a percepção dos autores ao elaborar sua tese. No método tradicional de pesquisa cartesiano, costuma-se isolar uma parte do objeto de estudo para entendê-lo, parte por parte. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, analisar os sistemas enquanto tal, e não como fragmento de um todo, mas como um todo autônomo, permite a ampliação da pesquisa sem perder a efetividade metodológica. A essa capacidade de funcionamento dentro do sistema, deu-se o nome de encerramento operativo.

O encerramento operativo traz como consequência que o sistema dependa de sua própria organização. As estruturas específicas podem ser construídas e transformadas, unicamente mediante operações que surgem nele mesmo; por exemplo, a linguagem pode ser transformada somente mediante comunicações, e não imediatamente, com fogo ou fresas, ou com radiações espaciais [...] O encerramento operativo faz com que o sistema se torne altamente compatível com a desordem do meio, ou mais precisamente com meios ordenados fragmentariamente, em pedaços pequenos, em sistemas variados, mas sem formar uma unidade³²¹.

Foi nesse contexto que os autores elaboraram o conceito de autopoiese. Ou seja, existem vários sistemas, independentes e com mecanismos de sobrevivência próprios, mas que não são isolados de eventuais contatos. Há em cada sistema um programa³²², um código binário, elaborado por ele próprio, que impede modificações em suas operações, mas que, sentido a necessidade, lança mão dessa seletividade através do acoplamento estrutural.

O conceito de acoplamento estrutural especifica que não pode haver nenhuma contribuição do meio capaz de manter o patrimônio de autopoiesis de um sistema. O

³¹⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Psy, 1995. p.88.

³¹⁹ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.112.

³²⁰ TRINDADE, André. **Para Entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.22.

³²¹ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.111.

³²² TRINDADE, André. **Para Entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.53.

meio só pode influir casualmente em um sistema no plano da destruição, e não no sentido da determinação de seus estados internos³²³.

Para fazer esse controle, há um mecanismo *input/output*³²⁴ que determina o que deve entrar ou não no sistema. No sistema biológico pode haver um código do tipo “alimento/não-alimento” e no jurídico “direito e não-direito”³²⁵. Para o sistema, só ele existe de forma ordenada. Fora do sistema, há apenas o caos. É a diferença entre um sistema e os demais, bem como o meio no qual está inserido que confere unidade ao mundo. Esse é o grande paradoxo da autopoiese³²⁶.

O sistema desconsidera tudo que existe fora dele, até surgir a necessidade de interagir com outros sistemas, mas para o primeiro, o segundo não existirá, há apenas a relação sobre essa transação, nos limites de seu interesse, pois o primeiro sistema funciona de maneira diferente do segundo, então essa autonomia é mútua. Eis o paradoxo³²⁷. São as relações entre sistemas que não se conhecem (apenas, no que couber, à transação) e que consideram tudo fora dele como um caos que permite a existência individual e sua integralidade à um sistema maior. Voltando ao exemplo das células, elas são sistemas autônomos. Uma célula cerebral não reconhecerá uma muscular, mas ambas interagem apenas nos seus interesses, e são essas interações que permitem, num sistema mais complexo, a vida. Utilizando o termo máquina, não como um mero conjunto funcional de peças, como abordaria a lógica cartesiana tradicional, mas como uma rede de complexas ligações individuais³²⁸, Maturana e Varela explicam de que maneira haveria o equilíbrio entre autonomia interna de um sistema autopoietico com os demais,

Las máquinas autopoieticas son máquinas homeostáticas. Pero su peculiaridad no reside en esto sino en la variable fundamental que mantienen constante. Una máquina autopoietica es una máquina organizada como un sistema de procesos de producción de componentes concatenados de tal manera que producen componentes que: i) generan los procesos (relaciones) de producción que los producen a través de sus continuas interacciones y transformaciones, y ii) constituyen a la máquina como una unidad en el espacio físico [...] Podemos decir entonces que una máquina

³²³ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.131.

³²⁴ *ibidem*. p.56.

³²⁵ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.66.

³²⁶ LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: lineamientos para uma teoria general**. Bogotá: Ceja, 1998. p.22.

³²⁷ [...]“trata-se de um paradoxo: o sistema consegue produzir sua própria unidade, na medida em que realiza uma diferença” LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

³²⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De Máquinas y Seres Vivos: autopoiesis: la organización de lo vivo**. 5.ed. Santiago: Editorial Universitaria, 1998. p.67.

*autopoiética es un sistema homeostático que tiene a su propia organización como la variable que mantiene constante*³²⁹.

É a perturbação do meio externo que permite o reajuste da máquina autopoiética, mantendo sua unidade e autonomia, sem se fechar ao que ocorre ao seu redor³³⁰. Um sistema autopoiético é, portanto, homeostático³³¹, pois possui as ferramentas necessárias para manter o seu equilíbrio interno, realizando com o exterior apenas as trocas necessárias para garantir sua autoregulação.

Nem todos doutrinadores, porém, concordam com essa visão de um sistema hermético dos sistemas sociais proposto por Luhman. Para Bourdieu, realizar esse esforço seria um reducionismo teórico. No que toca ao direito, ele entende que esse é o mesmo reducionismo tradicional proposto por Kelsen, para o qual o direito existiria por si mesmo; algo que tenha se constituído enquanto sistema próprio, desconsiderando as influencias diretas que a sociedade impõe à criação e manutenção desses sistemas. Para o autor, não haveria novidades, na medida em que “a teoria dos sistemas apresenta com um nome novo a velha teoria do sistema jurídico que se transforma segundo as suas próprias leis”³³².

Ao propor a teoria dos sistemas, porém, Luhmann não exclui a possibilidade de relações entre uma ciência social e outra. O direito, por exemplo, seria um sistema autônomo, mas que, através dos acoplamentos estruturais, teria condições de realizar transações com outros sistemas, sem perder a autonomia da própria ciência jurídica. O que ele faz é, estabelecer a individualidade do sistema jurídico através do paradoxo em que este é uma unidade por ser diferente dos outros

³²⁹ Máquinas autopoiéticas são máquinas homeostáticas. Mas a sua singularidade não se encontra nisso, mas manter constante a variável fundamental que mantém constante. Uma máquina autopoiética é uma máquina organizada como processos de fabricação de componentes de um sistema concatenado de tal maneira que produzem componentes que: i) geram os processos (relações) de produção que produzem através de suas interações contínuas e transformações, e ii) constroem a máquina como uma unidade no espaço físico[...] podemos dizer, então, que uma máquina autopoiético é um sistema homeostático que tem a sua própria organização como a variável que permanece constante (tradução nossa). MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De Máquinas y Seres Vivos: autopoiesis: la organización de lo vivo**. 5.ed. Santiago: Editorial Universitaria, 1998.p.69.

³³⁰*ibidem*. p.71.

³³¹ Walter B. Cannon foi o criador do termo “homeostase”. Em sua obra “A Sabedoria do Corpo”, ele explica o motivo da criação desse termo. Segundo o autor “A constância das condições observadas no organismo pode ser designada como *equilíbrio*. Esse termo, no entanto, tem sua relativa exatidão quando aplicados a estados físico-químicos mais ou menos simples, nos sistemas correlatos em que forças conhecidas são balanceadas. Os processos fisiológicos coordenados responsáveis pela manutenção da maior parte das condições estáveis nos organismos são tão complexos e tão peculiares aos seres vivos – envolvendo, como é possível, o cérebro e os nervos, o coração, o pulmão, os rins e o baço, todos trabalhando em cooperação – que sugeri uma designação especial para esses estados, *homeostase*” CANNON, Walter B. **A Sabedoria do Corpo**. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946. p.13.

³³² BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p.211.

sistemas; “o sistema consegue produzir sua própria unidade, na medida em que realiza uma diferença”³³³.

Ao perceber a elasticidade da aplicação autopoietica, os próprios autores se surpreenderam³³⁴ ao notar que essa lógica não é restrita aos sistemas biológicos, mas também para as diversas relações sociais. Eles haviam encontrado uma forma de associar seus estudos das ciências naturais com as sociais, seguindo as explicações conferidas pelo conceito de autopoiese.

As diversas células do corpo humano, por exemplo, formam um indivíduo. Uma pessoa pode ser considerada um sistema, que por sua vez interage com o sistema familiar, que interage com a um número mais abrangente de pessoas, advindo dessa última relação a sociedade. Apesar de cada pessoa fazer parte da sociedade, ela não é mera parte de um todo, mas o todo formado por várias partes, pois o que compõe a sociedade não são as pessoas, mas as relações que elas exercem com os demais sistemas operacionalizadas através da linguagem, uma vez que a sociedade se estabelece através da comunicação³³⁵. É dessa relação que virá o todo; nesse caso específico, a sociedade.

A comunicação, exercida através da linguagem é a forma por meio da qual surgem essas interações³³⁶. Quanto mais eficaz for a linguagem, mais interações haverá. Sendo assim, podemos afirmar que não são as pessoas que constituem a sociedade, mas as suas comunicações.

Uma vez divulgada o conceito de autopoiese, não demorou para que os estudiosos do direito descobrissem de que forma funcionam os sistemas jurídicos sob esse viés. Niklas Luhmann³³⁷ foi um deles.

Luhman associou sua teoria dos sistemas com a tese da autopoiese de Maturana e Varela para afirmar que o Direito é um sistema autopoietico que possui um código binário seletivo (Direito/não Direito), mas com a possibilidade de estabelecer acoplamentos estruturais (que

³³³ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.p.101.

³³⁴ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Psy, 1995. p.39.

³³⁵ LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: lineamientos para uma teoria general. Bogotá: Ceja, 1998. p.20.

³³⁶ TRINDADE, André. **Para Entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.46.

³³⁷ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

funcionam como filtros seletivos) com os demais sistemas. São espécies de “vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais”³³⁸.

Esse código permite diferenciar a moral do conteúdo jurídico. Com isso, ele não quer afirmar que o direito é estanque, mas que é perfeitamente autônomo, apesar de não ser autárquico³³⁹. Sendo assim, relaciona-se com os demais sistemas, mas sem deixar que seja infiltrado por informações inúteis ao seu funcionamento, que poderia, inclusive, levar ao extermínio do sistema em si. O direito, constantemente, se relaciona com a moral, a ética, a política, a economia, etc., mas mantém suas características peculiares, sob pena de ser desvirtuado e destruído. Então, a moral é um sistema que se relaciona com o direito, mas que não se confunde com ele pois é um “não-direito”.

Recapitulando, a autopoiese garante a diferença entre os sistemas. Uma vez que estes são diferentes, cada sistema absorve dos demais apenas o que lhe for útil, e compartilha o que lhe for conveniente. Caso não haja necessidade, ele possui autonomia suficiente para funcionar sozinho, uma vez que é autoreferencial e sua programação não é linear, mas circular já que há retroalimentação dentro do próprio sistema. Cada um deles convive no caos que é o espaço em que está inserido, pois o que importa para um sistema autopoietico é a diferença. Se o outro sistema é diferente, ele não irá sequer saber de sua existência, a não ser que, por necessidade, venha a realizar um acoplamento estrutural. Ao longo do tempo, os sistemas desenvolverão estruturas, que pertencem aos processos de interação, através dos quais o sistema exercerá suas funções³⁴⁰.

Entendendo que o direito é um sistema autopoietico, o direito animal será parte desse sistema. Como sistema social que é, haverá o acoplamento estrutural desse ramo do saber para conferir efetividade à defesa do direito dos animais. Para tanto, é necessário solucionar eventuais problemas de comunicação. O conceito de encerramento operativo³⁴¹ não deve ser radicalizado, uma vez que ele existe apenas para garantir o limite da autonomia dos sistemas, não para

³³⁸ ARAÚJO, Victor Costa de. **O Transconstitucionalismo na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais**. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17705>>. Acesso em: 10 set. 2015. p.24.

³³⁹ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.87.

³⁴⁰ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.325.

³⁴¹ Encerramento operativo é o conceito dado por Luhmann para definir a autorreferência de um sistema, sua independência frente aos demais. *ibidem*. p.112.

impedir as suas relações entre si³⁴². Desta maneira, mesmo diante da existência do encerramento operativo, o direito animal precisará de uma abordagem interdisciplinar para resolver seus problemas mais urgentes³⁴³³⁴⁴.

The conceptual configuration of operational closure, self- organization, and autopoiesis is particularly important in this connection. As has been noted, an operationally closed system cannot reach the environment with its own operations. It cannot adapt to the environment through cognition. It can operate only within the system, not partly inside and partly outside. All structures and all states of the system that function as a condition for the possibility of further operation are produced, are brought about by the system's own operations³⁴⁵.

Apesar da inesperada ascensão dos debates associados à ecologia pela sociologia³⁴⁶, Luhman já sugeria uma abordagem interdisciplinar para o tema³⁴⁷. Em seus estudos, já incentivava as relações entre os sistemas, porque pensar em ambiente é pensar no caos. Apenas através do fomento da relação entre os sistemas é que se pode esperar avanços para o direito animal. Não dá para esperar que o sistema do *jus animalium*³⁴⁸ resolva suas questões sozinho. Ele possui uma estrutura suficiente para sobreviver, mas para atender às novas demandas, é preciso que haja acoplamentos estruturais entre os diversos ramos jurídicos e outras ciências. Apesar da importância da comunicação nesse processo, é preciso ter em mente que, após estabelecida a comunicação, é preciso partir para a ação³⁴⁹. Ações como pressionar o poder público por

³⁴² LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. V.1. Stanford: Stanford University Press, 2012. P.74

³⁴³ TEUBNER, Gunther. **O Direito Como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p.9.

³⁴⁴ PELIZZOLI, M.L. **A Emergência do Paradigma Ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 2004.p.149.

³⁴⁵ A configuração conceitual de fechamento operacional, auto-organização e autopoiese é particularmente importante neste contexto. Como já foi referido, um sistema operacional fechado não pode alcançar o ambiente com suas próprias operações. Ele não pode se adaptar ao ambiente através da cognição. Ele pode operar somente dentro do sistema, não parcialmente dentro e parcialmente fora. Todas as estruturas e todos os estados do sistema que funcionam como uma condição para a possibilidade de uma nova operação são produzidos, são provocadas por operações próprios do Sistema (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. V.1. Stanford: Stanford University Press, 2012.p.74.

³⁴⁶ Diante da ascensão brusca dos temas relacionados à ecologia e ao meio ambiente. Para analisar o fenômeno, Luhmann escreveu um livro intitulado *Ökologische Kommunikation*, que aborda a interdisciplinariedade do tema, associando-o à economia, ao direito às demais ciências, à política, à economia e à educação. LUHMANN, Niklas. **Ökologische Kommunikation: kann die moderne gesellschaft sich auf ökologische gefahrungen einstellen?** 4.ed. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, 2004. Disponível em: < <http://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-663-05746-8> >. Acesso em: 15 jul. 2015.

³⁴⁷ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.11-112.

³⁴⁸ SALT, Henry S. **Animals' Rights: considered in relation to social progress**. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: < <https://archive.org/details/animalsrightsco00salt> >. Acesso em: 31 ago. 2015. p.7.

³⁴⁹ É interessante notar que para Hannah Arendt são as diferenças que, através da ação faz com que a humanidade avance. Percebemos aqui uma relação do conceito do encerramento operativo autopoietico, que, através de sua retroalimentação permite a continuidade dos processos internos do sistema e a importância conferida pela autora para as ações como força motriz do desenvolvimento humano. Uma vez que a ação só é possível a partir do

políticas efetivas e por uma legislação mais protetiva ao direito dos animais, oferecer alfabetização ecológica para o maior número de pessoas possível (de preferência na rede pública de ensino), enfim, ter “a conscientização para perceber o mundo como casa”³⁵⁰. E como tal, não somos os únicos habitantes, nós a partilhamos com outros seres que também tem o direito de viver plenamente neste planeta.

4.2 O RECONHECIMENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS ENQUANTO NORMA INTERNACIONAL DE SOFT LAW ATRAVÉS DA ANÁLISE AUTOPOIÉTICA DO SISTEMA JURÍDICO

Já foi exposto no primeiro capítulo as principais características da *soft law*, juntamente com as diversas acepções que envolvem as declarações. No segundo, tratou-se de demonstrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma declaração, bem como suas características, base filosófica e processo de formação.

Diante da hipótese de que a mencionada Declaração é capaz de produzir normas de *soft law* de âmbito internacional, os dados trazidos nos capítulos anteriores serão analisados diante da teoria dos sistemas, para se verificar se aquela se mostra verdadeira.

Verificou-se que as normas de *soft law*, são mais do que normas morais, possuindo um conteúdo jurídico diferenciado. Ela estaria em uma zona cinzenta entre o direito e a política³⁵¹, mas isso não retiraria sua juridicidade, seja por influenciar condutas políticas, seja por servirem de normas programáticas para a sociedade internacional.

Um paralelo interessante pode ser traçado entre a ideia de zona cinzenta entre direito e política aplicada as normas de *soft law* e a decisão do STF que conferiu a característica de suprallegalidade³⁵² aos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas que não passaram pelo processo especial de votação que lhe conferiria o caráter de norma constitucional³⁵³.

reconhecimento das diferenças para Arendt, bem como é a diferença entre os sistemas que, para Luhmann, permite a unidade de cada um deles. Dessa maneira, podemos estabelecer um ponto em comum nos estudos de ambos os autores, qual seja, a relação direta entre diferença e evolução (seja esta última relacionada a um sistema ou a sociedade). ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.242; 188. LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.343.

³⁵⁰ PELIZZOLI, M.L. **A Emergência do Paradigma Ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 2004. p.143-144.

³⁵¹ PETERS, Anne. **Global Constitutionalism Revisited**. Disponível em: <https://ius.unibas.ch/fileadmin/user_upload/fe/file/Peters_Global_Constitutionalism_Revisited.pdf>. Acesso em: 07 set. 2015. p.8.

³⁵² STF. **Recurso Extraordinário**: 466.343-1/SP, Rel. Min, Cezar Peluso.

³⁵³ Esse processo legislativo é semelhante ao utilizado para a aprovação de uma emenda constitucional de iniciativa de alguma das autoridades competentes para propor o projeto de emenda. Segundo o artigo 5º, §3º da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Os tratados e convenções equivalentes às emendas constitucionais serão atualizados a medida em que forem aprovados no Portal da Legislação do Governo Federal. Disponível em: <

Esse caráter supralegal, põe os tratados e convenções sobre direitos humanos em uma posição intermediária. Superior às leis ordinárias, mas inferior às normas constitucionais. O paralelo sugerido vem nesse sentido, as *soft law* estariam acima de meros preceitos morais e orientais políticas, mas, ao mesmo tempo, logo abaixo das normas jurídicas. Por sua posição intermediária³⁵⁴, convencionou-se chamar as *soft law* como “normas supramorais”³⁵⁵.

Vislumbra-se duas possibilidades nas quais a Declaração Universal dos Direitos dos Animais podem funcionar como *soft law*. A primeira é materializada na possibilidade de, através das pontes de transição³⁵⁶, possibilitar que a Declaração sejam convertidas em normas de *hard law*, através da incorporação de seus textos pelos ordenamentos jurídicos internos, por formalização em tratados ou por sua conversão em costume. A segunda, seria representada através de sua capacidade instrutória, podendo servir de base para as decisões dos tribunais, servindo de fundamento para o livre convencimento motivado dos magistrados ao proferirem suas decisões envolvendo direito animal. Em resumo, será dado os fundamentos para a aplicação mediata e imediata desse importante instrumento para a defesa animal.

4.2.1 As Pontes de Transição enquanto Elemento Fundamentador da Declaração Universal dos Direitos dos Animais na condição de *Soft Law*

Ao dar seguimento aos estudos baseados na teoria dos sistemas criado por Lumann, Marcelo Neves propõe uma visão mais abrangente do sistema jurídico. Para ele, as técnicas tradicionais de estudo jurídico, sobretudo relativas ao ensino constitucional, demonstram-se insuficientes para atender às demandas atuais³⁵⁷.

É necessário que haja soluções jurídicas globalizadas para problemas globais. Não há como manter a visão tradicional de constituição e de ordenamento jurídico como ordens estritamente restritas a um determinado território, pois a lógica internacional não é mais a mesma do contexto dos estados modernos dos séculos XVIII e XIX, é mais complexa³⁵⁸.

Se por um lado é necessário avançar em temas como a percepção transterritorial das soluções jurídicas, em outros, sobretudo teoricamente, é preciso regredir às fontes anteriores ao próprio

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>. Acesso em: 07 set. 2015.

³⁵⁴ FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **SJRJ**, Rio de Janeiro, v.20, n.37, p.109-142, ago. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/449/356>. Acesso em: 07 set. 2015. p.113.

³⁵⁵ As *soft law* também são conhecidas como “quase-direito”. NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.113.

³⁵⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.XXII.

³⁵⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

³⁵⁸ NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. P.15-17.

estado moderno. Por conta da globalização, as estruturas básicas de justiça devem buscar novos fundamentos, além de ampliar seu escopo protetivo, abarcando, por exemplo, o direito dos animais. Deve buscar novos instrumentos jurídicos, deixar de lado a restrição de justiça territorial imposta pelo estado-nação moderno. A jurisdição interna cada vez mais “deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (hard law), ou mais ou menos flexíveis (soft law)”³⁵⁹.

O autor faz referências à alteridade como a melhor forma de lidar com as diferenças. Ou seja, a melhor forma de solucionar problemas globais é tentar enxergar os problemas pela perspectiva do outro, tentando evitar preconceitos que nos são inculcados por nossa cultura e nossa formação. Isso não significa um afastamento de nossas origens. Pelo contrário, a ideia é tentar associar os aspectos positivos da nossa cultura, mas buscar entender o ponto de vista do outro, tentando mediar conflitos e chegar a soluções jurídicas mais adequadas, uma vez que todos os interesses foram harmonizados, seja através da busca por interesse em comum, seja através da transação, cedendo em alguns pontos e exigindo em outros. Esse processo, comumente empregado na mediação pode ser utilizada na heterocomposição de conflitos, ou seja, naqueles litígios decididos através de juízes e tribunais. Apesar das múltiplas possibilidades, a alteridade³⁶⁰ aparece como um ponto central dessa teoria.

Quando falamos de regressão em alguns pontos, não nos referimos a regressões no sentido de involução, mas em uma busca de doutrinas ocidentais e orientais que já pregaram a alteridade, que tem como ponto central o “enxergar como o outro” para tentar compreender sua visão, bem como buscar novas formas de compreensão e solução aos novos problemas globais.

Um exemplo dessa regressão pode ser aprendida com os ensinamentos de Jesus Cristo³⁶¹. Comumente, ao se falar na doutrina Cristã, há a associação automática com as doutrinas das diversas igrejas que se basearam em seus ensinamentos para erigir suas estruturas. Mas uma coisa não se confunde com a outra.

Um³⁶²a coisa é a doutrina de Cristo relacionada ao amor ao próximo, ao perdão, ao desapego, a alteridade. Esses foram os ensinamentos originais de Cristo, pregado por toda a palestina e ensinado diretamente aos seus apóstolos. Outra é a estrutura hierárquica construída por Pedro

³⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993. p.18.

³⁶⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.XXV.

³⁶¹ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. São Paulo: Linear B, 2008.p.266-267.

³⁶² CHODRON, Thubten. **O que é Budismo**. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006. p.76.

na fundação da igreja católica apostólica romana e seguida, posteriormente, pelas demais variações de igrejas cristãs. Todas elas foram estruturadas hierarquicamente, substituindo a alteridade pela hierarquia, a compreensão pela imposição³⁶³.

Esse seria o retorno à alteridade ao qual mencionamos, mas não pregamos uma involução. Encontramos muitos pontos em comum entre essa teoria originária cristã e pontos pregados pela doutrina oriental no passado, tendo, inclusive, várias delas persistindo até os dias atuais. Tanto é que, para o budismo e para o hinduísmo persiste a ideia de reencarnação³⁶⁴. Dentro desse contexto, “um animal, por exemplo, poderia morrer e renascer como um ser humano”. A alteridade aqui é estendida para os demais seres vivos, uma vez que eles podem ter sido seus ancestrais, e a própria pessoa pode, inclusive, em outra reencarnação, se tornar alguma outra espécie de animal.

Para o Budismo, essa iluminação³⁶⁵ ocorreria em sucessivas vidas, até que a pessoa a encontre, tornando-se um Buda, ou seja, aquele que conseguiu atingir o nirvana, o ápice da iluminação espiritual³⁶⁶.

Outra religião que propõe uma visão holística e protetiva da natureza é o taoísmo. A concepção de vida é imperecível e inalienável, pois ninguém é detentor da vida, pois ela é algo que existe por si mesma e não é de ninguém³⁶⁷. Dessa maneira todos estaríamos ligados à essa energia “universal” que conecta todos os seres e elementos que compõem a terra e o universo. É preciso respeitar o outro, pois a vida do outro também é parte de sua vida. A vida não está, ela é. Um indivíduo pode morrer, mas sua energia será reaproveitada para a criação de uma nova vida, seja vegetal ou animal, humano ou não-humano. O Tao conectaria a todos nós.

“Um dos aprofundamentos espirituais taoístas mais importantes foi o de se aperceberem que a transformação e a mudança são características essenciais da natureza³⁶⁸. E a partir do momento que passamos a transpor essas ideias próprias da filosofia e da religião para uma análise

³⁶³ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana**: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação. São Paulo: Linear B, 2008. p.267-268.

³⁶⁴ SCHMIDT-LEUKEL, Perry. Facetas da Relação entre Budismo e Hinduísmo: Entrevista a Frank Usarki. Tradução de Carlos Roberto Sendas Ribeiro. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, Ano VII, n.3, p.149-156, set. 2007. Disponível em: < http://www.pucsp.br/rever/rv3_2007/f_usarski2.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015. p.150.

³⁶⁵ HERRIGEL, Eugen. **A Arte Cavallhereisca do Arqueiro Zen**. 22.ed. São Paulo: Pensamento, 2007. p.23.

³⁶⁶ CHODRON, Thubten. **O que é Budismo**. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006. p.21.

³⁶⁷ LAO-TSÉ. **Tao Te Ching**: o livro que revela Deus. São Paulo: Martins Claret, 2006. p.38.

³⁶⁸ CAPRA, Fritjof. **O Tao da Física**. Lisboa: Presença, 1989. p.95.

científica, um estudo multidisciplinar e holístico tende a trazer um reforço das ciências sociais enquanto tal, ou seja, que tratam da própria sociedade, uma vez que, como demonstrado, biologicamente, a ecologia trabalha em forma de rede, o mesmo acontece com as sociedades, devendo o estudioso levar em conta todos os elementos filosóficos que compõem uma cultura social, repelindo os conhecimentos puramente dogmáticos e aproveitando as lógicas em benefício dos sistemas sociais. Devemos criar uma ponte entre os conhecimentos, mas uma ponte estreita, que passe apenas o que for útil ao seu bom funcionamento³⁶⁹.

Dessa maneira percebemos que a alteridade esteve presente, ainda que em momentos distintos, nas sociedades orientais e ocidentais, e uma vez que ela é essencial para a aplicação eficaz do transconstitucionalismo, numa lógica da teoria dos sistemas luhmanniana, a razão transversal proposta por Welsch, e materializada pelas pontes de transição de Marcelo Neves, permite sua aplicação ao direito de ambos os hemisférios, podendo, ao tentar “ver através dos olhos do outro”, criar uma nova forma de se fazer o direito. Se, além de entender esse outro não apenas como os animais humanos, mas também os não-humanos, a possibilidade de reoxigenação do direito e atualização dos seus institutos à uma realidade atual global é bem maior, sendo mais fácil encontrar soluções jurídicas inovadoras dentro do próprio direito.

Fritjof Capra propõe uma aplicação científica de diversos preceitos pregados pelas culturas e religiões orientais. Para ele, uma vida, por si só, ao mesmo tempo que é relevante por ser vida, é apenas parte de um contexto maior, pois ela faz parte de uma teia, uma rede de interações que permite a vida de todos os seres da terra. É do desequilíbrio entre energias, trocas de calor, etc. que traz a possibilidade de manutenção dos diversos sistemas independentes que constituem essa “teia da vida”. Do desequilíbrio vem o equilíbrio que permite a vida na terra³⁷⁰. Por sua vez, cada vida é apenas um sistema, um ponto nessa teia, que se conecta com outro e assim sucessivamente, até constituir a grande teia.

Capra ainda identifica no ocidente renascentista um ponto fora da curva. Ele aponta que Leonardo da Vinci possuía uma visão de mundo bastante abrangente, tendo, em seus estudos, se dedicado aos mais diversos ramos do saber, por entender que o conhecimento não estava

³⁶⁹*ibidem.* p.21-22.

³⁷⁰ “A resistência às modificações induzidas por fatores externos não constitui uma prova isolada da existência de sistemas encarregados de adaptações estabilizadoras. Há também resistência a distúrbios que se originam internamente. O calor produzido no esforço muscular máximo, durante vinte minutos, por exemplo, seria tão intenso que, se não fosse profundamente dissipado, causaria a coagulação de algumas substâncias [...]”. Em resumo: os organismos bem equipados – os dos mamíferos, por exemplo – podem enfrentar condições perigosas no mundo exterior, bem como perigosas possibilidades dentro de si mesmos, continuando, contudo, a viver e prosseguindo em suas funções sem demonstrarem distúrbios de maior importância. CANNON, Walter B. **A Sabedoria do Corpo**. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946. p.12.

separado em blocos estanques. Da Vinci costumava observar as cores e o sombreamentos proporcionados pela natureza para tentar reproduzi-los em suas pinturas, buscava, também, na observação dos animais a inspiração para a criação de sistemas mecânicos.

Leonardo da Vinci foi o que chamaríamos hoje, no jargão científico, um pensador sistêmico. Para ele, compreender um fenômeno significa conectá-lo a outros [...] Quando avançava na compreensão de fenômenos naturais numa área, detectava sempre as analogias e padrões interconectados com fenômenos que se manifestavam em outras áreas, revisando suas ideias teóricas de acordo com a descoberta. Esse método lhe permitiu abordar várias questões não apenas uma, mas muitas vezes em diferentes períodos de sua vida e modificar suas teorias em passos sucessivos, à medida que seu pensamento científico se aprofundava ao longo da vida³⁷¹.

É interessante que Thomas Regan também percebe essa mesma característica de Da Vinci, mas dando destaque à sua afinidade espontânea com a natureza, em especial com os animais. Essa percepção leva-o a fazer uma distinção entre os seres humanos e sua relação com os animais em três categorias, os “vincianos”³⁷², os “damascenos”³⁷³ e os “relutantes”³⁷⁴. Sendo os vincianos (nome derivado de Leonardo Da Vinci) aqueles que possuem, desde criança, uma afinidade natural com os animais³⁷⁵.

É a partir da ideia de alteridade e da concepção de soluções jurídicas globais que Marcelo Neves propõe em seu Transconstitucionalismo uma nova maneira de enxergar o direito. Apesar de sua proposta de observação globalizada, o transconstitucionalismo não se apresenta como utópico, pois entende que, uma vez que há pluralidade de ideias e posições, há a tendência ao conflito, sobretudo se estamos falando em uma escala global. A globalização, com uma sociedade

³⁷¹ CAPRA, Fritjof. **A Alma de Leonardo da Vinci: um gênio em busca do segredo da vida**. São Paulo: Cultrix, 2012. p.19

³⁷² “Algumas crianças parecem ter nascido com o que eu chamo de consciência animal. Desde cedo, elas têm a habilidade de penetrar no mistério da vida interior dos animais, a vida que acontece ‘atrás dos olhos deles’, por assim dizer. Não é uma coisa que lhes seja ensinada, não é uma coisa que elas tenham que descobrir, nem uma conclusão que elas cheguem depois de se envolverem numa complicada cadeia de raciocínio moral ou científico [...] O que eu quero dizer é o seguinte. Ainda bem novinhas algumas crianças são capazes de ter empatia com os animais, de tornarem a vida do ‘outro’ parte da própria vida. REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.25-26.

³⁷³ “Diferentes pessoas passam pela ‘mudança de percepção’ de diferentes modos, por diferentes razões, e em tempos diferentes. Algumas pessoas experimentam essa mudança num piscar de olhos. Para continuar a analogia: num momento elas vêem o vaso, no momento seguinte elas vêem os rostos. Chamo essas pessoas de damascenas, a partir da história bíblica de Saulo na estrada para Damasco. *ibidem*. p.30.

³⁷⁴ “Existem mais defensores dos direitos dos animais damascenos do que vincianos. É o que diz minha experiência, pelo menos. Quando se trata de como nós vemos outros animais, há mais gente que muda por causa de uma experiência única e transformadora do que gente que nasce com a empatia natural e nunca mais a perde. Mas, se minha experiência for confiável, a maioria dos defensores dos direitos dos animais não é composta de vincianos nem de damascenos [...] a maior parte das pessoas que se torna ativistas é composta de relutantes, gente que primeiro aprende uma coisa, depois outra [...] por meio de provas racionais, e mais, por meio de demonstrações lógicas. *ibidem*. p.31.

³⁷⁵ REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.25.

internacional multicêntrica e policontextual, tende a materializar “diversas racionalidades, parciais conflitantes”³⁷⁶.

O grande problema é que, quanto mais sociedades e culturas distintas nas relações internacionais, apesar da grande vantagem das trocas positivas, há a possibilidade concreta de cada uma querer impor seu ponto de vista como sendo o único verdadeiro, cada uma com uma pretensão de universalidade³⁷⁷.

A solução apresentada pelo autor para o problema, seria a utilização da teoria dos sistemas. De acordo com suas premissas básicas, poderíamos isolar cada sistema, uma vez que, como vimos, cada qual é autopoietico, autorreferente, funcionando através de seu encerramento operativo. Através do seu acoplamento estrutural, seria permitido apenas as trocas aceitas por cada sistema, desde que lhes sejam benéficas, evitando, assim, que essas imposições vindas de fora venham a retirar a singularidade dos sistemas individuais. Seria o acoplamento estrutural, mediante seu sistema controlado de *input/output* que evitaria que essa tendência a imposições viesse a destruir um sistema. “[...] o programa sistêmico deve assim simultaneamente adaptar às exigências da envolvente social e manter-se compatível com o código sistêmico - o que apenas permitirá adaptações ad hoc a situações particulares, sem qualquer pretensão de universalidade”³⁷⁸.

A teoria dos sistemas apresenta-se, dessa maneira, como um antídoto à tendência impositiva de um unitarismo teórico por qualquer pensamento dominante, resguardando a pluralidade, que é necessária ao bom desenvolvimento das ciências, mas resguardando a integralidade de cada sistema que participa dessas interações³⁷⁹.

Apesar de ter sido criada como explicação para as interações horizontais das diversas constituições num mundo globalizado³⁸⁰, podemos aplicar tal teoria a todo o sistema jurídico, uma vez que, além de não ir de encontro aos preceitos básicos da teoria, a constituição, como definidora de competências e atribuições, tende a ser a lei-maior dos ordenamentos jurídicos

³⁷⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.23-24.

³⁷⁷ *ibidem*. p.24.

³⁷⁸ TEUBNER, Gunther. **O Direito Como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.p.209.

³⁷⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.p.25.

³⁸⁰ *ibidem*. p.XXII.

locais. Dessa maneira, falar em interação horizontal das constituições no âmbito das relações internacionais, é falar, nesse contexto, em interação horizontal dos ordenamentos jurídicos.

With the departure from the Archimedean conception of reason, the axis of reason rotates from verticality to horizontality. Reason becomes a faculty of transitions. Instead of contemplating from a lofty viewpoint (from a God's-eye standpoint), it passes between the forms of rationality and its own procedures. Reason is thus transformed from a static and principle-oriented faculty into a dynamic and intermediary faculty. It operates processually. All reason's activities take place in transitions. These form the proprium and the central activity of reason. In view of this transitional character, I designate the form of reason thus outlined as "transversal reason"³⁸¹.

Partindo do conceito de razões transversais de Welsch, Neves propõe o conceito de “pontes de transição”³⁸². As pontes de transição operariam na lógica do acoplamento estrutural. Ou seja, os sistemas podem se integrar, inclusive no que tange à razão, ao conhecimento, mas essas transações são limitadas pelos próprios sistemas, essa movimentação ocorre apenas a partir do permitido, e através dessas pontes de transição.

Há, portanto, a autoreferência própria do sistema, proporcionada por seu encerramento operacional, mas, quando entender necessário, o seu acoplamento estrutural permitirá a “construção” de “pontes de transição” entre os sistemas para que seja realizada uma troca controlada de conhecimento, permitindo, simultaneamente, a sua evolução e a sua preservação.

Como uma falha da própria lógica transversal e globalizada, há a possibilidade do surgimento de conflitos³⁸³. Apesar de a oposição consenso *versus* conflito ser um processo natural, e até

³⁸¹ Com a saída a partir da concepção de Arquimedes da razão, o eixo da razão gira de verticalidade para a horizontalidade. A razão torna-se uma faculdade de transições. Em vez de contemplar do ponto de vista elevado (do ponto de vista de olhos de Deus), ele passa entre as formas de racionalidade e seus próprios procedimentos. A razão é, assim, transformada a partir de uma faculdade estática e orientada para o princípio em uma faculdade dinâmica e intermediária. Ela opera processualmente. Todas as ações da razão ocorrem nas transições. Estes formam o *proprium* e a atividade central da razão. Tendo em vista esse caráter transitório, eu designo a forma de razão, assim, esboçado como sendo a "razão transversal" (tradução nossa). WELSCH, Wolfgang. **Reason and Transition: on the concept of transversal reason.** 2003. Disponível em: <http://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/54/Welsch_Reason_and_Transition.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2015.

³⁸² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.XXII.

³⁸³ Para Max Weber, a pluralidade de valores leva ao conflito, por isso os protestantes se adaptaram mais facilmente ao capitalismo. Seus valores econômicos, políticos, jurídicos, etc., estavam associados aos seus valores religiosos. Diferentemente de outras religiões, em que a riqueza estaria, muitas vezes, vinculada ao pecado, para a maioria das vertentes protestantes, enriquecer através do trabalho honesto seria uma forma de homenagear a Deus. Essa maneira de pensar seria mais adaptável ao capitalismo e sua forma de produção. Para o autor, esse seria o motivo do maior desempenho econômico apresentado pelos estados fundados por um maioria protestante. WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** São Paulo: Martin Claret, 2013. p.65.

saudável, de formação do conhecimento e avanço social³⁸⁴, sempre há o risco de imposição de uma cultura ou conhecimento dominante sobre os mais fracos.

Contra essas tendências, o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder -, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro. Isso parece-me frutífero e enriquecedor da própria identidade porque todo observador tem um limite de visão no “ponto-cego”, aquele que o observador não pode ver em virtude da sua posição ou perspectiva de observação. Mas, se é verdade, considerando a diversidade de perspectivas de observação e *alter e ego*, que “eu vejo o que tu não vês”, cabe acrescentar que o “ponto-cego” de um observador pode ser visto pelo outro. Nesse sentido, pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: o ponto cego, o outro pode ver³⁸⁵.

Dessa maneira, mais do que o risco de gerar conflitos por imposição entre os sistemas, a teoria transconstitucionalista oferece a possibilidade de complementariedade entre os sistemas, desde que sejam mantidas as suas características individuais³⁸⁶.

A relação entre os sistemas não precisa ser da mesma categoria. Por exemplo. Um sistema jurídico não precisa se relacionar apenas com outro sistema jurídico, por exemplo através da interação entre as normas internas de dois países distintos. Essa relação pode se dar, por exemplo, entre a política e o direito. A constituição é justamente o acoplamento estrutural entre o direito e a política em um estado. Ela permite a troca de informação entre ambos os sistemas, mas funcionando como filtro para evitar que um seja “inundado” pela lógica do outro, para não comprometer a autonomia de cada um dos sistemas³⁸⁷.

³⁸⁴ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.333.

³⁸⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.297-298.

³⁸⁶ “A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais”. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.34-35.

³⁸⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.60.

4.2.2 A Influência da Teoria dos Sistemas para a Aceitação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais enquanto Doutrina Jurídica

Dessa maneira, por se tratar de uma interação entre a política e o direito³⁸⁸, pode-se admitir o uso da lógica transconstitucional da teoria dos sistemas na aplicação da Declaração Universal do Direito dos Animais relacionada aos diversos ordenamentos jurídicos.

A Declaração reproduz a síntese de notáveis estudiosos sobre direito animal de todo o mundo. Apesar da dúvida de alguns sobre a sua capacidade normativa³⁸⁹, pode-se demonstrar que ela a possui sim, mas não a capacidade plena de uma *hard law*³⁹⁰.

Esses estudos certamente funcionam como doutrina internacional, que é, conforme o estatuto da Corte Internacional de Justiça (art.38), um meio auxiliar. Dessa maneira, em caso de dúvidas acerca dos interesses jurídicos envolvidos, a Declaração pode ser usada para dirimi-los, garantindo, se for o caso, a proteção dos direitos dos animais³⁹¹.

Em relação à doutrina, percebemos a teoria do sistema na relação entre os estudos acadêmicos e o direito. Existem aqui dois sistemas independentes. O jurídico, que como visto, busca a solução de controvérsias, podendo ser materializado através da dualidade “direito/não-direito”³⁹². Do outro lado temos o sistema acadêmico, que visa elucidar questões nebulosas, resolver os “quebra-cabeças” estabelecidos por um paradigma científico. Pode ser constituído pelo código “comprovável/não-comprovável”³⁹³.

Apesar de serem sistemas autônomos e com funcionalidade própria, uma vez que se retroalimentam³⁹⁴, eles estabelecem “pontes de transição” para intercomunicação de conhecimento. O conhecimento científico sobre o direito dos animais, como por exemplo os estudos que comprovam a senciência e proximidade genética que servem de fundamentos para o direito animal. O direito traz conceitos jurídicos consagrados na aplicação em humanos para

³⁸⁸ *ibidem*. p.68.

³⁸⁹ TINOCO, Isis Alexandra Picella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.5 n.7, p.169-195, 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 01 set. 2015. p.182.

³⁹⁰ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.261.

³⁹¹ ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945.

³⁹² ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.66.

³⁹³ POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 2001. p.42.

³⁹⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.82.

os animais. Apesar de existirem isoladamente, é a interconexão entre ambos que dará força de doutrina internacional à declaração universal do direito dos animais. Porém, para que não percam as respectivas individualidades, haverá nessa ponte um filtro³⁹⁵, que será responsável pela autonomia do direito e dos estudos científicos.

A lógica da teoria dos sistemas, portanto, pode dar a sustentação teórica necessária para a aplicação da Declaração como doutrina internacional.

4.2.3 A Aplicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela jurisprudência

A produção normativa, apesar de ser, no sistema romano-germânico, a principal fonte de direito interno, estando, portanto, dentro do sistema jurídico, ela é uma expressão da vontade política.

A decisão dos tribunais é, tradicionalmente, apontada como a maneira pela qual o direito é aplicado ao mundo real, saindo da abstratividade dos dispositivos legais³⁹⁶. Dessa maneira pode ser considerada como a materialização do direito.

A Declaração Universal do Direito dos Animais é um texto com vocações políticas, uma vez que traz o posicionamento de um setor cada vez mais crescente da sociedade que vem pregando a superação do antropocentrismo para que seja caracterizada uma visão mais holística ou então abrangente do direito dos animais. Por essa sua vocação, também produz norma supramoral ou de “normativa relativa”³⁹⁷, no caso *soft law*.

Diante da ausência em diversos ordenamentos jurídicos internos e de tratados e princípios consolidados sobre a proteção animal, e diante do fato dos juízes não poderem se negar a julgar um caso concreto por faltar dispositivo legal aplicável³⁹⁸, a Declaração aparece como um forte fundamento a ser utilizado pelos magistrados em suas decisões.

³⁹⁵ NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento Estrutural, Fechamento Operacional e Processos Sobrecomunicativos na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhman**. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/publico/Luhmann.pdf>>. Acesso em 10 set. 2015. p.58.

³⁹⁶ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. p.326.

³⁹⁷ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.95.

³⁹⁸ Dispõe o art. 126 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1973. É relevante fazer uma observação sobre o dispositivo em comento. A partir de março de 2016, passará a vigorar o novo Código de Processo Civil. A nova lei manteve a essência do dispositivo, fazendo apenas uma mudança em sua redação.

No Brasil, por exemplo, já podemos perceber não apenas a decisão de magistrados fundamentando suas sentenças na Declaração³⁹⁹, como, também, já percebemos a utilização de membros do ministério público para fundamentar suas ações ajuizadas perante a justiça competente⁴⁰⁰.

Estará ocorrendo uma “ponte de transição”, mediante um acoplamento estrutural entre a política e o direito⁴⁰¹. A política teria as demandas de parte da sociedade, além do próprio bem-estar animal, atendidos e o direito ganharia o fundamento necessário para decidir casos concretos envolvendo o direito animal, uma vez que ainda não possuem uma estrutura normativa específica para o tema. Mais uma vez, há uma troca controlada em que é transacionado apenas o necessário para solucionar problemas específicos, sem que haja a perda da autonomia dos sistemas envolvidos.

El sistema funcional de la política tiene una clara vinculación con el derecho. El sistema político ofrece al sistema del derecho premisas para su toma de decisiones en la forma de leyes positivamente promulgadas. El sistema del derecho, a su vez, ofrece al sistema político la legalidad necesaria para que éste haga uso del poder. Otro nivel de intercambios entre ambos sistemas se realiza cuando el sistema del derecho entrega al político premisas para la utilización de la violencia física⁴⁰².

Atualmente, cada vez mais a Declaração Universal do Direito dos Animais tem sido usada para fundamentar decisões judiciais e petições protocoladas perante o Poder Judiciário. Iniciando pelas petições, pode-se apontar uma Ação Civil Pública ajuizada pela Sociedade Protetora da Diversidade-PROESP contra os maus-tratos causados aos animais nos rodeios realizados na cidade de Campinas, estado de São Paulo. Na mencionada exordial, o autor critica o evento a

Segundo o novo Código: “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz de Direito: Sandro Cavalcanti Rollo, autos nº 758/10, Ilhabela, 2010. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho vs. Município de Ilhabela/SP, v.9, n.17, p.167-177, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12989>>. Acesso em: 07 set. 2015. p.171-172.

⁴⁰⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p.137.

⁴⁰¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.60.

⁴⁰² O sistema funcional da política tem uma ligação clara com o direito. O sistema político oferece ao sistema do direito premissas para a sua tomada de decisões sob a forma de leis positivas promulgadas. O sistema jurídico, por sua vez, fornece ao sistema político a legalidade necessária para fazer uso desse poder. Outro nível de trocas entre os dois sistemas é feito quando o sistema legal entrega as premissas políticas para o uso de violência física (tradução nossa). M, Darío Rodríguez. **Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la política al derecho**. In: NEVES, Marcelo (Coord). **Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.27-28.

ser realizado, considerando-o um retrocesso histórico, trazendo como fundamentos para sua petição as normas internas e a Declaração Universal do Direito dos Animais⁴⁰³.

Percebe-se uma série de ações semelhantes ajuizadas contra os maus tratos sofridos pelos animais não-humanos nos rodeios e vaquejadas.

A tipificação do rodeio como uma prática contrária à legislação surge por conta dos instrumentos utilizados nos animais, com a finalidade de *estimulá-los* a terem reações que testem a habilidade dos praticantes. Assim, agulhas elétricas, pedaços de madeiras afiadas, unguentos cáusticos e outros instrumentos fazem parte do processo para que o animal se sinta enfurecido a ponto de saltar compulsivamente [...] Todos os recursos utilizados para que os animais saltem descontroladamente, acabam por provocar reações que a estrutura animal não está apta a suportar, resultando em fraturas de perna, pescoço e coluna, distensões, contusões, entre outras graves lesões físicas⁴⁰⁴.

No ano de 2010, o Juiz da Comarca de Ilhabela, no Estado de São Paulo, exigiu a demolição e a reconstrução do abrigo para animais abandonados do município sob pena de multa diária, utilizando a Declaração para fundamentar sua sentença.

Não se pode olvidar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica, que, em seu art. 2º, alíneas “a” e “c”, prescrevem que:

- a) Cada animal tem o direito a respeito.
- c) Cada animal tem o direito a consideração, à cura e à proteção do homem⁴⁰⁵.

Apesar da sua utilização como fundamento, o magistrado ressalta que “malgrado tal Declaração não obrigue as nações, não pode ser ignorado que se trata de exortação que funciona, ao menos, como orientação moral”⁴⁰⁶.

No município de Rondonópolis, no estado do Mato Grosso, a pedido do *parquet*, em sede de decisão liminar, o juízo local, utilizando como fundamento a Declaração Universal dos Direitos

⁴⁰³ Disponível em: < <http://jus.com.br/peticoes/16162/acao-civil-publica-contrarodeios-em-campinas>>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁴⁰⁴ FORTES, Renata de Mattos. **Pela Medida das Coisas**: seres humanos, animais e justiça social. 2008. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: < <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/RenataFortesDireito.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2015.p.46-48.

⁴⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz de Direito: Sandro Cavalcanti Rollo, autos nº 758/10, Ilhabela, 2010. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho vs. Município de Ilhabela/SP, v.9, n.17, p.167-177, 2014. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12989>>. Acesso em: 07 set. 2015. p.171-172.

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz de Direito: Sandro Cavalcanti Rollo, autos nº 758/10, Ilhabela, 2010. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho vs. Município de Ilhabela/SP, v.9, n.17, p.167-177, 2014. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12989>>. Acesso em: 07 set. 2015. p. 172.

dos Animais, determinou que o poder público municipal realizasse atos que garantissem a vida e o bem-estar dos animais viventes na localidade⁴⁰⁷.

Porém não são todos os magistrados que entendem dessa maneira. Apesar dos estudos científicos apresentados acima (item 1.1.5.1), publicados por instituições de renome internacional, ainda há resistência à aceitação ao conceito de senciência. Esse posicionamento é demonstrado pelo decidido no Recurso Especial 363949/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo o acórdão, as festas de peão de boiadeiro não podem ser inviabilizadas, pois “não é possível aferir se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para impor que o sedém e os petrechos utilizados no evento devam ser vedados”⁴⁰⁸.

Apesar de ainda haver a resistência à mudança por parte de alguns magistrados, outros vêm demonstrando terem compreendido a importância da proteção animal. Segundo julgado do STF, a caça amadorística é uma

Prática cruel expressamente proibida pelo inciso vii do § 1º do art. 225 da Constituição e pelo art. 11 da declaração universal dos direitos dos animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, a qual ofende [...] o sendo comum, quando contrastado o direito à vida animal com o direito fundamental ao lazer do homem (que pode ser suprido de muitas outras formas)⁴⁰⁹.

No tocante à garantia aos animais ao direito à um tratamento de saúde digno, insta trazer à luz a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo o relator, não é possível que um estado proíba o uso de medicamentos humanos para o tratamento de doenças que infligem os animais, como é o caso da leishmaniose visceral. Cabe ao veterinário, que é o profissional habilitado para prescrever o melhor tratamento, optar ou não pelo seu uso⁴¹⁰.

Na Justiça baiana também há precedentes relativos à utilização, ainda que de maneira indireta, da Declaração como fundamento para a defesa do direito dos animais.

⁴⁰⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**. Processo nº 791020/15. 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.

⁴⁰⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 363949/SP. Relator: NETTO, Franciulli. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+dos+animais&&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=34>>. Acesso em: 07 set. 2005.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 631733 / RS. Relatora: LÚCIA, Carmen. Publicado DJe-239 de 07/12/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000123937&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁴¹⁰ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação cível nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS. Relator: DINIZ, David. Publicado no Diário da Justiça em 13.09.2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 07 set. 2015.

Nós entendemos que vivemos em uma nova era, na qual nós devemos dar razões para a nossa existência que é revelada na reciprocidade e solidariedade, não apenas entre homem e mulher, mas entre todas as espécies, aonde cada uma tem seu valor e complementa a outra⁴¹¹.

Percebe-se que, apesar de não haver uma citação direta ao instrumento, vários de seus preceitos são utilizados na referida decisão.

Na medida liminar conferida pela juíza da 21ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador/BA, foi decidido que a utilização de animais nas cessões do circo fossem cessadas imediatamente, com a remoção imediata desses animais para o Zoológico Getúlio Vargas, localizado no mesmo município, até poderem ser preparados para sua reinserção em seu ambiente natural⁴¹².

Insatisfeito com a decisão interlocutória, a parte ré interpôs agravo de instrumento para revogar a medida antecipatória. Apesar de seu esforço, o agravo de instrumento nº 0006965-33.2010.8.05.0000, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ratificou a decisão do juízo singular, mantendo a ordem de busca e apreensão dos animais do circo, uma vez que entendeu não haver elementos suficientes para suspender a liminar⁴¹³.

Após sucessivas decisões favoráveis ao pleito ajuizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, juntamente com as Organizações Não-Governamentais “Associação Brasileira Terra Verde Viva” e “Associação Célula Mãe”, foi firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC, no qual se estabeleceu a suspensão da utilização de animais em suas apresentações em todo o território nacional, além de transportar os animais apreendidos do Zoológico Getúlio Vargas para o sítio “Recanto dos Pássaros”, de propriedade do compromissário, no qual, além de poderem circular livremente, os animais receberiam tratamento adequado ao seu bem-estar, fornecendo para tanto, alimentação adequada e atendimento veterinário regular.⁴¹⁴

⁴¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decisão liminar em primeiro grau no processo nº 0045885-73.2010.805.0001. Juiza: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches. 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decisão liminar em primeiro grau no processo nº 0045885-73.2010.805.0001. Juiza: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches. 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴¹³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014. p.137.

⁴¹⁴ BRASIL. Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Circo Portugal. Disponível em: < <http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2015/02/acordo.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2015. p.3.

Enfim, diante de diversas situações envolvendo o direito dos animais, seja por menção expressa ao documento, seja por adoção de seus princípios, a jurisprudência já vem adotando o uso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais enquanto fundamento para legitimar uma proteção mais efetiva ao desses direitos⁴¹⁵.

4.3 DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS EM *HARD LAW*

Conforme visto no item anterior, a Declaração Universal do Direito dos Animais pode ser considerada *soft law*, influenciando a doutrina, podendo, inclusive, ser utilizada como fundamento para decisões judiciais. Apesar dessas características, seu uso não pode ser imposto aos estados, uma vez que não foi assinada pela sociedade internacional, nem se converteu, ainda, em um costume internacional.

Para que exista essa obrigatoriedade, é necessário que a norma em questão seja classificada como sendo *hard law*. As normas desse tipo têm aplicabilidade e obrigatoriedade imediatas, diferentemente das *soft law* que são de aplicação facultativa e indireta.

Apesar da Declaração ainda ser considerada *soft law*, pode-se verificar duas possibilidades de sua conversão em *hard law*. A primeira delas, seria a sua adoção pela sociedade internacional mediante tratado. Dessa maneira, o texto elaborado na sede da UNESCO passaria de uma declaração de intenções para a qualidade de tratado formal, que é, tradicionalmente, norma de *hard law*. A segunda, seria, através do decurso do tempo, a compreensão pela mesma sociedade da Declaração enquanto costume internacional⁴¹⁶, tradicionalmente a principal fonte de direito internacional⁴¹⁷.

⁴¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 631733 / RS. Relatora: LÚCIA, Carmen. Publicado DJe-239 de 07/12/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000123937&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁴¹⁶ “[...] os instrumentos *soft* podem influir no surgimento e na fixação da *opinio juris*, e seus conteúdos podem eventualmente fortalecer o argumento de que determinada *opinio juris* existe”. NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.156.

⁴¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.154.

Um ordenamento jurídico nacional não é estático, e apesar de ser autossuficiente no sentido autopoietico, não está isolado das interações com os demais sistemas⁴¹⁸.

O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno⁴¹⁹.

A Constituição enquanto acoplamento estrutural entre a política e o direito tem fundamental importância ao se manter aberta às novas demandas surgidas no direito interno e internacional⁴²⁰. É através da sua interação com outros sistemas que permitirá atualizar um ordenamento jurídico local, mas sem perder sua autonomia, suas características próprias. Caso não houvesse essa característica, a cada mudança, o ordenamento jurídico seria desfeito desde o seu topo, ou seja, desde a constituição. Mas através dessas pontes de transição estabelecidas entre o direito e a política, as novas demandas sociais são abarcadas pelo direito, preservando, concomitantemente, o sistema jurídico⁴²¹.

Exemplo dessa abertura constitucional pode ser dada através do seu art. 5º, §2º⁴²², que afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴²³.

Algo semelhante teria ocorrido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴²⁴. Ela foi constituída com a intenção de servir de orientação para a conduta dos estados em relação ao tema. Ocorre que a sua votação, apesar de ter sido realizada, assim como a Declaração Universal do Direito dos Animais, na sede de uma organização internacional, no caso daquela,

⁴¹⁸ TEUBNER, Gunther. **O Direito Como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.p.209

⁴¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.114-115.

⁴²⁰*ibidem*. p.115.

⁴²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.60.

⁴²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em Matéria de Direitos Humanos**: revisitando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal. In: NEVES, Marcelo (Coord). **Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P.77.

⁴²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

⁴²⁴ NOUËT, Jean-Claude. Origins of the Universal Declaration of Animal Rights. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998. p.9.

na ONU, foi aprovada por 48 estados-parte, membros das Nações Unidas⁴²⁵. Dessa maneira, ainda que não tenha a forma de um tratado internacional, ela apresenta força jurídica obrigatória e vinculante⁴²⁶

[...] na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos⁴²⁷.

Além dessa característica, deve-se ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se constitui um dos mais importantes instrumentos jurídicos internacionais do século XX. Após mais de cinquenta anos de sua promulgação, ele teria cumprido os requisitos apresentados no item 1.1.1 e se convertido em costume internacional⁴²⁸.

Como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não foi assinada pelos Estados⁴²⁹, para adquirir essa força vinculante, estará limitada as duas hipóteses apresentadas acima, quais sejam, converter-se em tratado internacional ou, com o decurso do tempo, ser aceita como costume internacional, uma vez que a mesma orientação de uma série de instrumentos não-obrigatórios expressaria a *opinio juris* da sociedade internacional⁴³⁰. Apenas mediante esses dois procedimentos esta Declaração poderá ser considerada *hard law*⁴³¹.

Em resumo, teríamos duas possibilidades de aplicação da Declaração Universal do direito dos animais. Uma imediata, com as peculiaridades supramencionadas, como *soft law*, e outra mediata, através da sua conversão em *hard law*, uma vez que esse processo é comprovadamente possível.

⁴²⁵ “The text, in both structure and certain clauses, is based on the Universal Declarations of the Rights of Man”. *idem*.

⁴²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.210.

⁴²⁷ *idem*.

⁴²⁸ *Idem*..

⁴²⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008. p.105.

⁴³⁰ DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. **Michigan Journal of International Law**. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991. p.432.

⁴³¹ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.265.

5 CONCLUSÃO

Diante dos novos desafios encontrados pelo direito, urge a mudança de algumas de suas visões tradicionais, de fazer uso de novas teorias que possam fornecer o arcabouço teórico para reforçar a defesa dessa evolução jurídica.

No primeiro capítulo, pode-se constatar que as declarações podem ser consideradas normas de direito internacional, mesmo que na condição de *soft law*.

Para tanto, entendeu-se necessário explicitar as demais fontes do direito internacional, para alocar as declarações dentre elas. Tendo sido feita a opção, por uma questão metodológica, de seguir as fontes tradicionalmente elencadas no estatuto da Corte Internacional de Justiça, mas sem excluir a existência de fontes extra-estatutárias.

Considerando a classificação das fontes estatutárias, e que as *soft law* são normas supra-morais, pode-se considerar que as declarações podem figurar entre os tratados (quando adotam esta denominação ao serem formalizados), um costume (quando assim for aceito pela sociedade internacional), doutrina, além de servir de embasamento para a jurisprudência.

Dessa maneira, tem-se que as declarações podem influenciar os estados e tribunais na formulação de normas e julgados acerca da matéria tratada pelo instrumento.

No segundo, demonstrou-se a importância da renovação do direito, sendo o direito dos animais o exemplo trazido como a mudança paradigmática aplicada ao sistema jurídico.

Para tanto, foi necessário avaliar de que maneira ocorre uma mudança paradigmática nas diversas ciências e sociedade em geral, bem como a importância em si da mudança paradigmática que vem ocorrendo para ampliar a rede protetiva, antes basicamente restrita aos direitos dos animais humanos aos demais seres vivos, bem como para toda a biosfera.

Reconhece-se que a proteção deve ser ampliada para toda a biosfera, mas, para a aplicação atual, não se desenvolveu mecanismo eficiente o suficiente para realiza-lo. Não que essa pretensão deva ser abandonada, mas, no momento, é um objetivo a ser buscado.

Da mesma maneira que a proteção holística é, atualmente, um objetivo a ser buscado, a proteção animal já é uma realidade.

Por conta da possibilidade de defesa jurídica dos interesses dos animais, seja pela adaptação de instrumentos tradicionais como o habeas corpus e a ação civil pública, seja pela demonstração científica da sentiência dos animais não humanos, optou-se pelo recorte do presente estudo à

Declaração Universal do Direito dos Animais enquanto fundamentadora dos direitos básicos dos animais.

Por ser um instrumento importante para ampliar a esfera protetiva aos animais, analisou-se a supramencionada Declaração; seu histórico e bases filosóficas.

Ao estudar suas características e seu processo de formação, pode ser constatado que o mencionado instrumento é, de fato, uma declaração internacional, apta a influenciar o direito internacional e os diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

O terceiro capítulo foi dedicado a aplicação da Declaração Universal do Direito dos Animais enquanto norma do Direito Internacional. Para tanto, destacou-se sua atuação na doutrina estrangeira e nacional, além do seu uso para fundamentar as decisões judiciais.

Foram trazidos exemplos de decisões que usam a Declaração como fundamento, dando-se destaque a Ação Civil Pública ajuizada na 21ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador/BA.

Para explicitar de que maneira se realiza a conexão entre demanda social, incorporação ao direito e utilização da defesa dos direitos dos animais através do conteúdo da Declaração, utilizou-se conceitos criados na teoria dos sistemas de Luhmann e no Transconstitucionalismo de Marcelo Neves.

Da primeira, retirou-se o conceito de “acoplamento estrutural”, que é, justamente a capacidade do sistema jurídico de se interrelacionar com outros sistemas, como o político, mas mantendo sua autonomia. De Neves, fez-se uso do conceito de “pontes de transição” que complementa o conceito anterior.

Dessa maneira, ter-se-ia que a interação entre os sistemas se daria entre essas pontes, servindo o acoplamento estrutural como filtro dessas interações, necessário para manter as suas existências autônomas.

A Declaração é fruto da interação entre a política e o direito, das necessidades sociais e da criação de uma aplicação jurídica para suas demandas, da adaptação do direito à uma nova realidade.

Por último, abordou-se a possibilidade de conversão da Declaração Universal do Direito dos Animais em *Hard Law* através de duas hipóteses: da formalização de seu conteúdo em um tratado internacional ou da adoção da Declaração enquanto costume pela sociedade internacional.

Diante das análises feitas, pode-se constatar a hipótese inicial de classificar a Declaração Universal do Direito dos Animais como norma.

Voltando a classificação clássica do Estatuto da CIJ, pode-se considerar que a Declaração funciona de maneira imediata como doutrina ou jurisprudência na condição de *soft law*. Funciona, ainda, de forma mediata, como costume internacional ou tratado na condição de *hard law*.

Não pode ser considerada, porém, como princípio geral de direito, nem meio concretizador da equidade, já que refletem conceitos abrangentes, não podendo ficar restritos à um tema específico, no caso o direito animal.

Esses princípios refletem ideais como o de justiça, que não podem ser setorizados. A justiça é o objetivo a ser buscado para todos animais, bem como, posteriormente, para toda a biosfera.

A evolução do direito, sobretudo através da superação do paradigma antropocêntrico é algo que deve ser destacado, para evitar que o formalismo excessivo engesse seu desenvolvimento para atendimento dos novos anseios sociais.

É preciso pensar que, assim como foi a exclusão dos escravos até um passado recente da proteção jurídica, os animais e, futuramente, todo o meio ambiente deve ser tutelado, para que possa haver uma convivência harmoniosa entre os diversos animais e dos animais inseridos no meio ambiente, para que possa haver um desenvolvimento social e econômico, mas que não precise prejudicar os demais interesses.

Uma vez que a interação entre a proteção animal, ambiental e humana não é um jogo de soma zero, aonde uns precisam perder para outros ganharem; todos podem sair vencedores.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.
- ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos. **Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas**. São Paulo: Saraiva, 2006.p.257.
- ARAÚJO, Victor Costa de. **O Transconstitucionalismo na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais**. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17705>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BABADJI, Ramdane. L'Animal et le Droit: a propos de la déclaration universelle des droits de l'animal. **RJE**, n.1, 1999.
- BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARRETO, Myrna Suyanny. **Heráclito na Filosofia do Jovem Nietzsche**. 2011. 71 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/ppgfil/mestrado/dissertacoes/myrna_suyanny_barreto.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015.
- BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Moral and Legislation**. Disponível em < <http://www.earlymoderntexts.com/pdfs/bentham1780.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2015.
- BENTHAM, Jeremy. **Principles of Penal Law**. Disponível em: < https://ebooks.adelaide.edu.au/b/bentham/jeremy/principles_of_penal_law/part3.html>. Acesso em 29 ago. 2015.
- BIBLIA. Português. **Bíblia Ave Maria**. Disponível em: < <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/sao-mateus/7/>>. Acesso em 11 set. 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4.ed. Bauru: Edipro, 2008. p.143.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10.ed. Brasília: Unb, 1999.
- BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. 2008. Disponível em: < http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BOLTON, Rodrigo Karmy. Bioética y el Islam. **Acta Bioethica**, San Tiago, Ano XVI, n.1, p.25-30, 2010. Disponível em : < <http://actabioethica.cl/docs/acta21.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, 1988.

_____. **Código de Processo Civil**. 1973.

_____. **Código de Processo Civil**. 2015.

_____. **Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Circo Portugal**. Disponível em: < <http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2015/02/acordo.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**.

_____. **Lei 11.794/08**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. **Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio de 1888**.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 363949/SP. Relator: NETTO, Franciulli. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+dos+animais&&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=34>>. Acesso em: 07 set. 2005.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 631733 / RS. Relatora: LÚCIA, Carmen. Publicado DJe-239 de 07/12/2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000123937&b ase=baseMonocraticas>>. Acesso em: 07 set. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário**. Rel. Min, Cezar Peluso. 466.343-1/SP.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Decisão liminar em primeiro grau no processo nº 0045885-73.2010.805.0001. Juíza: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches. 2010. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>>. Acesso em: 08 set. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**. Processo nº 791020/15. 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Juiz de Direito: Sandro Cavalcanti Rollo, autos nº 758/10, Ilhabela, 2010. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho vs. Município de Ilhabela/SP, v.9, n.17, p.167-177, 2014. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12989>>. Acesso em: 07 set. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação cível nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS. Relator: DINIZ, David. Publicado no Diário da Justiça em 13.09.2012. Disponível em: <
<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 07 set. 2015.

BURGAT, Florence. Animal Rights and Jus Naturale. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. São Paulo: Linear B, 2008.

CANNON, Walter B. **A Sabedoria do Corpo**. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. **A Alma de Leonardo da Vinci: um gênio em busca do segredo da vida**. São Paulo: Cultrix, 2012.

_____. **O Tao da Física**. Lisboa: Presença, 1989.

_____; LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Internacional no Tempo Medieval e Moderno até Vitória**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Internacional no Tempo Moderno de Suarez a Grócio**. São Paulo: Atlas, 2014.

CERVI, Taciana Marconatto Damo. **O Direito Ambiental e a Ética da Cidadania na Transição Paradigmática**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

CHAPOUTIER, Georges. Animal Rights in Relation to Human Rights: a new moral viewpoint. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights: Comments and Intentions**. Paris: LFDA, 1998.

_____. Quelques Réflexions Sur La Notion De Droits De L'animal. **Journal International de Bioéthique**. Paris, v.24, n.1, 2013, p.77-85. Disponível em: <
<http://www.cairn.info/revue-journal-international-de-bioethique-2013-1-page-77.htm>>. Acesso em: 02 out. 2015.

CHODRON, Thubten. **O que é Budismo**. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006.

CHUECCO, Fátima. **Grandes Primatas**: os cinco grandes primatas. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente: do rol originário às novas fontes. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direitos fundamentais e sua proteção em âmbito internacional**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-fundamentais-e-sua-protECAo-em-ambito-internacional/index4815.html?no_cache=1&cHash=3b802dc9399030c3e177046147b3f1ce>. Acesso em: 28 ago. 2015.

DA SILVA, Vasco Pereira. **Verde Cor de Direito**: lições de direito do meio ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

DANTAS, Miguel Calmon. **O Dirigismo Constitucional Sobre as Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/miguel_calmon_teixeira_de_carvalho_dantas.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Leça da Palmeira: Planeta Vivo, 2009.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e a lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DUPUY, Pierre-Marie. **Soft Law and the International Law of the Environment**. Michigan Journal of International Law. Vol.12. p.420-435. Winter of 1991.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FAVARO, Luciano Monti; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados De 1969 e o porquê de sua não Ratificação pela República Federativa do Brasil**: um problema constitucional? Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_839.pdf>. Acesso em 08 out. 2015.

FERNANDES, Mariana Balen. Territórios Quilombolas e o Estado: Etnicidade, direitos coletivos e processos de licenciamento ambiental e identificação territorial. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá; SERRA, Ordep. **Direito Ambiental, Conflitos Socioambientais e Comunidades tradicionais**. Salvador: Edufba, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA JR, Wanderley J. Heidegger leitor de Nietzsche: a metafísica da vontade de potência como consumação da metafísica ocidental. **Trans/Form/Ação** [online]. 2013, vol.36, n.1, pp. 101-116. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/trans/v36n1/07.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **SJRJ**, Rio de Janeiro, v.20, n.37, p.109-142, ago. 2013. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/449/356>. Acesso em: 07 set. 2015.

FORTES, Renata de Mattos. **Pela Medida das Coisas**: seres humanos, animais e justiça social. 2008. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: < <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/RenataFortesDireito.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2015.

FRANCIONE, Gary L. **The “Luxury” of Death**. 2007. Disponível em < <http://www.abolitionistapproach.com/peter-singer-the-luxury-of-death/#.VUwITSHBzGc>>. Acesso em 09 mai. 2015.

FREIRE, Cristiniana Cavalcanti; TORQUATO, Carla Cristina Alves; COSTA, José Augusto Fontoura. **Juridificação Internacional: análise do tratado de cooperação amazônica em face dos desafios ambientais internacionais**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética, Poder e Injustiça: por uma ética de intervenção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

GOFFI, Jean-Yves. What Animal Rights? A critical reading of Thomas Regan. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights**: Comments and Intentions. Paris: LFDA, 1998.

GOLEMAN, Daniel; BENNETT, Lisa; BARLOW, Zenobia. **Ecoliterate**: how educators are cultivating emotional, social and ecological intelligence. San Francisco: Jossey-Bass, 2012.

GOMES, Rosangela M^a A; CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais: um novo e fundamental direito**. Disponível em :< http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 25 ago. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

_____. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GUIMARÃES, Nina Vasconcelos. Alpinismo Sistêmico: dos primórdios cartesianos às falácias construcionistas. In: **Autoridade e Autonomia em Tempos Líquidos: a teoria sistêmica na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Ophicina, 2014.

HAHN, Hans; NEURATH, Otto; CARNAP, Rudolf. A Concepção Científica do Mundo - o Círculo de Viena: dedicado a Moritz Schlick. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência. Lisboa**, n.10, p.5-20, 1986. Disponível em: < <http://phd-fctas.fc.ul.pt/wp-content/uploads/2015/03/A-Concepcao-CC-A7a-CC-83o-Cienti-CC-81fica-do-Mundo-O-Ci-CC-81rculo-de-Viena-1929.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

HART, H.L.A. **Visita a Kelsen**. Lua Nova, São Paulo, n.64, pp.156-157, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n64/a10n64.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

HEIDEGGER, Martin. **Nietzsche**. Tomo II. 2.ed. Destino: Barcelona, 2000.

HERRIGEL, Eugen. **A Arte Cavalheiresca do Arqueiro Zen**. 22.ed. São Paulo: Pensamento, 2007.

KELLY, Peterson. **International Environmental Law and the Concept of Soft Law**. Munich: Grin, 2012.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAO-TSÉ. **Tao Te Ching: o livro que revela Deus**. São Paulo: Martins Claret, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

LEE, Bruce. **O Tao do Jeet Kune Do**. 4.ed. São Paulo: Conrad, 2005.

LEFF, Henrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol.2, n.3, 2007, p.155-192, 2007. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10362/7424>>. Acesso em: 15 set. 2015.

LOBATO, Luísa Cruz; NEVES, Rafaela Teixeira. **A Natureza Jurídica das Decisões da Assembleia Geral e do Conselho De Segurança da Onu: A coexistência entre a opinio juris**

e o jus cogens. Disponível em: <
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c463dfdde588f3b>>. Acesso em: 10 ago.
 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LORENZ, Edward N. **Predictability**; Does the Flap of a Butterfly's Wing in Brazil Set Off a Tornado in Texas? Cambridge: American Association for the Advancement of Science, 1972. Disponível em < http://eaps4.mit.edu/research/Lorenz/Butterfly_1972.pdf>. Acesso em 07 mai. 2015.

LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

_____. **Ökologische Kommunikation**: kann die moderne gesellschaft sich auf ökologische gefahrungen einstellen? 4.ed. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, 2004. Disponível em: < <http://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-663-05746-8> >. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. **Sistemas Sociales**: lineamientos para uma teoria general. Bogotá: Ceja, 1998.

_____. **Theory of Society**. V.1. Stanford: Stanford University Press, 2012.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

M, Darío Rodríguez. **Los Limites del Estado en la Sociedad Mundial**: de la política al derecho. In: NEVES, Marcelo (Coord). Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Psy, 1995.

_____. **De Máquinas y Seres Vivos**: autopoiesis: la organización de lo vivo. 5.ed. Santiago de Chile: Editorial Universitaria, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Coletânea de Direito Internacional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratados Internacionais**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

MUNIR, Sheikh David. **Bioética e religiões**. In: Bioética & Religiões. Lisboa: CNECV/FLAD, 2013. Disponível em:

<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1415190101_Livro%20bioetica_16_Bioetica%20e%20Religioes.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary. **Inquiry**: an interdisciplinary journal of philosophy. 2008. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1080/00201747308601682>>. Acesso em 11 mai. 2015.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NELSON, Michael P. **Deep Ecology**. Disponível em <<http://www.uky.edu/OtherOrgs/AppalFor/Readings/240%20-%20Reading%20-%20Deep%20Ecology.pdf>>. Acesso em 06 mai. 2015.

NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. **Animal Law**: developments and perspectives in the 21st century. Org. MICHEL, Margot; KÜNE, Daniela; HÄNNI, Julia. Zürich: Dike, 2012. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2015.

NEVES, Francisco Ramos. **Karl Popper e Thomas Kuhn**: reflexões acerca da epistemologia contemporânea I. Revista do UNI-RN, Natal, vol.2 , n.1, p.143-148, 2002.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento Estrutural, Fechamento Operacional e Processos Sobrecomunicativos na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhman**. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/publico/Luhmann.pdf>>. Acesso em 10 set. 2015.

NOUËT, Jean-Claude. Origins of the Universal Declaration of Animal Rights. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights**: Comments and Intentions. Paris: LFDA, 1998.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional**. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

OLIVEIRA; VENDRÚSCOLO, Cláudia Tomasi; KOSTULSKI, Camila Almeida; GONÇALVES, Camila dos Santos. **Interdisciplinariedade, Multidisciplinariedade ou Transdisciplinariedade**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/interfacespsicologia/Trabalhos/3062.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. 149f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <

<http://portaldesicict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920. Disponível em: <http://www.forgottenbooks.com/books/Mitos_Supersticiones_y_Supervivencias_Populares_de_Bolivia_1400005090>. Acesso em: 17 nov. 2015.

PATE, R. Ashby. **The Future of Harmonization**: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking. Disponível em: <http://works.bepress.com/robert_pate/1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

PELIZZOLI, M.L. **A Emergência do Paradigma Ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 2004.

PETERS, Anne. **Global Constitutionalism Revisited**. Disponível em: <https://ius.unibas.ch/fileadmin/user_upload/fe/file/Peters_Global_Constitutionalism_Revisited.pdf>. Acesso em: 07 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius. Desenvolvimento, Trabalho e Renda: instrumentos de efetivação da redução da pobreza extrema e da fome, escopo primeiro dos objetivos de desenvolvimento do milênio. In: **Direito Internacional em Expansão**. Wagner Menezes et al (Org.). Belo Horizonte: Arraes, 2014.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 2001

_____. **A Lógica das Ciências Sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004

POTTER, Van Rensselaer; POTTER, Lisa. **Global Bioethics**: converting sustainable development to global survival, 1995. Disponível em: <<http://www.ipnw.org/pdf/mgs/2-3-potter.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

PRIMATT, Humphry. **A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals**. London: R. Hett, 1774. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&id=b1wPAAAAIAAJ&q=distinct#v=onepage&q=prejudice&f=false>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

PRÜFER, Kay et al. **The Bonobo Genome Compared with the Chimpanzee and Human Genomes**. *Nature*. London, v.486, n.7407, p.527-531, 2012.

REAGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.155.

RESCIGNO, Francesca. **Le Statut Juridique des Animaux en Italie**: passé, présent et perspectives. *Revue Semestrielle de Droit Animalier*, n.2, p.69-80, 2009. Disponível em: <http://www.unilim.fr/omij/files/2013/10/59_RSDA_2-2009.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2007.

ROULAND, Norbert. **Aux Confins du Droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1991.

SALT, Henry S. **Animals' Rights**: considered in relation to social progress. New York: Macmillan, 1894. Disponível em: <<https://archive.org/details/animalsrightsco00salt>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus Tratos e Crueldade Contra Animais nos Centos de Controle de Zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2015.

SANTANA, Heron José de. Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Ano I, n.1, p.37-65, 2006. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10240/7296>>. Acesso em 14 mai. 2015.

SARAIVA, José Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais Contemporâneas**: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em Matéria de Direitos Humanos: revisitando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal. In: NEVES, Marcelo (Coord). **Transnacionalidade do Direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SATO, Eiiti. A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, vol.43, n.1, p.138-169, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a07.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

SCHELP, Diogo. **A Vingança de Gaia**. Disponível em <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2-5SF/Claudio/A%20vingan%E7a%20de%20Gaia.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2015.

SCHMIDT-LEUKEL, Perry. Facetas da Relação entre Budismo e Hinduísmo: Entrevista a Frank Usarki. Tradução de Carlos Roberto Sendas Ribeiro. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, Ano VII, n.3, p.149-156, set. 2007. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2007/f_usarski2.pdf>.

SCHRAMM, Fermin Roland. **Bioética e Biossegurança**. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIIbioseguranca.htm>. Acesso em 05 mai. 2015.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SIMÕES, Ricardo Santos; JÚNIOR, Luiz Kulay; BARACAT, Edmund Chada. Importância da Experimentação Animal em Ginecologia e Obstetrícia. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, São Paulo, Ano VII, n.33, p.119-122, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v33n7/a01v33n7.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 3.ed. New York: HarperCollins, 2002.

_____. **Chew the Right Thing**, 2006. Disponível em <<http://www.motherjones.com/politics/2006/05/chew-right-thing>>. Acesso em 09 mai. 2015.

_____. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol.9, n.17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12986/9283>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

TEUBNER, Gunther. **O Direito Como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TINOCO, Isis Alexandra Picella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.5 n.7, p.169-195, 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 01 set. 2015.

TONETTO, Milene Consenso. **Do Valor da Vida Senciente e Autoconsciente**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14907/13576>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

TRINDADE, André. **Para Entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoiético**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

UN. **Manual de la Conferencia General**. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001255/125590s.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2015.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Unidade, Fragmentação E O Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, v.1, n.20, 2011. Disponível em:

< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/1540/1647>>. Acesso em: 02 out. 2015.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

WELSCH, Wolfgang. **Reason and Transition**: on the concept of transversal reason. 2003.

Disponível em:

<http://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/54/Welsch_Reason_and_Transition.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2015.

WITTGENSTEIN. Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: USP, 1968.

ANEXOS

ANEXO A – Decisão do Supremo Tribunal Federal fundamentada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴³².

RE 631733 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 28/11/2010

Publicação

DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010

Partes

RECTE.(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO

ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL UNIÃO PELA VIDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA AZEVEDO DA SILVEIRA

Decisão

DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. PRÁTICA CRUEL E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 1) OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO INEXISTENTE. 2) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recursos extraordinários interpostos, o primeiro, pela Federação Gaúcha de Caça e Tiro, e o segundo,

⁴³² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 631733 / RS. Relatora: LÚCIA, Carmen. Publicado DJe-239 de 07/12/2010.

pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ambos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. Os recursos têm como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos” (fls. 1713-1713v). 2. A Federação Gaúcha de Caça e Tiro alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LV, e 225, inc. VII, da Constituição da República. Argumenta que “a Constituição Federal não proíbe expressamente a atividade de caça, mas impõe ao Poder Público a proteção da fauna contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Na espécie, não há falar que a caça amadora no Estado

do Rio Grande do Sul encerra na extinção de espécimes e/ou submeta os animais a crueldade” (fl. 1790). 3. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 97, e 225, inc. VII, da Constituição da República. Argumenta que, “se caça existe no [Rio Grande do Sul], não é em virtude da Lei Federal n. 5.197/67, se dá em virtude da Lei Estadual n. 10.056/1994, legislação esta concebida após a Carta Magna/88, daí porque inexorável a necessidade de se submeter ao Plenário a declaração de inconstitucionalidade da caça no [Rio Grande do Sul]” (fl. 1826). Sustenta que “abater animal não é sinônimo de crueldade” (fl. 1860). Assevera que “o próprio Ministério Público do [Rio Grande do Sul], provocado por associações contrárias à caça, já analisou e pesquisou sobre os alegados efeitos poluidores do chumbo utilizados na caça (...), rejeitando-os, como aval técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/Brasília” (fl. 1860). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. 4. A alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República não pode prosperar. O Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 10.056/1994, mas interpretou a Lei n. 5.197/67, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a Constituição da República, além das provas dos autos, e concluiu que a caça amadorística seria prática cruel e ofenderia os princípios da prevenção e da precaução. 5. Quanto à alegada contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição, este Supremo Tribunal já assentou que, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, de dispositivos do Código de Processo Civil), não se viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Ademais, para concluir de modo diverso do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. Caso em que ofensa à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. De mais a mais, é de incidir a Súmula 279 desta nossa Corte. 2. Agravo regimental desprovido” (AI 764.496-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 16.9.2010). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O

acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 3. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é afastado pela incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 559.251-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 13.11.2008). 6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes. 7. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

ANEXO B – Decisão liminar em sede de Ação Civil Pública fundamentada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴³³

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, qualificado no processo, objetivando que o requerido adote as medidas adequadas, elencadas na inicial, visando os cuidados necessários com os animais, bem como adoção de políticas voltadas à adoção dos abandonados, controle populacional e etc.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. EXAMINADOS.

DECIDO.

A ação civil pública configura meio processual para tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como um todo, dentre eles, a preservação da fauna e da flora, vedando, inclusive, qualquer prática que submetam os animais a crueldade, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88). Visando a referida preservação, a pretensão inicial pode assumir contornos diferentes, de acordo com a medida necessária, podendo ser de redução, substituição, ou mesmo em casos em que já foi demonstrado o efetivo dano e medidas de recuperação e reparação.

Assim, a ação civil pública, também referida na doutrina como ação coletiva ou ação ideológica (in Hugo Nigro Mazzilli, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", RT, 1990, pág. 25), tem

⁴³³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Decisão liminar em primeiro grau no processo nº 0045885-73.2010.805.0001. Juíza: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches. 2010.

por escopo, entre outros, responsabilizar os causadores de danos ao meio-ambiente, como um todo(art. 1º, I, da Lei n. 7.347, de 24.07.85), com o que se preocupou expressamente a Constituição de 1988 (art. 225).

Neste contexto é importante ressaltar que "(...) no Direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam, profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela" (EDIS MILARÉ, "in" A Ação Civil Pública 15 anos, A Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 00243).

Além desses princípios, há os que norteiam a proteção jurídica dos animais, tais como: "a) o princípio da subsistência (que dá ao animal o direito de nascer, alimentar-se e de ter as condições básicas de sobrevivência); b) o princípio do respeito integral (o sofrimento animal deve ser evitado); c) o princípio da representação adequada (refere-se a procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática); d) o princípio da participação comunitária (pressupõe que o Estado e a sociedade andem juntos na defesa dos interesses ambientais); e) o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público e, f) o princípio da proporcionalidade (prevê a utilização de mecanismos de melhor qualidade e proteção contra o arbítrio estatal para que uma decisão ambiental seja atingida)".(Célia Cristina Muraro, 28.02.2014, Editora JC, in Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais).

Os princípios acima mencionados devem ser levados em consideração para o deferimento de medidas de urgência em geral, devendo o julgador se ater à presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273 do CPC.

Na hipótese dos autos, pugna o Órgão Ministerial que o requerido:

- elabore um calendário no prazo de 30 (trinta) dias, para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;

- adote as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;

- disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;

- disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência;

- promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;

- promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;

- destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;

- se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal.

Cumpra salientar que para a concessão de medidas liminares é necessária a existência concomitante dos requisitos autorizadores e no caso da ação civil pública são os mesmos exigidos para as liminares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO preleciona que:

"O que é importante acentuar é a própria existência da tutela preventiva. Desde que presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, poderá o juiz conceder a medida liminar para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio público, à criança e ao adolescente, aos deficientes etc. E essa medida liminar, como visto, tanto pode ser concedida em ação cautelar específica e preparatória da ação principal ou na própria ação civil pública principal" (in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen juris Editora, 2005, pág. 843).

Assim, para ter lugar a concessão da medida liminar, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, sejam evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal.

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que o dano potencial significa "um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte", em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito

substantial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*" (in Curso de Direito Processual Civil, I/366).

O deferimento da medida liminar, mesmo inaudita altera pars, não importa em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois está ancorada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, cuja urgência e amparo jurídico tornam necessária a decisão que, em seguida a sua prolação, abre a oportunidade para o exercício dessas garantias, inclusive desafiando recurso.

No caso narrado aos autos, vê-se que o Poder Público tem tratado com descaso a situação dos animais abandonados nas vias públicas, repassando o seu dever constitucional para as ONGs e para indivíduos que se titulam como protetores dos animais.

É sabido e notório que o Município repassa uma verba anual para 03 (três) ONGs voltadas para a proteção animal, entretanto, tais valores se mostram irrisórios em razão do aumento populacional dos animais e, não cabe somente as ONGs e a sociedade promover ações para a proteção da fauna, se o dever legal é do Poder Público, pois tais atos devem ser realizados em conjunto, visando o bem da coletividade, tanto de animais como da população.

O dever do Município em proteger os animais está expresso na Constituição Federal em seus artigos 23, VI, VII, 30, V e 225, §1º, VII, que seguem in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; "

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Ainda, está previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus artigos 2º e 3º.
Veja:

"Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia"

Ademais, apesar do requerido não possuir lei própria regulamentando acerca dos direitos dos animais abandonados e/ou doente na forma em geral, a Constituição do Município de Rondonópolis, promulgada em 05 de Maio de 1990, em seu Título II, Capítulo I, artigo 17, XXV, dispõe sobre a competência privativa do Município sobre esse assunto, conforme segue:

"Art. 17. Ao Município compete legislar e prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXV - dispor sobre a proteção, registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses de que possam ser hospedeiros ou transmissores; (Redação dada pela Emenda nº 45 de 18 de Dezembro de 2014)

Assim, resta visível que além desse dever estar expresso na Carta Magna, foi imposto ao Município quando da elaboração de sua Constituição própria, não podendo o demandado se manter inerte diante de suas obrigações legais, inclusive, não tendo providenciado até a presente data qualquer medida legislativa para os fins previstos no artigo supra transcrito.

ANDREAS KRELL, ao comentar o art. 225, caput, da CF, dispõe:

"Grande problema da proteção ambiental no Brasil reside na omissão dos órgãos públicos nos três níveis federativos, que não desenvolvem atividades eficientes de fiscalização e deixam de prestar serviços em favor do meio ambiente, o que contraria os respectivos deveres constitucionais do Poder Público. (...) Entretanto referidas ações não podem ser postergadas por razões de oportunidade e conveniência, nem sob alegação de contingências financeiras. Houve, nos últimos anos, uma sensível mudança no tratamento jurisprudencial dessa questão que levou à condenação de vários entes públicos a realizarem obras e serviços de saneamento ambiental. Essas correções do Executivo devem ser entendidas como consequência da própria supremacia da Constituição: se esta declara a proteção do meio ambiente como dever do Poder Público, tem que ser concedido ao Judiciário o poder de corrigir as possíveis omissões dos outros Poderes no cumprimento desta obrigação." (KRELL, Andreas. Comentário ao artigo 225, caput.

In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2.085.)

Com isso, vislumbra-se que os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, e que configuram posições jurídicas fundamentais definitivas, impõe ao Poder Público sua atuação no sentido de realizar ações fáticas visando garantir que os interesses básicos dos animais sejam respeitados, proporcionando uma sadia qualidade de vida, evitando, ainda, a proliferação de zoonoses.

No caso concreto, vê-se o total descumprimento desta proteção estatal por parte do Município com relação aos referidos direitos fundamentais, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais em todas as formas de vida.

Não há como o Poder Público se eximir e terceirizar sua obrigação acerca dos animais abandonados ou soltos na via pública, e vítimas das práticas de maus tratos, que constantemente acontece em nossa cidade; sendo certo que a proteção e o abrigo destes, como já visto, é da competência privativa do requerido. Além do que, o cumprimento das medidas que lhe serão impostas resguardará, inclusive, a saúde pública, vez que tal descaso concorre diretamente para o aumento das doenças que tem como hospedeiros os animais (tais como Leishmaniose, Toxoplasmose e outras), restando comprometida a saúde pública.

Portanto, vislumbra-se, in casu, o prejuízo em se aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental artificial, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, tanto dos animais como dos humanos, aliado ao fato de que o não cumprimento de tais medidas, poderá resultar em danos muitas vezes irreversíveis, ante a possibilidade de proliferação de doenças nos animais e na população, evidenciando, assim, a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Por fim, vale ressaltar que a concessão da liminar pleiteada somente irá impor ao Município um munus que sempre foi seu, mas que, por algum tempo e por omissão sua, foi repassado para as ONGs e pessoas, para a proteção animal.

Mediante tais considerações, defiro a liminar e determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elabore um calendário para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;

b) adote as providências necessárias visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;

c) disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;

d) disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência;

e) promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;

f) promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos

transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;

g) destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;

h) se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal.

Para o caso de descumprimento das deliberações alhures mencionadas, determino o afastamento preventivo do gestor do Município requerido, bem como o bloqueio de verbas municipais destinadas a saúde pública (art. 461, §5º, CPC).

Cite como requer.

Expeça o necessário. Cumpra.

Rondonópolis-MT, 06 de novembro de 2015.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Juíza de Direito

ANEXO C - Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)⁴³⁴.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR- BA

HERON JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, RG 12.22.763, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica de Salvador, residente na rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina; LUCIANO ROCHA SANTANA, brasileiro, casado, RG 02.448.086 ? 00, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente, residente na rua Waldemar Falcão, nº 889, ap. 1901, Candeal; ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO, brasileiro, casado, RG 2.859.801, Promotor de Justiça e Professor de Direito Constitucional das Faculdades de Direito da UCSal e Ruy Barbosa, residente na av. 7 de setembro, no. 2.592, ap. 801, Vitória; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA, com sede na rua Rodrigo Argolo, nº 196, Rio Vermelho, representada por sua presidente Ana Rita Tavares Teixeira; UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ, com sede na rua da Grécia, nº 165, Ed. Serra da Raiz, sala 504, Comércio, CEP 40.010-070, representada por sua diretora Dra. Gislane Junqueira Brandão, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS, com sede na rua Marquês de Olinda, nº 160, Paripe, CEP 40.820-420, representada por sua presidente Dra. Edna Rita Teixeira, GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO, brasileiro, casado, Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UCSal, residente na rua Edith Gama Abreu, nº 445, ap. 201, Itaipara, CEP 41.815-010; SAMUEL SANTANA VIDA, brasileiro, solteiro, Professor de Introdução ao Estudo do Direito das Faculdades de Direito da UFBA e da UCSal, residente na rua Manuel Galiza, nº 22 A, Piatã; JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG 08.575.267-31 SSP/BA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da OAB/BA e professor de Direito Constitucional da Faculdade Jorge Amado, residente na rua Clarival Prado Valadares, nº 241, Ed. Rosa Branca, ap. 1001 ? Caminhos das Árvores; TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 08.777.774 ? 62 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na av. Amaralina, nº 818,

⁴³⁴ Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>>. Acesso em: 03 out. 2015.

Ed. Marcelo, Ap. 102, Amaralina; THIAGO PIRES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 09.504.459-08 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Amazonas, nº 33, Matatu de Brotas; OTTO SILVEIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, RG 07.738.977-80 SSP-BA, estudante de Direito da UCSal, residente na rua Dr. Boureau, 342, Ed. Matisse, ap. 302, Costa Azul; ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO, brasileira, solteira, RG 08.850.797-10 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na praça Almeida Couto, nº 07, Ed. Engenheiro Adolpho Freire de Carvalho, ap. 601, Nazaré; FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG 09.717.867-55 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Pedro de Souza Pondé, nº 2526, ap. 802, Jardim Apipema; ARIVALDO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Democrata s/n, Fazenda Grande; DIMITRI GANZELEVITCH, estrangeiro, RNE ? W.678.397-B, presidente da Associação Cultural Viva Salvador, residente na rua Direita do Santo Antônio, nº 177; ANA THAÍS KERNER DUMMOND, brasileira, solteira, RG 08.603.936-90 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na av. Praia de Copacabana, Quadra C-8, lote 13, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA; todos residentews na cidade do Salvador-BA, com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de ?Suíça?, chimpanzé (nome científico: *Pan troglodytes*), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza.

1. DOS FATOS

Conforme cópia anexa do Inquérito Civil no 08/2005, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente a paciente, integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antropoidea; Super-família: Hominoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: *Homo Troglodytes*) se encontra aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, numa

jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, (fls.79), privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Para Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP :

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico.

Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.

Segundo o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suíça se encontra aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal.

No relatório indicado, fez-se, ainda, a sugestão de colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo.

Na verdade, aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que esses animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT:

O instituto do Habeas Corpus é, historicamente, a primeira garantia de direitos fundamentais, concedido, pela primeira vez, em 1215, pelo monarca inglês João Sem Terra, sendo que, somente em 1679, foi formalizado pelo Habeas Corpus Act.

No Brasil, um Alvará emitido por Dom Pedro I, em 23 de maio de 1821, já assegurava a liberdade de locomoção. Contudo, a denominação Habeas Corpus só foi utilizada pelo Código Criminal de 1830. Em 1891, no entanto, o Habeas Corpus foi alçado à categoria de garantia constitucional e, a partir de então, foi mantido pelas demais Constituições.

O instituto do Habeas Corpus, no entanto, passou por mudanças, uma vez que a Constituição de 1891 não fazia referência à utilização deste instituto como forma de assegurar o direito à liberdade de locomoção, quando então surgiu a denominada "teoria brasileira do habeas corpus", liderada por Rui Barbosa, que passou a utilizar este remédio heróico para todos casos que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (grifo nosso).

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas.

Na verdade, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão "direitos dos animais" ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança.

Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas.

É preciso, porém, ter em conta que a própria idéia de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico, que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada. Ainda hoje, muitos povos desconhecem o

conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem a uma espécie distinta.

Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores crêem que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.

Na verdade, a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, tornando possível a convivência de várias normas que, mesmo contraditórias, continuam válidas.

Com efeito, muitas vezes há um desacordo entre antigas regras jurídicas e novas situações fáticas que ensejam lacunas de imprevisão ou supervenientes, e foi justamente isso que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo do advento da lei da correção monetária, autorizou a sua aplicação sobre o montante das indenizações decorrentes de ato ilícito.

Outras vezes, são os valores sociais que tornam uma norma obsoleta, a exemplo do art. 219, IV, do Código Civil de 1916, que facultava ao marido propor a anulação do casamento por erro de pessoa, quando ocorresse o defloramento da mulher e esse fato fosse por ele ignorado.

Uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que "quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar", pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser.

Segundo Kelch, a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade.

Outro importante fator de mudança jurídica são as antinomias, entre duas ou mais normas, cuja aplicação simultânea torna as decisões judiciais contraditórias e excludentes, seja nos casos de recepção de antigas normas que encontram fundamento de validade em uma nova ordem constitucional ou quando ocorrem inconstitucionalidades legais supervenientes.

O próprio instituto do Habeas Corpus já passou por esse tipo de mudança, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a "doutrina brasileira do habeas corpus", que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.

Com a Reforma Constitucional de 3 de setembro de 1926 restringiu o âmbito do remédio à liberdade de locomoção, até a criação do mandado de segurança pela Constituição de 1934, os juristas passaram a utilizar os interditos possessórios na defesa dos demais direitos fundamentais.

Além disso, com o advento do Estado Social, o Poder Judiciário se tornou um "espaço de confronto e negociação de interesses", de modo que os juízes se tornaram co-responsáveis pelas políticas públicas dos outros poderes.

Assim como as idéias, a jurisprudência também muda e, até a abolição, os escravos ainda eram registrados nos cartórios como um bem semovente. Mas, quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o Judiciário se opõe a ela.

As mudanças na cultura jurídica, portanto, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juizes, promotores, advogados, legisladores, v.g.) quanto ao processo de sua formação, especialmente quanto ao tipo de enfoque filosófico predominante nas universidades.

De fato, o conceito de direito subjetivo tem sido um importante instrumento teórico, pois ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que restringem o seu comportamento, e isto lhe permite fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros.

Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo .

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção, e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.

Alguns autores decompõem o direito subjetivo nos conceitos de ilicitude, que é a possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses; e da pretensão, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir, judicial ou extra-judicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.

Seja como for, o direito subjetivo implica sempre uma vantagem para o beneficiário, que tem a prerrogativa de exigir em juízo, por si próprio ou através de representação o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., o direito subjetivo não é apenas o correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, de modo que o direito de propriedade, por exemplo, inclui tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, como relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença.

Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o habeas corpus, desde o seu aparecimento histórico é o writ adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (Freedom of Arrest).

Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Destarte, o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial ? o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.

2.1. Extensão dos Direitos Humanos aos Grandes Primatas

A partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado ?Projeto Grandes Primatas? (The Great Ape Project), liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin.

Este projeto parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais

chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*.

Na verdade, o nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas Asiáticos (gibões e orangotangos), de modo que biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.

Em 1984, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia, realizando um estudo sobre o DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, chegando ao surpreendente resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos.

Na verdade, o gorila se distanciou da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, que são nossos parentes mais próximos, da mesma forma que é o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés. Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional tem reforçado a equivocada visão antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem isolado no alto e os humildes grandes primatas juntos ao abismo da bestialidade:

Agora, a futura taxonomia deverá ver as coisas da perspectiva dos chimpanzés: uma frágil dicotomia entre os ligeiramente superiores (os três chimpanzés, incluindo o chimpanzé humano) e os primatas ligeiramente inferiores (gorilas, orangotangos, gibões). A tradicional distinção entre grandes primatas (definida como chimpanzés, gorilas v.g.) e humanos distorce os fatos (tradução nossa).

Como a diferença genética é um relógio que reflete fielmente o tempo de separação das espécies, Sibley e Ahlquist estimam que os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos atrás, enquanto os gorilas se

separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos e os chimpanzés se separaram dos bonobos a apenas 3 milhões.

O gênero *Homo* teria surgido há 2.5 milhões de anos com o trio *Homo Habilis*, *Homo Ergaster* e o *Homo Rudolfensis*. O *Homo Erectus* há 1.8 milhões de anos, seguido pelo *Homo Sapiens* e pelo *Homo Heidelbergensis*, enquanto o *Homo Sapiens Sapiens* e o *Homo Neandertals* só vão surgir um milhão de anos depois.

Segundo Richard Dawkins, se nossa mãe segurar na mão de nossa avó e assim por diante, em menos de quinhentos quilômetros, encontraremos uma ancestral comum com os chimpanzés, e isto em termos evolutivos não é um tempo muito longo.

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagens.

É com base neste argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, pondo fim a toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica semelhante a que concedemos aos recém nascidos ou deficientes mentais.

A maioria dos cientistas ainda adota a taxonomia tradicional de Linneus, que leva em consideração a importância das diferenças entre as espécies, de modo que o homem integraria a família *Hominidae*, o gênero *Homo* e a espécie *Homo sapiens*, enquanto os antropóides, chimpanzés, por exemplo, pertenceriam à família *Pongidae*, ao gênero *Pan* e às espécies *Pan troglodytes* (chimpanzé comum) e *Pan paniscus* (bonobos).

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies,

embora de forma circular e subjetiva, primeiro decidindo mais ou menos os parentescos e depois procurando evidências anatômicas que comprovem aquelas presunções.

Na segunda metade do século XX, surgiu um novo modelo taxonômico denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, levando, ainda, em consideração a distância genética e o tempo de separação entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vem antes da classificação e não depois, de modo que existem provas científicas suficientes para afirmar que o homem e os grandes primatas pertencem à mesma família (hominidae) e ao mesmo gênero (Homo).

Na verdade, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo v.g, revelam que não faz muito tempo eles tiveram um ancestral comum com os homens.

O Smithsonian Institute, por exemplo, já adota essa nova taxonomia e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos hominídeos, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas já são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens) e *Homo gorilla* (gorilas).

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética ?

Por que razão permitirmos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade ?

2.2. Os Chimpanzés como Pessoas

Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.

A própria expressão 'ser humano' costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige 'indicadores de humanidade?', como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade, o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave v.g.

Em verdade, na palavra pessoa já se encontra a idéia de representação, pois o vocábulo latino *persona* designava a máscara que era usada pelos atores do teatro greco-romano para interpretar seus personagens.

Na Roma Antiga, por exemplo, pessoa era somente aquele indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, ou seja, viabilidade fetal e perfeição orgânica suficiente para continuar a viver; assim como o status de cidadão livre e capaz, uma vez que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais tinham o status jurídico de *res* (coisa).

Esse processo de identificação entre o conceito de pessoa e o de ser humano é fruto da tradição cristã, que pretendia com essa identificação desconstituir a distinção romana entre cidadãos e escravos.

Foi o Cristianismo que trouxe para o mundo romano a idéia de que os homens estavam destinados a uma vida após a morte do corpo, de modo que a vida humana passou a ser considerada sagrada, até mesmo a vida de um feto.

No Direito, porém, esse processo de humanização somente se consolidou a partir de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros, como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.

Para Kant, pessoa é todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, de tomar decisões e executá-las com a consciência de perseguir interesses próprios.

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.

O grande constitucionalista americano, Laurence Tribe, no entanto, considera que os argumentos que normalmente são utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.

Durante muito tempo, autores com Brinz e Bekker refutaram a idéia de pessoa jurídica, sob o argumento de que somente a pessoa física podia ser sujeito de direito e consideravam desnecessária essa construção técnica, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.

Bolze e Ihering, por exemplo, argumentavam que eram os próprios associados que, considerados em seu conjunto, constituíam o sujeito de direito, enquanto Planiol e Barthélémy afirmavam que a pessoa jurídica não passava de uma propriedade coletiva .

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação. Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe status jurídico.

Tratando-se de uma ficção e não de uma realidade, a pessoa jurídica de direito privado pode ser titular de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, direito de ação, participação em contratos, aquisição de bens móveis e imóveis.

Atualmente, a partir dos recentes avanços na medicina e nas ciências biomédicas, têm surgido várias questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são considerados necessariamente como pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda mantidos vivos através de aparelhos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro, pois, nesse caso, o Código Penal admite o seu abortamento.

De fato, até bem pouco tempo, um indivíduo era considerado morto apenas quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante de órgãos, as doações tiveram que ser viabilizadas pelo Direito, de modo que o antigo conceito de morte (biológica) foi abandonado em favor do conceito de morte cerebral, e isto não vai ficar sem conseqüências no mundo jurídico, que passa a distinguir entre vida biológica e a vida pessoal dos seres humanos.

Junto ao conceito de morte cerebral, conceito aceito até mesmo pela Igreja frente à questão da doação de órgãos, o direito teve de admitir três proposições: (1) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e (3) que o funcionamento de um órgão sensório-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Para Joseph Fletcher, a personalidade exige os seguintes atributos: inteligência mínima, auto-consciência, auto-controle, noção de tempo, passado e futuro, capacidade de se relacionar e de se preocupar com os outros, comunicabilidade, controle da existência, curiosidade, mudança e mutabilidade, equilíbrio entre racionalidade e sentimento, idiossincrasias e funcionamento neocortical.

Conforme diz Peter Singer:

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são[...] .

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatar que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si .

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra homem por pessoa ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

2.3.Hermenêutica Constitucional da Mudança

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Segundo Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica a favor de uma ética biocêntrica, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos e laboratórios.

Para Robert Garner, porém, não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis sejam dirigidas apenas aos próprios homens, pois, na maioria dos países desenvolvidos, a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais, que são considerados um tipo especial de propriedade.

Muitos autores acreditam que não é necessário recorrer ao Direito natural para que os juizes profiram decisões políticas, pois a "carga ética" já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam a categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais.

De fato, com o fracasso político do positivismo, uma nova hermenêutica jurídica, fundada no denominado constitucionalismo pós-positivista, aponta para um "direito de princípios", capaz de atribuir aos valores um importante papel na interpretação constitucional, o que, hoje em dia, já é visto como obrigatório.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin, que, a partir do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista promoveu uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluir da teoria geral do Direito o argumento moral e filosófico.

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o Direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o Direito e a moral, já que se tratam de conceitos logicamente inseparáveis, assim como os conceitos de pai e filho, considerando-se que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do Direito.

É que o Direito não é um simples conjunto de normas, pois, ao seu lado, existem princípios e diretrizes políticas, que, independentemente da origem, se identificam pelo conteúdo e força argumentativa, de modo que a literalidade de uma norma jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se ela estiver em desacordo com algum princípio fundamental.

Como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, freqüentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas, que se encontram inseridas em princípios que não foram previstos pelo legislador, uma vez que o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as decisões judiciais.

Seja como for, os direitos não são apenas aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.

Uma argumentação jurídica que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência vai sempre depender de uma argumentação moral, pois os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

A ação judicial, portanto, é um dos modos de exercício de direitos, e, via de regra, ela é facultativa, embora seja obrigatória quando se tratar de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes.

O direito de ação, por sua vez, é a faculdade que tem o sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.

No entanto, somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material.

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas situações atípicas, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação v.g., cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação .

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibilidade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito, a capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade e no potencial de agir dentro dos limites da lei, sem depender de outros para fazê-lo, permitindo ao indivíduo (a) praticar atos-fatos jurídicos, (b) praticar atos jurídicos stricto sensu, (c) manifestar uma vontade capaz de ingressar no mundo do direito como um negócio jurídico (capacidade negocial) ou (d) praticar atos ilícitos em geral.

Para Laurence Tribe, as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não poderem ser submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.

Em 1972, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club v. Morton*, que pode ser resumido da forma seguinte: a Associação Sierra Club ingressou com uma ação contra a US Forest Service, pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação de desportos de inverno no Mineral King Valley, um vale da Sierra Californiana bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido qualquer prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, onde afirma que o Direito tem ampliado cada vez mais sua esfera de proteção: das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, não havendo porque recusar a titularidade de direitos para os animais e plantas, ali representados pela Associação Sierra Club .

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e, embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que, da mesma forma que nos EUA um navio ou uma corporação podem ser titulares de direitos, nada impede que a natureza também o seja.

3. DO PEDIDO

Assim sendo, ante o exposto, é impetrado o presente writ, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os homenídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de habeas corpus em favor da chimpanzé "Suiça", determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls.124).

Nesse Santuário, "Suiça" poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa.

Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA!

Cidade de Salvador ? Bahia, 19 de setembro de 2005

HERON JOSÉ DE SANTANA

LUCIANO ROCHA SANTANA

ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA

ASSOCIAÇÃO BICHO FELIZ

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS ANIMAIS

GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO

MARIA DA GRAÇA DINIZ DA COSTA BELOV

SAMUEL SANTANA VIDA

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

THIAGO PIRES OLIVEIRA

OTTO SILVEIRA DE JESUS

ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO

ANA THAÍS KERNER DUMMOND

FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA

ARIVALDO SANTOS DE SOUZA

ANEXO D – Texto original da Declaração Universal do Direito dos Animais⁴³⁵*Déclaration Universelle**des Droits de l'Animal*

La Déclaration Universelle des Droits de l'animal a été proclamée solennellement le 15 octobre 1978 à la Maison de l'UNESCO à Paris. Elle constitue une prise de position philosophique sur les rapports qui doivent désormais s'instaurer entre l'espèce humaine et les autres espèces animales. Son texte révisé par la Ligue Internationale des Droits de l'Animal en 1989, a été rendu public en 1990.

PRÉAMBULE :

Considérant que la Vie est une, tous les êtres vivants ayant une origine commune et s'étant différenciés au cours de l'évolution des espèces,

Considérant que tout être vivant possède des droits naturels et que tout animal doté d'un système nerveux possède des droits particuliers,

Considérant que le mépris, voire la simple méconnaissance de ces droits naturels provoquent de graves atteintes à la Nature et conduisent l'homme à commettre des crimes envers les animaux,

Considérant que la coexistence des espèces dans le monde implique la reconnaissance par l'espèce humaine du droit à l'existence des autres espèces animales,

Considérant que le respect des animaux par l'homme est inséparable du respect des hommes entre eux,

IL EST PROCLAME CE QUI SUIT :

⁴³⁵ Disponível em: < http://www.oaba.fr/html/Droits_de_lanimal/Droits_de_lanimal.htm >. Acesso em 03 out. 2015. A tradução utilizada está disponível em: < <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> >. Acesso em 29 ago. 2015.

Article premier

Tous les animaux ont des droits égaux à l'existence dans le cadre des équilibres biologiques.

Cette égalité n'occulte pas la diversité des espèces et des individus.

Article 2

Toute vie animale a droit au respect.

Article 3

Aucun animal ne doit être soumis à de mauvais traitements ou à des actes cruels.

Si la mise à mort d'un animal est nécessaire, elle doit être instantanée, indolore et non génératrice d'angoisse.

L'animal mort doit être traité avec décence.

Article 4

L'animal sauvage a le droit de vivre libre dans son milieu naturel, et de s'y reproduire.

La privation prolongée de sa liberté, la chasse et la pêche de loisir, ainsi que toute utilisation de l'animal sauvage à d'autres fins que vitales, sont contraires à ce droit.

Article 5

L'animal que l'homme tient sous sa dépendance a droit à un entretien et à des soins attentifs.

Il ne doit en aucun cas être abandonné, ou mis à mort de manière injustifiée.

Toutes les formes d'élevage et d'utilisation de l'animal doivent respecter la physiologie et le comportement propres à l'espèce.

Les exhibitions, les spectacles, les films utilisant des animaux doivent aussi respecter leur dignité et ne comporter aucune violence.

Article 6

L'expérimentation sur l'animal impliquant une souffrance physique ou psychique viole les droits de l'animal.

Les méthodes de remplacement doivent être développées et systématiquement mises en œuvre.

Article 7

Tout acte impliquant sans nécessité la mort d'un animal et toute décision conduisant à un tel acte constituent un crime contre la vie.

Article 8

Tout acte compromettant la survie d'une espèce sauvage, et toute décision conduisant à un tel acte constituent un génocide, c'est à dire un crime contre l'espèce.

Le massacre des animaux sauvages, la pollution et la destruction des biotopes sont des génocides.

Article 9

La personnalité juridique de l'animal et ses droits doivent être reconnus par la loi.

La défense et la sauvegarde de l'animal doivent avoir des représentants au sein des organismes gouvernementaux.

Article 10

L'éducation et l'instruction publique doivent conduire l'homme, dès son enfance, à observer, à comprendre, et à respecter les animaux.